

**UNIVERSIDADE DE ÉVORA**

**Escola de Ciências Sociais - Departamento de Gestão**

**Mestrado em Gestão - Sector Público e Administrativo**

**O REGIME GERAL DAS TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:**

**ESTUDO COMPARATIVO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS TAXAS**

**- O MUNICIPIO DE MÉRTOLA -**

**- Trabalho de Projecto -**

**Por: Joana do Rosário Oliveira**

**Orientação: Professora Dra. Maria do Rosário Carvalho**

**ÉVORA, Novembro de 2010**

**UNIVERSIDADE DE ÉVORA**

**Escola de Ciências Sociais - Departamento de Gestão**

**Mestrado em Gestão - Sector Público e Administrativo**

**O REGIME GERAL DAS TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:**

**ESTUDO COMPARATIVO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS TAXAS**

**- O MUNICIPIO DE MÉRTOLA -**

**- Trabalho de Projecto -**



186617

**Por: Joana do Rosário Oliveira**

**Orientação: Professora Dra. Maria do Rosário Carvalho**

**ÉVORA, Novembro de 2010**

---

## RESUMO

A aprovação do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, nos moldes em que se apresenta, vem trazer a lume a questão do direito de informação vinculado aos cidadãos no relacionamento com a Administração. De facto, enquanto parte integrante da sociedade, usufruímos de bens e serviços prestados pela Administração pelo que, as taxas são a contrapartida ao benefício auferido.

Até aqui, os Municípios detinham toda a liberdade para a fixação dos valores das taxas relativas aos bens e serviços prestados. A partir deste momento, só são legais as taxas que detenham como base a realização de um estudo de fundamentação económico-financeiro que legitime os valores a cobrar.

Este ponto marca a viragem na acção da Administração, que se iniciou com os Municípios e que se espera ter continuidade com os restantes organismos do Estado-Administração com competência regulamentar.

**Palavras-chave:** Município, Regulamento, Taxa, Fundamentação Económico-Financeira, Custo.

**General Regime of Local Authority Taxes: Taxes Basis Comparative Study –  
Municipality of Mértola**

The ratification of the General Regime of Local Authority Taxes in the form in which they have been presented, has brought to light the question of the general public's right to information and their relationship with Administration. In fact, whilst an integral part of society, we benefit from goods and services offered by the Administration for which taxes are the payment for the service obtained.

Hitherto, the Municipalities retained complete freedom in the setting of the values of taxes relating to goods and services offered. From now onwards, the only taxes that are legal are those based on a study with an economical-financial basis that legitimizes the payable values.

This is a turning point in the acts of Administration. It began with the Municipalities and it is hoped to be continued with the remaining State Administration organizations with a sphere of influence concerning regulations.

**Key-words:** Municipality, Rules and Regulations, Tax, Economic-Financial Basis, Costs

### **Agradeço:**

A todos os que me acompanharam neste percurso e que fazem parte dele.

A todos os que, diariamente, me ajudam a crescer.

À Professora Dra. Maria do Rosário Carvalho, docente das disciplinas de Contabilidade das Organizações sem Fins Lucrativos e de Auditoria, leccionadas no Mestrado em Gestão, Sector Público e Administrativo e orientadora deste Trabalho de Projecto, pela atenção e conhecimentos concedidos.

À minha família e amigos pelas palavras e acções de apoio e de persistência.

Aos colegas do Município de Mértola e do Mestrado pela ajuda recebida.

**0. Índice Geral**

<b>0.1. Índice de Figuras</b> -----	<b>6</b>
<b>0.2. Índice de Quadros</b> -----	<b>7</b>
<b>0.3. Índice de Anexos</b> -----	<b>9</b>

**1. Introdução**

<b>1.1. Apresentação do Projecto</b> -----	<b>12</b>
<b>1.2. Motivações e Objectivos</b> -----	<b>14</b>
<b>1.3. Estrutura do Projecto</b> -----	<b>16</b>

**2. Enquadramento Teórico**

<b>2.1. O Sector Público e as Autarquias Locais</b> -----	<b>17</b>
<b>2.1.1. A Composição do Sector Público</b> -----	<b>17</b>
<b>2.1.2. As Autarquias Locais</b> -----	<b>19</b>
<b>2.1.2.1. A Definição</b> -----	<b>19</b>
<b>2.1.2.2. As Categorias</b> -----	<b>20</b>
<b>2.1.2.2.1. As Freguesias</b> -----	<b>21</b>
<b>2.1.2.2.2. Os Municípios</b> -----	<b>23</b>
<b>2.1.2.3. A Autonomia das Autarquias Locais</b> -----	<b>26</b>
<b>2.2. O Poder Regulamentar</b> -----	<b>30</b>
<b>2.2.1. A Definição</b> -----	<b>30</b>
<b>2.2.2. A Competência Regulamentar</b> -----	<b>33</b>
<b>2.2.3. A Eficácia</b> -----	<b>35</b>
<b>2.3. As Categorias Tributárias: o Imposto, a Taxa e as Demais Contribuições Financeiras</b> -----	<b>38</b>
<b>2.3.1. As Categorias Tributárias</b> -----	<b>38</b>
<b>2.3.2. O Critério da Bilateralidade e os Critérios com ele relacionados</b> -----	<b>40</b>
<b>2.3.3. As Três Tipologias de Taxas</b> -----	<b>43</b>
<b>2.4. O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais</b> -----	<b>46</b>

2.4.1. Razões para a sua Aprovação -----	46
2.4.2. O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e a Lei das Finanças Locais -----	47
<b>3. Estudo Empírico</b>	
3.1. O Estudo Realizado -----	53
3.1.1. Os Pressupostos -----	53
3.1.2. O Novo Regulamento -----	78
3.1.2.1. Taxas – Capítulo I – Ocupação do Domínio Publico	80
3.1.2.2. Taxas – Capítulo II – Cemitério -----	85
3.1.2.3. Taxas – Capítulo III – Condução e Trânsito de Veículos -----	89
3.1.2.4. Taxas – Capítulo IV – Publicidade -----	91
3.1.2.5. Taxas – Capítulo V – Mercados e Feiras -----	94
3.1.2.6. Taxas – Capítulo VI – Ambiente -----	98
3.1.2.7. Taxas – Capítulo VII – Taxas Diversas -----	101
3.1.2.8. Taxas – Capítulo VIII – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras -----	105
3.1.2.9. Taxas – Capítulo IX – Higiene e Salubridade -----	106
3.1.2.10. Taxas – Capítulo X – Obras -----	108
3.1.2.11. Taxas – Capítulo XI – Serviços Diversos e Comuns	117
3.2. O Estudo Comparativo -----	120
3.2.1. As Principais Conclusões -----	121
<b>4. Considerações Finais</b> -----	131
<b>5. Bibliografia</b>	
5.1. Bibliografia Jurídica -----	136
5.2. Bibliografia Literária -----	139
5.3. Outra Bibliografia Consultada -----	140
<b>6. Anexos</b> -----	142

---

## 0.1. ÍNDICE DE FIGURAS

<b>Figura 1 – Composição do Sector Público -----</b>	<b>17</b>
<b>Figura 2 – Ficha de Custeio -----</b>	<b>65</b>
<b>Figura 3 – Descrição do Serviço -----</b>	<b>66</b>
<b>Figura 4 – Tempos Dispendidos -----</b>	<b>70</b>



---

## 0.2. ÍNDICE DE QUADROS

<b>Quadro 1 – Materiais</b> -----	<b>67</b>
<b>Quadro 2 – Custo dos Materiais Administrativos</b> -----	<b>68</b>
<b>Quadro 3 – Mão-de-Obra</b> -----	<b>70</b>
<b>Quadro 4 – Máquinas e Viaturas</b> -----	<b>71</b>
<b>Quadro 5 – Custo de Aquisição das Máquinas Administrativas</b> -----	<b>71</b>
<b>Quadro 6 – Custo de Aquisição das Viaturas</b> -----	<b>71</b>
<b>Quadro 7 – Custo de Aquisição do Software</b> -----	<b>71</b>
<b>Quadro 8 – Amortizações do Imobilizado</b> -----	<b>72</b>
<b>Quadro 9 – Investimentos Futuros</b> -----	<b>73</b>
<b>Quadro 10 – Encargos Financeiros</b> -----	<b>73</b>
<b>Quadro 11 – Custos Incorporáveis e Não Incorporáveis</b> -----	<b>75</b>
<b>Quadro 12 – Custos Indirectos I</b> -----	<b>76</b>
<b>Quadro 13 – Custos Indirectos II</b> -----	<b>77</b>
<b>Quadro 14 – Taxas – Capítulo I – Ocupação do Domínio Público</b> -----	<b>83</b>
<b>Quadro 15 – Taxas – Capítulo II – Cemitério</b> -----	<b>87</b>
<b>Quadro 16 – Taxas – Capítulo III – Condução e Trânsito de Veículos</b> -----	<b>90</b>
<b>Quadro 17 – Taxas – Capítulo IV – Publicidade</b> -----	<b>92</b>
<b>Quadro 18 – Taxas Capítulo V – Mercados e Feiras</b> -----	<b>97</b>
<b>Quadro 19 – Taxas – Capítulo VI – Ambiente</b> -----	<b>100</b>
<b>Quadro 20 – Taxas – Capítulo VII – Taxas Diversas</b> -----	<b>103</b>
<b>Quadro 21 – Taxas – Capítulo VIII – Taxas Serviço de Estrangeiros e Fronteiras</b> -----	<b>106</b>
<b>Quadro 22 – Taxas – Capítulo IX – Higiene e Salubridade</b> -----	<b>108</b>
<b>Quadro 23 – Taxas – Capítulo X – Obras</b> -----	<b>114</b>
<b>Quadro 24 – Taxas – Capítulo XI – Serviços Diversos e Comuns</b> -----	<b>118</b>
<b>Quadro 25 – Cálculo das Taxas – Capítulo I – Ocupação do Domínio Público</b> -----	<b>144</b>
<b>Quadro 26 – Cálculo das Taxas – Capítulo II – Cemitério</b> -----	<b>145</b>
<b>Quadro 27 – Cálculo das Taxas – Capítulo III – Condução e Trânsito de Veículos</b> -----	<b>146</b>
<b>Quadro 28 – Cálculo das Taxas – Capítulo IV – Publicidade</b> -----	<b>146</b>
<b>Quadro 29 – Cálculo das Taxas – Capítulo V - Mercados e Feiras</b> -----	<b>148</b>
<b>Quadro 30 – Cálculo das Taxas – Capítulo VI – Ambiente</b> -----	<b>148</b>

<b>Quadro 31 – Cálculo das Taxas – Capítulo VII – Taxas Diversas -----</b>	<b>149</b>
<b>Quadro 32 – Cálculo das Taxas – Capítulo VIII – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras -----</b>	<b>150</b>
<b>Quadro 33 – Cálculo das Taxas – Capítulo IX – Higiene e Salubridade -----</b>	<b>150</b>
<b>Quadro 34 – Cálculo das Taxas – Capítulo X – Obras -----</b>	<b>151</b>
<b>Quadro 35 – Cálculo das Taxas – Capítulo XI – Serviços Diversos e Comuns</b>	<b>153</b>

## **ABREVIATURAS**

**CPA** – Código do Procedimento Administrativo.

**CRP** – Constituição da República Portuguesa.

**DL** – Decreto-Lei.

**LFL** – Lei das Finanças Locais.

**PRCV** – Projecto de Regulamento Municipal das Taxas e Preços do Município de Castro Verde.

**PRMO** – Projecto de Regulamento de Taxas do Município da Moita.

**QTAC** – Quadro de Transferência de Atribuições e Competências para as Autarquias Locais.

**RCFO** – Regime das Competências e Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias.

**RGTA** – Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais.

**RJUE** – Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

**RL** – Regulamento Municipal de Taxas Relacionadas com a Actividade Urbanística e Operações Conexas de Lisboa.

“No contexto de uma sociedade em que nem todos pretendem do estado prestações da mesma qualidade, as **taxas** ganham progressivamente terreno no **financiamento do sector público**, dando corpo a um **estado ainda prestador** mas que presta aos cidadão **coisas cada vez mais diferentes** – e em nenhum sector é isto mais evidente do que no sector da **administração local**” (VASQUES, 2008, pp.14-15).

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. APRESENTAÇÃO DO PROJECTO

Os Municípios portugueses, enquanto entidades públicas dotadas de direitos e deveres, têm sofrido profundas alterações e variações ao nível das suas responsabilidades, competências, organização e funcionamento.

Hodierna, é aceitável dizer que os Municípios portugueses alcançaram uma participação muito activa na sociedade, como resultado do alargamento das suas competências nas diversas áreas de actuação da sociedade.

Estamos perante o princípio da administração descentralizada ou descentralização administrativa, definido como “a existência de diversas entidades na Administração Pública, para além do Estado-Administração, todas participando no exercício da função administrativa do Estado-Colectividade” (SOUSA, 1999, p. 139).

Verifica-se o estreitar das relações entre os órgãos da Administração Pública e os cidadãos, justificada pelo pressuposto de que os que melhor conhecem a situação real são os que, conseqüentemente, melhor habilitados estão para prover à resolução dos problemas actuais e futuros, específicos de uma população ou parte dela.

O alargamento das competências dos Municípios subentende necessariamente, a maior cobrança de receitas para a prossecução de um número crescente de funções e actividades.

Em termo de receitas, o Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses 2007 conclui, do estudo realizado, que o Orçamento de Estado é a principal fonte de financiamento das Autarquias, o que representa, em termos médios, 40,40% do total. Conclui também, que as dotações orçamentais apresentam variações, de acordo com a dimensão do Município (Municípios de menor dimensão auferem mais receitas do Estado).

Conclui finalmente que, em relação às taxas e impostos, o peso destas receitas é maior nos orçamentos dos Municípios de maior dimensão, do que nos restantes.

Face ao exposto é, de certa forma compreensível, mas não correcto ou legal, que os Municípios, face à liberdade regulamentar de que dispõem, tenham ampliado, nos últimos anos, o número de taxas e a cobrança de outras receitas municipais, como fonte de financiamento do funcionamento dos serviços, realização de actividades e de investimentos. É neste sentido, que se lê naquele documento, que as Autarquias Locais dispõem de “alguma elasticidade de acção ao nível da fixação de taxas e licenças bem como da venda de bens e serviços correntes” (CARVALHO *et al*, 2007, p. 53).

Suzana Tavares da Silva sublinha que “a pressão económico-financeira que nos nossos dias recai sobre as entidades públicas, somada a um acréscimo de necessidades a que é indispensável dar resposta, tem contribuído, em larga medida, para uma “banalização” desta figura tributária (taxa) que assume um papel fundamental no financiamento dos municípios desde tempos quase imemoriais. Actualmente, a diminuição de receitas das autarquias locais, aliada à crescente necessidade de dar satisfação a novas exigências ambientais e urbanísticas, tem justificado um recurso sistemático, e nem sempre adequado, à criação de taxas, com o objectivo único de arrecadar receitas” (SILVA, 2008, pp. 8-9).

Os Regulamentos Municipais que aprovam as taxas reflectem a confusão existente entre os vários tributos. Da análise aos regulamentos existentes na esfera nacional é fácil encontrar “tributos que são verdadeiras e próprias taxas, merecedoras do nome e enquadramento que têm, e outros tributos que constituem em vez disso contribuições ou impostos, e que deveriam por isso ser disciplinados por meio de Lei em vez de regulamento municipal” (VASQUES, 2008, p. 43).

Para fazer face à situação de inferioridade do Município em relação à Administração, o legislador, aprovou no final de 2006, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RG TAL), aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 28 de Dezembro e alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e n.º 117/2009, de 29 de Dezembro.

Inicialmente pensada para regular as Taxas dos Municípios, alguns autores são da opinião, que os restantes organismos dotados de poder regulamentar, adoptarão e adaptarão as directrizes incluídas naquele regime. Estamos assim, na fase inicial de uma

importante alteração legislativa, em que ao poder regulamentar das entidades e organismos se junta o direito de informação dos cidadãos em conhecer os pressupostos do valor a pagar pela disponibilização de um bem, prestação de um serviço ou pelo desbloqueamento de um impeditivo legal e, conseqüentemente, do direito de contestar, em momento oportuno, o valor fixado da taxa.

## **1.2. MOTIVAÇÕES E OBJECTIVOS**

Um dos motivos principais para a escolha do tema em análise recai sobre a actualidade e relevância do RGTAL enquanto factor determinante na relação entre os sujeitos da relação jurídico-tributária, os Municípios e os Municípes (quer se trate de pessoas singulares ou colectivas).

Actual porque o Regime foi aprovado através da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com a primeira alteração a 28 de Dezembro de 2008 e a segunda alteração data de 29 de Dezembro de 2009, que fixa o dia 30 de Abril de 2010, como o limite para a aprovação do regulamento das taxas dos municípios.

Este diploma é parte integrante de um vasto leque de legislação referente às Autarquias Locais que tem sido objecto de grande atenção, pelo que as alterações verificadas ao nível das Finanças (LFL, Regimes de Saneamento e de Reequilíbrio Financeiro Municipal, Regime Jurídico do Sector Empresarial Local), das Responsabilidades, das Competências, da Organização e do Funcionamento são amplas.

Sobre as taxas locais, a LFL e o RGTAL estabelecem a obediência pelos princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo, por isso mesmo corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular.

Este assunto assume-se como relevante pois, em última análise, os efeitos práticos do RGTAL para os Municípios portugueses concretizam-se, na elaboração de um estudo económico-financeiro que justifique os valores das taxas fixados. Trata-se assim, de passar do âmbito subjectivo para o objectivo, por meio de um cálculo devidamente fundamentado. O Município encontra-se assim, ao mesmo nível do Município, pelo que

lhe assiste o direito de analisar, compreender e reclamar sobre o modo como se fixam as taxas.

O legislador consegue através da aprovação deste regime, conferir uma maior exigência ao sujeito activo da relação jurídico-tributária, em termos de rigor e transparência e, por outro lado, consolidar o direito à informação, protegendo o sujeito passivo da relação.

Relevante também para os Municípios, visto que a elaboração dos regulamentos de taxas em conformidade com o RGTAL se apresenta como um grande desafio, ao nível do tratamento dos custos da Administração.

O presente Trabalho de Projecto, desenvolvido no âmbito do Mestrado em Gestão, Especialização em Sector Público e Administrativo, leccionado pela Universidade de Évora tem como foco principal, o estudo de fundamentação económico e financeiro.

Pretende apresentar, de um modo fácil e concreto as alterações práticas decorrentes da aprovação do RGTAL para os municípios portugueses, que resultam na elaboração do estudo de fundamentação económico-financeira, tomando como referência o Município de Mértola, a par dos realizados em outros Municípios portugueses.

O legislador dá liberdade aos Municípios no modo de desenvolver os seus estudos, isto porque a Lei apenas estabelece os requisitos à legalidade dos regulamentos. Importa assim, perceber de que forma, os estudos desenvolvidos se aproximam ou, pelo contrário, se distanciam uns dos outros.

Trata-se de analisar, detalhar e concluir sobre os principais factores presentes no estudo de fundamentação económico-financeiro das taxas do Município de Mértola e dos estudos realizados nos Municípios de Castro Verde, Moita e Lisboa. Da observação realizada, é objectivo aferir sobre a harmonização dos estudos desenvolvidos, para assim concluir sobre o igual entendimento da Lei no momento da execução do RGTAL.

A comparação entre os estudos justificativos das taxas tem como objectivo concluir sobre a uniformidade entre eles, para assim, perceber quais as vantagens e as desvantagens do estudo realizado pelo Município de Mértola.



### 1.3. ESTRUTURA DO PROJECTO

Este trabalho é fortemente expositivo e analítico, por isso mesmo, a metodologia utilizada para a sua elaboração consiste, num primeiro momento, na apresentação dos assuntos de índole generalista relacionados com a temática em análise, conforme exposto no Enquadramento Teórico, seguidas das temáticas mais concretas apresentadas no Estudo Empírico.

É neste sentido que as duas partes principais deste trabalho de projecto são o Enquadramento Teórico e o Estudo Empírico, para além da Introdução, das Considerações Finais e da Bibliografia.

O ponto 1 – **Introdução**, inclui a Apresentação do Projecto, as Motivações e Objectivos e a presente Estrutura do Projecto.

No ponto 2 – **Enquadramento Teórico** são apresentados quatro grandes temas: o Sector Público e Administrativo, o Poder Regulamentar, as três Categorias Tributárias: o Imposto, a Taxa e as Demais Contribuições Financeiras, e por fim, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

No ponto 3 – **Estudo Empírico** é analisado o Estudo Realizado no Município de Mértola e o Estudo Comparativo trazendo à luz as principais conclusões dos estudos de fundamentação económico-financeiros dos Municípios de Castro Verde, da Moita e de Lisboa.

O ponto 4 respeita às **Considerações Finais** e aqui são apresentadas as deficiências em contraposição com as vantagens do estudo realizado em Mértola e as sugestões conducentes à melhoria do estudo. De facto, as três primeiras fases apresentadas correspondem ao percurso necessário que vai ao encontro do objectivo final deste Trabalho de Projecto: compreender os pontos fracos e fortes da metodologia adoptada no estudo de fundamentação económico-financeiro de Mértola, comparativamente com o realizado em outros Municípios, para daí retirar contributos e sugestões para promover a sua melhoria.

## 2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO

### 2.1. O SECTOR PÚBLICO E AS AUTARQUIAS LOCAIS

#### 2.1.1. A Composição do Sector Público

Sousa Franco define Sector Público como o “conjunto de actividades económicas de qualquer natureza exercidas pelas entidades públicas, quer assentes na representatividade e na descentralização democrática, quer resultantes da funcionalidade tecnocrata e da desconcentração por eficiência” (ALMEIDA, 2005, p. 31).

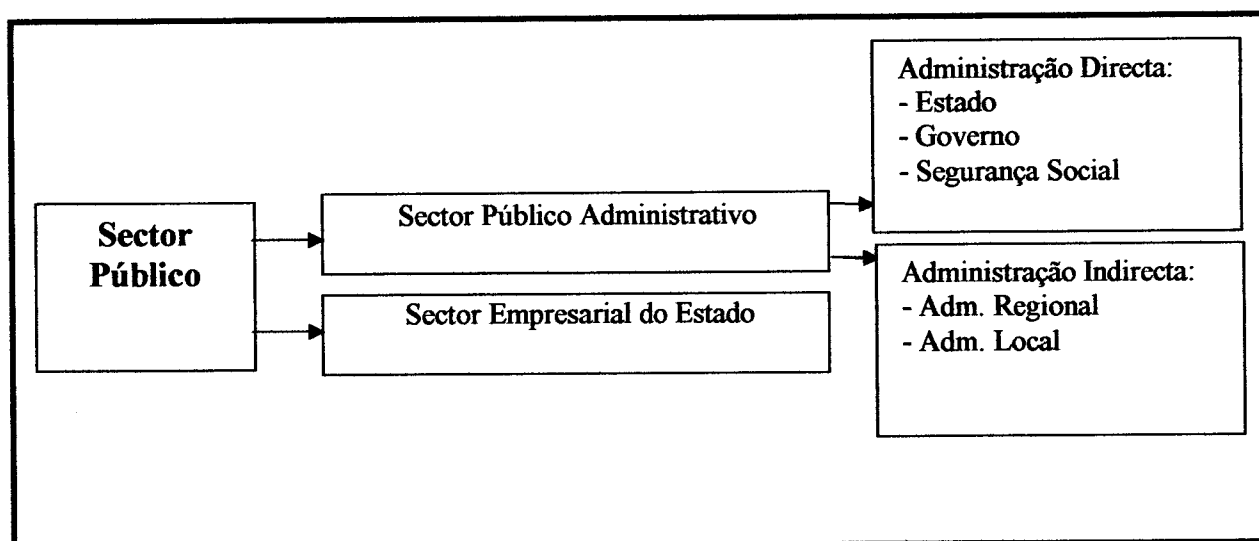


Figura 1 – Composição do Sector Público

O Sector Público português divide-se, no primeiro nível, em Sector Público e Administrativo e em Sector Empresarial do Estado. Por seu turno, o Sector Público e Administrativo é constituído pela Administração Central do Estado, pela Segurança Social, pela Administração Regional e pela Administração Local.

O sector Administração Central do Estado, também conhecido como administração directa do Estado, engloba o Estado e o Governo.

Marcello Caetano apresenta o Estado segundo duas perspectivas – a lata e a restrita. Enquanto que na primeira, “o Estado é uma comunidade que em determinado território prossegue com independência e através de órgãos constituídos por sua vontade, a

realização de ideais e interesses próprios; na segunda perspectiva, o Estado é apenas a pessoa colectiva de direito público que no seio da comunidade (...) tem o Governo por órgão” (CAETANO, 1990, p. 128).

Bilhim enumera as principais características do Estado:

- i) é uno;**
- ii) é originário;**
- iii) detém natureza territorial;**
- iv) detém diversidade de atribuições;**
- v) detém um conjunto diversificado de órgãos e serviços;**
- vi) organiza-se sob a forma de Ministérios;**
- vii) detém “personalidade jurídica una” (BILHIM, 2000, pp. 92-93);**
- viii) desempenha as suas atribuições através da Administração Pública;**
- ix) detém uma estrutura hierárquica que vincula direitos e deveres;**
- x) é supremo.**

O art.º 110 da CRP identifica os órgãos do Estado – o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

O Governo “é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública” (CRP, art.º 182). É, por conseguinte, o principal órgão dirigente da acção do Estado.

Marcello Caetano acrescenta ainda que o Governo “é o órgão supremo das hierarquias da administração do Estado e, exercendo poderes tutelares sobre as autarquias locais e institucionais, pode dizer-se que rege toda a vida administrativa do país” (CAETANO, 1990, p. 357).

O art.º 183 da CRP refere que o Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, Ministros, Secretários e Subsecretários do Estado.

A Segurança Social, por seu turno, “é um subsector em que as entidades integrantes dispõem de regime próprio e diferenciado, integrando a Lei do Orçamento de Estado, mas de modo diferenciado” (ALMEIDA, 2005, p. 32).

Face ao exposto, importa agora caracterizar a Administração Indirecta do Estado, na qual se inclui a Administração Regional e a Administração Local e “que, embora esteja ligada à administração central, não faz parte do Estado” (BILHIM, 2000, p. 94).

A Administração Pública “será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva” (CRP, art. 267.º, n.º1). Assim, os órgãos da administração regional e local prosseguem atribuições do Estado, mas actuam num território diferente do Estado no sentido da promoção dos interesses próprios das suas populações.

Está subjacente o princípio da coordenação entre as actividades da Administração Local e da Administração Regional com as actividades do Estado. O fim último das suas acções é o mesmo, o interesse público dos particulares. Mais acrescenta o n.º 3 do art.º 2 da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, conhecida por Quadro de Transferência de Atribuições e Competências para as Autarquias Locais (QTAC), quando estipula que “a administração central e a administração local devem coordenar a sua intervenção, no exercício de competências próprias, (...) de modo a assegurar a unidade na prossecução de políticas e evitar a sobreposição de actuações”.

## **2.1.2. As Autarquias Locais**

### **2.1.2.1. A Definição**

As Autarquias Locais são “pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas” (CRP, art.º 235, n.º2). A administração local autárquica abrange, para além das Autarquias Locais em sentido estrito, toda a actividade por elas desenvolvida.

Marcello Caetano define autarquia local como a “pessoa colectiva de direito público constituída pelo agregado de cidadãos residentes em certa circunscrição do território nacional cujos interesses comuns são prosseguidos por órgãos próprios dotados de autonomia dentro dos limites da lei” (CAETANO, 1990, p. 130).

Freitas do Amaral, por seu turno, define as autarquias locais enquanto “entidades independentes e completamente distintas do Estado – embora possam por ele ser fiscalizadas, controladas e subsidiadas. (...) As autarquias locais desenvolvem uma actividade administrativa própria, e não uma actividade estadual, ainda que indirecta” (AMARAL, 1989, p. 415).

Pelas definições acima apresentadas é possível identificar os principais factores caracterizadores das autarquias locais:

- i) São pessoas colectivas públicas, reconhecidas pela CRP;
- ii) São pessoas colectivas públicas associativas, pela partilha de interesses próprios ao seu agregado populacional;
- iii) São pessoas colectivas de base territorial, visto que o território é o elemento que identifica a autarquia, que define a população local e que “delimita as atribuições e as competências da autarquia e dos seus órgãos em razão do lugar” (AMARAL, 1989, p. 417);
- iv) São pessoas colectivas eleitas, e por isso dotadas de representatividade ou electividade, visto serem constituídas por um órgão deliberativo e um órgão executivo, eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, segundo o sistema de representação proporcional;
- v) Foram criadas para prosseguirem interesses próprios. No entanto, importa ressaltar que podem ser objecto de transferência por parte do Estado e, por isso mesmo, “podem prosseguir interesses não próprios da sua comunidade” (SOUSA, 1999, p. 327).

Face à caracterização realizada, importa identificar as categorias e os órgãos das Autarquias Locais e quais os assuntos públicos sob sua responsabilidade, ou seja, quais as suas atribuições.

#### **2.1.2.2. As Categorias**

O art.º 236 da CRP refere que as categorias das Autarquias Locais, em Portugal continental “são as Freguesias, os Municípios e as Regiões Administrativas”; nos Açores e na Madeira são as “Freguesias e Municípios”.

### **2.1.2.2.1. As Freguesias**

O art.º 14 do QTAC estabelece as atribuições das freguesias, as quais, abaixo transcrevo:

- i) Equipamento rural e urbano;**
- ii) Abastecimento público;**
- iii) Educação;**
- iv) Cultura, tempos livres e desporto;**
- v) Cuidados primários de saúde;**
- vi) Acção social;**
- vii) Protecção social;**
- viii) Ambiente e salubridade;**
- ix) Desenvolvimento;**
- x) Ordenamento urbano e rural;**
- xi) Protecção da comunidade.**

Em suma, é possível sintetizar o rol supra apresentado em três níveis de atribuições:

- i) Ao Nível Político, as freguesias desempenham um papel preponderante para o desenrolar do processo eleitoral – elas são responsáveis pelo recenseamento eleitoral;**
- ii) Ao Nível Económico, as freguesias são detentoras de património próprio e são responsáveis pela sua gestão. É da sua responsabilidade também, a manutenção de bens sujeitos à sua jurisdição, tais como, águas públicas, cemitérios, promoção de obras públicas, entre outros;**
- iii) Ao Nível Cultural e Social, e no decorrer da sua actuação, as freguesias promovem a realização de eventos culturais, bem como, a prestação de assistência social.**

Note-se ainda que as Câmaras Municipais podem delegar determinadas funções nas Freguesias. Estas últimas podem também, por deliberação da respectiva Assembleia, delegar tarefas administrativas, desde que não envolva o exercício de poderes de autoridade, nas organizações de moradores.

O art.º 244 da CRP apresenta a Assembleia de Freguesia e a Junta de Freguesia como os órgãos representativos da freguesia.

Ao nível das competências das Freguesias, atento à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro que dispõe sobre as Competências e Funcionamento, dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias. “A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da Freguesia. É eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da Freguesia, segundo o sistema de representação proporcional” (RCFO, art.º 3).

Da leitura e análise do art.º 17 da mesma Lei é possível apresentar as três funções principais da Assembleia de Freguesia:

- i) Função eleitoral: a Assembleia de Freguesia elege a Junta de Freguesia;
- ii) Função de fiscalização: a Assembleia de Freguesia acompanha a actividade da Junta de Freguesia, controlando e superintendendo o seu funcionamento;
- iii) Função decisória: a Lei permite que a Assembleia de Freguesia decida sobre casos concretos e mais importantes, quanto à sua relevância.

A Junta de Freguesia “é o órgão executivo e colegial de freguesia” (RCFO, art.º 23, n.º1) e pode ser definida como o seu corpo administrativo. É constituída por um Presidente – a pessoa que está no topo da lista mais votada para a Assembleia de Freguesia, e por um determinado número de vogais variável em função do número de eleitores recenseados nessa Freguesia.

O art.º 34 do RCFO enuncia as funções principais da Junta de Freguesia, as quais, podem ser agrupadas em três blocos:

- i) Função executiva: a Junta de Freguesia assegura a execução das deliberações da Assembleia de Freguesia, bem como, a execução das leis, dos regulamentos, do plano de actividades e de outros planos aplicáveis.

**ii) Função de estudo e proposta:** é da responsabilidade da Junta de Freguesia, a realização do estudo dos problemas que afectam a Freguesia e o respectivo solucionamento. Compete-lhe ainda, a administração dos serviços da Freguesia, estudando e analisando as suas irregularidades.

**iii) Função de gestão:** é da competência da Junta de Freguesia gerir os bens, serviços, recursos humanos, finanças e obras da sua responsabilidade.

#### **2.1.2.2.2. Os Municípios**

O Município é a mais importante de todas as espécies de Autarquias Locais e tal importância manifesta-se ao nível:

**i) Internacional:** o Município é o único tipo de autarquia que tem existência universal;

**ii) Histórico:** o Município, enquanto autarquia local, existia antes da fundação de Portugal e mantém-se até à actualidade;

**iii) Político:** no Município pratica-se a democracia local;

**iv) Económico:** o Município é responsável pela prestação de serviços à comunidade através de investimento público, nomeadamente, ao nível dos equipamentos colectivos;

**v) Administrativo:** para a realização das suas funções, o Município necessita de contratar um grande número de funcionários;

**vi) Financeiro:** o Município é responsável pelo movimento de uma grande parte das finanças públicas;

**vii) Jurídico:** inicialmente, o Direito Administrativo Português era Direito Municipal. Todos os códigos da administração portuguesa começaram por ser leis da administração municipal;



**viii) Doutrinário:** as concepções do Estado, do Poder e da Democracia podem ser testadas ao nível municipal.

No art.º 13 do QTAC conhecem-se as atribuições do Município. Visam, essencialmente, a prossecução dos interesses públicos da população que se insere no território. Algumas das atribuições do Município são idênticas às da Freguesia, como se pode verificar:

- i) Equipamento rural e urbano;**
- ii) Energia;**
- iii) Transportes e comunicações;**
- iv) Educação;**
- v) Património, cultura e ciência;**
- vi) Tempos livres e desporto;**
- vii) Saúde;**
- viii) Acção social;**
- ix) Habitação;**
- x) Protecção civil;**
- xi) Ambiente e saneamento básico;**
- xii) Defesa do consumidor;**
- xiii) Promoção do desenvolvimento;**
- xiv) Ordenamento do território e urbanismo;**
- xv) Policia municipal;**
- xvi) Cooperação externa.**

O art.º 250 da CRP refere quais os órgãos do município – a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal.

De acordo com o art.º 41 do RCFO, “a assembleia municipal é o órgão deliberativo do município”, pelo que se afasta das funções executivas e das de gestão. “É constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta da freguesia, que a integram” (RCFO, art.º 42, n.º1).

Em suma, as suas principais funções são:

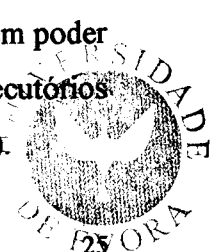
- i) Função de orientação do município, em que se destaca “aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões” (RCFO, art.º 53, n.º2, alínea b));**
- ii) Função de fiscalização da actividade da Câmara Municipal e dos serviços municipalizados;**
- iii) Função de regulamentação;**
- iv) Função tributária;**
- v) Função de decisão superior: a Assembleia Municipal delibera sobre as matérias mais importantes da vida do agregado populacional.**

O art.º 56 do RCFO define a Câmara Municipal como “o órgão executivo colegial do Município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área”. O mesmo artigo apresenta a composição da Câmara Municipal – presidente e vereadores.

É da competência da Câmara Municipal a fixação do número de vereadores permanentes para o Município, sendo indispensável o respeito pelo limite legal imposto pelo art.º 58 da Lei supracitada.

As funções da Câmara Municipal são enumeradas no art.º 64 da mesma Lei e podem ser agrupadas em três grandes áreas:

- i) Função preparatória e executiva: a Câmara Municipal prepara as deliberações da Assembleia Municipal e, após a sua aprovação, executa-as;**
- ii) Função de gestão: a Câmara Municipal administra os recursos humanos, as finanças e o património municipal;**
- iii) Função de decisão: a Lei estabelece as áreas em que a Câmara Municipal tem poder de decisão, através da prática de actos administrativos definitivos e executórios (licenças, adjudicações, contratos de empreitada, concessão ou de fornecimento).**



### 2.1.2.3. A Autonomia das Autarquias Locais

Intrinsecamente relacionada com “as atribuições das autarquias locais encontra-se a sua capacidade jurídica, englobando designadamente, o poder regulamentar, o estatuto do pessoal, o património e as finanças próprias” (SOUSA, 1999, p. 327).

Mais acrescenta a Carta Europeia de Autonomia Local<sup>1</sup>, quando define, no seu art.º 3, o conceito de autonomia local enquanto “o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, uma parte importante dos assuntos públicos”.

De notar que, mediante delegação de competências, as freguesias podem “realizar investimentos ou gerir equipamentos ou serviços” do domínio dos Municípios (QTAC, art.º 15).

“Os órgãos administrativos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um acto de delegação de poderes, que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria” (CPA, art.º 35, n.º1). Freitas do Amaral diz-nos que estamos perante uma transferência temporária de poderes do órgão competente para outra entidade (órgão ou agente), para que esta “pratique actos administrativos sobre a mesma matéria” (BILHIM, 2000, p. 98).

Ao falar em delegação de competências importa frisar que se trata de uma figura jurídica distinta da desconcentração e descentralização de poderes.

A autonomia das autarquias locais resulta da descentralização administrativa. Esta caracteriza-se por dar origem a um conjunto de novas pessoas colectivas de direito público, criadas por Lei, com o objectivo de realizarem funções anteriormente exercidas pelo Estado. São tuteladas administrativa e financeiramente pelo Estado, mas, apesar disso, são dotadas de autonomia.

---

<sup>1</sup> Ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de Outubro.

A descentralização administrativa divide-se em:

i) Descentralização institucional: neste caso, procede-se a uma transferência horizontal de poderes, do Estado para outras entidades de base não territorial.

ii) Descentralização territorial: este tipo de descentralização ocorre em função do espaço geográfico. A Lei estabelece assim, a criação de pessoas colectivas de tipo associativo e de base territorial, como é o caso das Autarquias Locais, Câmaras Municipais e Freguesias.

Importa ainda referir que, de acordo com o n.º2, do art.º 2, do QTAC “a descentralização administrativa assegura a concretização do princípio da subsidiariedade devendo as atribuições e competências ser exercidas pelo nível da administração melhor colocada para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos”.

A Carta Europeia da Autonomia Local é um importante instrumento jurídico na definição e transposição do conceito de autonomia local para as autarquias, para a esfera real.

O conteúdo da Carta vigora em detrimento de legislação ordinária, no que respeita à “autonomia local, à protecção dos seus limites territoriais, à adequação das estruturas e meios, às funções autárquicas, ao estatuto dos autarcas locais, ao regime da tutela administrativa, ao direito de associação e à protecção legal da autonomia local” (SOUSA, 1999, p. 329).

A autonomia financeira consiste na atribuição legal de poderes financeiros às mais diversas entidades constituintes do Sector Público Administrativo.

A autonomia financeira das Autarquias Locais está consagrada nos artigos 237 e 238 da CRP e é reforçada pelo “Princípio da autonomia financeira dos municípios e das freguesias” fixado pelo art.º 3 da LFL.

A LFL fixa, para além do regime financeiro dos Municípios e das Freguesias, os seus princípios orientadores. Neste sentido, as finanças locais estão vinculadas ao respeito do princípio da coerência (art.º 2), da autonomia financeira dos Municípios e das Freguesias (art.º 3), orçamentais (art.º 4), da coordenação das finanças locais com as finanças estaduais (art.º 5), da promoção da sustentabilidade local (art.º 6), da participação das autarquias nos recursos públicos (art.º 7), da cooperação técnica e financeira (art.º 8) e por fim, da tutela inspectiva (art.º 9).

Existem quatro modalidades de autonomia financeira: a autonomia patrimonial, a autonomia orçamental, a autonomia de tesouraria e a autonomia creditícia. As quatro modalidades, apesar de existirem separadamente, estão inter-relacionadas.

**i) A Autonomia Patrimonial caracteriza-se pela:**

- a) Detenção de património próprio e poder de decisão sobre ele;**
- b) Detenção de capacidade de gozo do património ou de exercício. No primeiro caso, a entidade, para além de ser titular desse património, dispõe de órgãos com poder para o administrar. No segundo caso, a entidade dispõe de direitos que possibilitam a administração dos bens que é, na titularidade, alheia.**

**ii) A Autonomia Orçamental caracteriza-se pela:**

- a) Capacidade de ter orçamento próprio e, conseqüentemente, liberdade na gestão das receitas e das despesas;**
- b) Capacidade de aprovação do orçamento pela própria entidade.**

**iii) A Autonomia de Tesouraria caracteriza-se pela:**

- a) Pertença e gestão independente dos recursos monetários pela entidade autónoma.**

**iv) A Autonomia Creditícia caracteriza-se pelo:**

**a) Poder de contrair dívidas, assumindo as responsabilidades daí resultantes. Esta autonomia implica a detenção de património independente.**

A par da autonomia das Autarquias Locais, existe a tutela administrativa e financeira do Estado, que se materializa em “tutela da legalidade, não podendo por conseguinte, a administração estadual apreciar o mérito, isto é, a oportunidade e a conveniência dos actos dos órgãos autárquicos” (NABAIS, 2007, p. 72).

Neste sentido, a Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, que regula a Tutela Administrativa das Autarquias Locais e Entidades Equiparadas expõe que a “tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e dos regulamentos por parte dos órgãos e dos serviços das autarquias locais” (art.º 2).

A tutela administrativa está fortemente relacionada com a tutela inspectiva, uma vez que pressupõe “a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias” (art.º 3, nº1).

Importante também o art.º 9 da LFL segundo o qual, a tutela inspectiva recai sobre a gestão patrimonial e financeira das Autarquias Locais e abrange a sua administração directa e indirecta e as entidades do sector empresarial local.

## **2.2. O PODER REGULAMENTAR**

### **2.2.1. A Definição**

Tratando-se de uma matéria importante do Direito Administrativo, o Regulamento Administrativo assume um lugar de destaque no exercício do poder por parte da Administração Pública no geral e, em particular por parte dos Municípios.

Existe, na doutrina, um conjunto variado de definições de Regulamento Administrativo que, apesar das diferenças que apresentam entre si, todas elas detém as características principais de generalidade e abstracção, resultando num conjunto elaborado de normas jurídicas.

Freitas do Amaral define os Regulamentos Administrativos enquanto “normas jurídicas emanadas por uma autoridade administrativa no desempenho do poder administrativo” (AMARAL, 1989, p. 13).

Por seu turno, Marcello Caetano define regulamento administrativo enquanto “norma jurídica de carácter geral e execução permanente dimanada de uma autoridade administrativa sobre matéria própria da sua competência” (CAETANO, 1990, p. 95).

Face ao exposto, importa assim pormenorizar os conceitos presentes nas duas definições acima apresentadas:

- i) O regulamento tem natureza normativa, visto ser constituído por um conjunto de regras de conduta, dotado das características de generalidade e de abstracção. Tratando-se de norma jurídica, o incumprimento do regulamento prevê a possibilidade de coacção;**
- ii) O regulamento emana de um órgão da Administração Pública, dotado desse poder.**
- iii) O regulamento é geral, ou seja, aplica-se ao universo populacional e não, ao indivíduo em concreto. Ou seja, “quando a regulamentação material instituída não se destina a disciplinar um só caso ou um conjunto delimitado de situações concretas da**

vida, mas uma pluralidade de hipóteses que venham a verificar-se no período de vigência e que se possam inscrever no campo da sua aplicação” (QUEIRÓ *et al.*, 1996, p. 195);

iv) O regulamento é abstracto, pois aplica-se sempre que se verifiquem as condições aí previstas. “Aplicar-se-á sempre que se verificarem as situações típicas que nele se encontram previstas” (AMARAL, 1989, p. 14).

Após a apresentação do conceito de Regulamento Administrativo, importa agora estabelecer a sua relação com a Lei.

De forma simplista, é possível afirmar que ambos são equiparados, na medida em que são normas jurídicas de aplicação geral, abstracta e objectiva. Contudo, importa ressaltar que esta equiparação se desvanece quando se conclui que:

i) À Lei cabe a regulação dos princípios, ao Regulamento Administrativo cabe a regulação dos pormenores;

ii) A Lei emana de um órgão hierarquicamente superior e o Regulamento Administrativo de um órgão hierarquicamente inferior e, conseqüentemente, a primeira exerce maior poder do que o segundo. De facto, “a lei é um acto correspondente ao exercício da função legislativa, enquanto o regulamento traduz em princípio o exercício da função administrativa” (AMARAL, 1989, p. 31);

iii) A Lei incorpora novidade e o Regulamento Administrativo não. Esta distinção, defendida por Marcello Caetano, atribui ao regulamento o carácter de complemento da Lei.

De acordo com Freitas do Amaral, os três critérios apresentam limitações, pelo que, na sua opinião a distinção deverá incorporar três níveis: o nível orgânico, o nível formal e o nível material. Assim:

i) A Lei emana de um órgão político e o Regulamento Administrativo de um órgão administrativo;



**ii) A Lei está no topo da hierarquia das normas;**

**iii) A Lei associa-se à função legislativa e o Regulamento Administrativo à função administrativa.**

Em termos práticos é possível concluir que:

**i) A matéria legal do regulamento é aquela que a Lei estipula. Ou seja, o regulamento deve obedecer aos limites impostos pela Lei; deve auxiliar na execução da Lei; deve regulamentar sobre matérias não tratadas pela Lei.**

**ii) A criação de uma Lei “que estatua contrariamente às disposições” (CAETANO, 1990, p. 96) de um regulamento leva à revogação deste.**

**iii) Sempre que o regulamento contrarie a Lei, aquele não tem validade. De facto, “um regulamento contrário a uma lei é ilegal” (AMARAL, 1989, p. 35).**

De notar que a importância da distinção é sobretudo ao nível prático, ou seja, ao nível da execução. À luz dos critérios apresentados, conclui-se que, apesar de ambos serem normas jurídicas, o Regulamento Administrativo e a Lei se afastam por um variado número de factores.

Paralelamente à distinção do Regulamento Administrativo e da Lei, acresce também, a distinção entre aquele e o Acto Administrativo.

Assim sendo, entende-se por Acto Administrativo o “acto jurídico unilateral praticado por um órgão da Administração no exercício do poder administrativo e que visa a produção de efeitos jurídicos sobre uma situação individual num caso concreto” (AMARAL, 1989, p. 66).

Tendo presentes as definições de Regulamento e de Acto Administrativo, constata-se que no primeiro caso estamos perante um conjunto de normas jurídicas e, no segundo caso, perante um acto jurídico. Por conseguinte, “o regulamento, como norma jurídica

que é, é uma regra geral e abstracta, ao passo que o acto administrativo, como acto jurídico que é, é uma decisão individual e concreta” (AMARAL, 1989, p. 66).

Passamos do nível geral e abstracto (Regulamento Administrativo) para o nível individual e concreto (Acto Administrativo).

Transpondo para a realidade, as diferenças existentes são:

i) “As técnicas, os métodos e as regras em matéria e apreensão do sentido e integração das lacunas” (QUEIRÓ *et al.*, 1996, p. 195);

ii) Quanto ao incumprimento do dever estipulado. As consequências do desrespeito pelo Regulamento Administrativo e pelo Acto Administrativo são distintas (AMARAL, 1989, p. 39);

iii) Ao nível dos “padrões de validade do regulamento e do acto” (QUEIRÓ *et al.*, 1996, p. 195);

iv) Ao nível da “cessação dos efeitos” (QUEIRÓ *et al.*, 1996, p. 195) – revogação e caducidade, consoante um ou outro instrumento.

### **2.2.2. A Competência Regulamentar**

Face à exposição dos conceitos acima, importa agora tratar o assunto da competência regulamentar. Neste sentido, determina o Direito Português que o Governo da República, o Governo da República e a Assembleia Regional dos Açores e da Madeira, os órgãos das Autarquias Locais, os governadores civis e os órgãos dos institutos e associações públicas, têm competência regulamentar.

#### **Quanto à competência regulamentar do Governo da República:**

i) Decreto Regulamentar – o art.º 199 da CRP atribui ao Governo, no desempenho das suas funções administrativas, a feitura dos “regulamentos necessários à boa execução das leis”.

O n.º 7 do art.º 112 da CRP acrescenta que “os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes”. O n.º 8 estabelece ainda que “os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão”.

ii) Resolução do Conselho de Ministros – pode assumir a forma de regulamento, desde que nela se consigam encontrar as características de norma jurídica.

iii) Portaria – “quando o regulamento dimanar de um Ministro (ou vários em exercício de competências conjuntas) actuando em nome do Governo” (QUEIRÓ *et al.*, 1996, p. 198).

iv) Despacho Normativo – quando o regulamento emana de um Ministro ou de um conjunto de ministros, no decurso da actuação do próprio Ministério ou competência conjunta.

#### Quanto à competência dos órgãos das Regiões Autónomas

A CRP atribui aos “órgãos das Regiões Autónomas o poder regulamentar, nomeadamente, a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar” (CRP, art.º 227, alínea d)).

Assim, detém poder regulamentar a Assembleia Regional e o Governo Regional, mas “as Assembleias Regionais regulamentam as leis gerais da República, enquanto os Governos Regionais regulamentam os diplomas da Assembleia Regional” (AMARAL, 1989, p. 52).

i) Decretos regionais – regulamentação emitida pelas Assembleias Regionais no que toca às Leis gerais da República;

ii) Decretos regulamentares regionais – regulamentação emitida pelos Governos regionais no que toca a matérias legislativas regionais.

#### Quanto aos órgãos das Autarquias Locais

De acordo com o art.º 241 da CRP, as Autarquias Locais “dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar”.

Os órgãos das Autarquias Locais com competência regulamentar são por um lado, a Assembleia de Freguesia e a Junta de Freguesia, e por outro lado, a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal.

i) Posturas – respeitam a regulamentos autónomos, e por isso, não relacionados com outros regulamentos ou Leis;

ii) Regulamento policial – contrariamente às posturas, o regulamento policial complementa ou executa outros regulamentos ou Leis.

#### Quanto aos órgãos dos institutos e associações públicas

Os órgãos dos institutos públicos e associações públicas detêm competência regulamentar, emanada da Lei e o âmbito da sua aplicação está previsto “dos pontos de vista subjectivo e objectivo, quer pelo universo de sujeitos de direito que se encontrem em relação com estas entidades, quer pelo seu escopo institucional ou associativo” (QUEIRÓ *et al.*, 1996, p. 199).

#### **2.2.3. A Eficácia**

No que respeita aos regulamentos emanados do Governo da República e dos órgãos das Regiões Autónomas, estes entram em vigor na data neles constantes ou, em caso de omissão, cinco ou dez dias após a sua publicação no Diário da República, respectivamente.

Os regulamentos da administração local, por outro lado, entram em vigor após a sua publicitação, através de edital, nos lugares de estilo, durante cinco dias após a sua aprovação pelo órgão competente.

Quanto à eficácia, os regulamentos caducam quando:

- i) O prazo de vigência definido para a produção de efeitos termina;
- ii) Se verificar a passagem da competência de um órgão para outro;
- iii) A Lei extinga a competência regulamentar do órgão competente;
- iv) A Lei é substituída (neste caso, caduca parcialmente).

Os regulamentos são revogados quando:

- i) Seja aprovado acto jurídico de igual ou maior valor;
- ii) Seja expresso por Lei.

Os regulamentos são extintos “através de anulação contenciosa” (QUEIRÓ *et al.*, 1996, p. 203), ou seja, sempre que o Tribunal competente considere nulo ou anulável, parte ou a totalidade do regulamento<sup>2</sup>.

A impugnação dos regulamentos efectivou-se com a entrada em vigor do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, publicado pelo DL n.º 129/84 de 27 de Abril. Neste sentido, também a Lei de Processos nos Tribunais Administrativos, publicado pelo DL n.º 267/85 de 16 de Julho, representa um significativo avanço nesta matéria, uma vez que conjugam o sistema de impugnação directa e o da não aplicação da norma<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Sobre este assunto, vide Freitas do Amaral – Direito Administrativo.

<sup>3</sup> Sobre este assunto, vide Afonso Queiró *et al.* – Dicionário Jurídico da Administração Pública.

“A impugnabilidade directa dos regulamentos exequíveis por si mesmos, é antes de mais, uma exigência do Estado de Direito, corolário do principio de protecção eficaz e plena dos administrados contra quaisquer actos ilegais da Administração” (QUEIRÓ *et al.*, 1996, p. 204).

Nos regulamentos não exequíveis por si mesmos, verifica-se também o corolário acima exposto, através do sistema da não aplicação da norma.

No caso dos regulamentos não exequíveis por si mesmos, verifica-se a sua impugnabilidade directa quando “o regulamento tenha já sido objecto de, pelo menos, três decisões jurisdicionais transitadas em julgado de recusa de aplicação com fundamento na sua ilegalidade” (QUEIRÓ *et al.*, 1996, p. 204).

Face ao exposto, é possível concluir que a impugnabilidade dos regulamentos administrativos é feita de duas formas – através do recurso directo de anulação e da declaração de ilegalidade.

No Direito Administrativo Português, o Regulamento representa um forte instrumento na execução do poder para a Administração Pública. O Regulamento, enquanto norma jurídica, e por isso, de aplicação universal e abstracta, funciona como o fundamento para a prossecução de determinados interesses da Administração.

Contudo, importa ressaltar que a elaboração e aplicação do regulamento não representa uma forma antidemocrática da Administração Pública face aos cidadãos, uma vez que está sempre presente, o “corolário do principio de protecção eficaz e plena dos administrados contra quaisquer actos ilegais da Administração” (QUEIRÓ *et al.*, 1996, p. 204).

Neste sentido, os cidadãos podem, sempre que considerem que o regulamento é dotado de ilegalidade, interpor recurso contencioso.

## **2.3. AS CATEGORIAS TRIBUTÁRIAS: O IMPOSTO, A TAXA E AS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS**

### **2.3.1. As Categorias Tributárias**

A Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17 de Dezembro, identifica no art.º 3, n.º 2, as três categorias tributárias – os impostos, as taxas e as demais contribuições financeiras.

O art.º 4 da mesma Lei apresenta os tributos através da identificação dos seus pressupostos. Assim, “os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património; as taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares; as contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são consideradas impostos”.

Quando nos referimos a imposto, estamos perante uma “prestação pecuniária, coactiva e unilateral, sem o carácter de sanção, exigida pelo Estado com vista a realização de fins públicos” (RIBEIRO, 1997, p. 258).

Teixeira Ribeiro apresenta a definição de taxa distinguindo-a do imposto. Assim, “a taxa também é prestação pecuniária; também é prestação coactiva; mas já não é prestação unilateral, uma vez que ao seu pagamento corresponde a contraprestação de um serviço por parte do Estado” (RIBEIRO, 1997, p. 258).

Para a melhor compreensão das definições supra, importa decifrar alguns dos conceitos apresentados. Prestação pecuniária é entendida como pagamento monetário; coactiva é entendida como obrigatória; unilateral é entendida como originária de uma das partes, neste caso, Estado; contraprestação entendida como bilateral.

Também Sérgio Vasques, apresenta a definição de taxa em contraposição com a definição de imposto. Assim, e “ao contrário dos impostos, que possuem estrutura unilateral e propósitos solidaristas, as taxas possuem estrutura comutativa e visam a compensação do custo ou valor de prestações públicas determinadas. Sendo por isso indispensável à sua legitimação que a receita que geram se aplique no financiamento dessas mesmas prestações” (VASQUES, 2008, p. 76).

Os conceitos de imposto e taxa, apesar de bem definidos na Lei e na literatura fiscal, tocam-se muitas vezes, dando azo a confusões e más interpretações. Tanto que, até mesmo na doutrina “observa-se haver impostos que a Lei denomina taxas e taxas que denomina impostos” (MARQUES, 2008, p. 11).

A explicitada confusão entre conceitos quanto à “qualificação normativa é irrelevante, desde que tenham sido respeitados os requisitos de substância e de forma exigidos para a criação de impostos” ou de taxas (SANCHES *et al.* 2004, p. 10).

O principal objectivo da cobrança de impostos é a realização de fins públicos, ou seja, a concretização de investimentos públicos, e por isso, tidos como necessários a toda a população. Ou seja, independentemente do benefício auferido pela construção de um bem público, a Lei estabelece o montante a pagar ao Estado. Neste sentido, o imposto afasta-se da perspectiva do principio do benefício, visto que, no âmbito das taxas, “o Estado só podia querer produzir um bem público se os contribuintes se reconhecessem beneficiados com essa produção e estivessem dispostos a cobrir as despesas que ela implicasse” (RIBEIRO, 1997, p. 264).

Os principais objectivos da cobrança da taxa respeitam à “repartição do custo pelos utentes e à limitação da procura” (RIBEIRO, 1997, p. 254).

A aplicação de uma taxa, independentemente do objectivo para que foi criada, uma vez que pressupõe o pagamento de uma prestação pecuniária, condiciona a procura. No entanto, casos há, em que o Estado, cobra taxas com o objectivo de repartir o custo ou limitar a procura, é o caso do pagamento da propina escolar e do pagamento das custas judiciais, respectivamente.



“Os tributos que se destinam a suportar os custos gerais de funcionamento de entidades públicas devem (...) ser reconduzidos ao regime jurídico dos impostos, por assumirem uma carácter financeiro-contributivo e, nessa medida, não respeitarem o critério da bilateralidade” (CANOTILHO, 2006, p. 19).

### **2.3.2. O Critério da bilateralidade e os critérios com ele relacionados**

Conforme acima exposto, é possível concluir que o imposto e a taxa diferem entre si pela unilateralidade ou bilateralidade, respectivamente.

Para a doutrina fiscal, o critério da bilateralidade consiste na “verificação de uma contraprestação específica dada ao sujeito passivo pela entidade que a liquida” (CANOTILHO, 2006, p. 9). Para a doutrina financeira, o mesmo critério pressupõe que só se verifique a cobrança de “taxas pela utilização de bens semipúblicos, isto é, de bens públicos que – além de satisfazerem, como todos, necessidades colectivas – satisfazem necessidades individuais” (RIBEIRO, 1997, p. 253).

A este propósito e de modo equivalente, surge o conceito de sinalagma, pelo que “onde este falte, falta a taxa” (SANCHES *et al.*, 2004, p. 14).

A par da bilateralidade ou sinalagma, a taxa pressupõe, por parte da Administração, a realização de actividade administrativa que “só se verifica para favorecer o sujeito passivo de forma individualizável que deverá ser suportado por este e não pelos recursos gerais do ente público” (SANCHES *et al.*, 2004, p. 14).

Suzana Silva afirma que a CRP prevê a bilateralidade das taxas, por contraposição ao art.º 103, no qual se pode ler que “o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”. Assim sendo, o sistema tributário não existe para servir a colectividade, e por isso mesmo, pressupõe a bilateralidade como requisito à cobrança de taxas.

Canotilho aponta os requisitos que devem estar presentes para a verificação da bilateralidade das taxas:

i) “que o serviço exista efectivamente;

ii) que a respectiva criação resulte da satisfação de um interesse público;

iii) que a prestação gerada por este seja divisível pelos destinatários/beneficiários dos serviços ou, pelo menos, que o benefício auferido por estes seja individualizável” (CANOTILHO, 2006, p. 15.)

Para apurar sobre a presença/ausência da bilateralidade num tributo, Canotilho estabelece uma relação muito estreita entre o critério da bilateralidade e os princípios do benefício e da compensação de custos.

O princípio do benefício respeita “à contraprestação por parte da entidade pública que a exige”. Sobre esta matéria, Teixeira Ribeiro esclarece que segundo este princípio, o particular deve ser tributado de acordo com o benefício que retira dos bens públicos (RIBEIRO, 1997, p. 262). Pretende-se alcançar a harmonia entre o benefício auferido do bem público e o valor pago, de tal modo que “a taxa não pode deixar de ter correspondência no custo efectivo da prestação administrativa específica e delimitada que a origina, o único que visa cobrir” (SANCHES *et al.*, 2004, p. 13).

A este propósito importa ressaltar que, no plano fiscal, e apesar de beneficiarem de bens públicos, “há indivíduos que (...) não devem ser chamados a contribuir para as despesas com a produção desses bens” (RIBEIRO, 1997, p. 263), visto que a sua capacidade contributiva é muito limitada. O mesmo não sucede no plano tributário.

O princípio da compensação de custos pretende “compensar um custo específico ocasionado à comunidade pela necessidade de um serviço, o que constitui o respectivo facto tributário” (CANOTILHO, 2006, p. 19).

O pagamento de uma taxa como consequência da bilateralidade entre o Estado e o cidadão resulta de três acções: a utilização do serviço público, a utilização de um bem do domínio público e a remoção de um obstáculo jurídico.<sup>4</sup>

O critério material utilizado para a quantificação do valor da taxa a pagar pelo sujeito passivo da relação tributária é o princípio da proporcionalidade, conforme explicitado pelo n.º1 do art.º 4 do RGTAL. Pode-se ler que “o valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular”.

A par do princípio da proporcionalidade, o princípio da compensação dos custos, presente no art.º 15 da LFL, é também factor a ter em conta na fixação do valor da taxa. Neste sentido, “o valor das taxas das autarquias locais (...) não deve ultrapassar o custo da actividade pública local”.

Casalta Nabais, a este propósito, relaciona de forma estreita, o princípio da equivalência e os critérios anteriormente apresentados, nomeadamente, o da proporcionalidade, o do benefício e o da compensação dos custos.

Paralelamente à bilateralidade das taxas, este tributo verifica-se enquanto tal, se:

- i) Na relação jurídico-tributária entre o Município e a Administração, estiver presente o princípio “da proporcionalidade entre a prestação pública e a contraprestação”, que se materializa no pagamento da taxa;
- ii) Quando o Município é beneficiado, o critério de medida a utilizar é o da “compensação pelo benefício”;
- iii) Quando o Município causa um custo à “correspondente comunidade, o critério de medida utilizado é o da cobertura dos custos” (NABAIS, 2007, p. 50).

Ao nível do sistema fiscal, o princípio orientador para a quantificação do valor do imposto é o da capacidade contributiva. De facto e, como supra referido, um dos

---

<sup>4</sup> Este assunto é desenvolvido no ponto 2.3.3. “As Três Tipologias de Taxas” deste trabalho.

objectivos principais da aplicação dos impostos é a justa repartição dos rendimentos, pelo que exige a análise da capacidade contributiva dos cidadãos.

“A doutrina portuguesa vem salientando que nas taxas não deve atender-se à capacidade contributiva do sujeito passivo” (SILVA, 2008, p. 66.). No entanto, existem autores que se mostram contrários a essa posição, ressaltando que para efeitos da diminuição do montante da taxa, a capacidade contributiva dos sujeitos passivos da relação tributária deve relevar para a fixação do valor da taxa.

Importa ainda apresentar o critério de desincentivação de comportamentos, previsto no n.º2, do art.º 4 do RGTAL, onde se pode ler que “o valor das taxas (...) pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações”.

A este propósito, Teixeira Ribeiro refere que “há casos em que o Estado reparte o custo porque pretende limitar a procura” – e assim, desincentiva, “e há casos em que limita a procura porque pretende repartir o custo” (RIBEIRO, 1997, p. 256).

Canotilho, por seu turno, conclui que “o regime geral das taxas das autarquias locais alarga o âmbito da taxa, permitindo a utilização daquele tributo para além dos casos tradicionais de contrapartida por prestação concreta de um serviço público, utilização de um bem do domínio público ou remoção de um obstáculo ao comportamento dos particulares” (CANOTILHO, 2006, p. 9).

### **2.3.3. As três tipologias de taxas**

O art.º 3 do RGTAL estabelece os três tipos de taxas a praticar pelas Autarquias Locais. Assim, são identificadas as taxas “que assentam na prestação concreta de um serviço público local”; as taxas que assentam “na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais”; e por fim, as taxas que promovem a “remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”.

Face à apresentação das três tipologias de taxas, importa pormenorizar cada uma delas.

### **i) Taxa pela utilização de um serviço público**

Estamos perante uma situação de utilização de um serviço público individualizada e particular, em que a contraprestação que o sujeito passivo da relação recebe difere das situações generalizadas e indivisíveis.

Trata-se da “prestação de um serviço público, de um modo individual, a um determinado sujeito passivo singular ou colectivo” (SANCHES *et al.*, 2004, p.11).

Para exemplificar, a iluminação pública, a regulação do trânsito ou a criação de novas acessibilidades são situações gerais e indivisíveis mas encontrando-nos no plano concreto, o consumo de água e o saneamento básico são serviços públicos passíveis de individualização.

Tanto nas taxas pela utilização de um serviço público como nas taxas pela remoção de um obstáculo jurídico (como abaixo se apresenta), o valor a cobrar é fixado de acordo com o valor da contraprestação auferido pelo sujeito passivo.

Estamos perante o princípio da proporcionalidade e da igualdade no que toca ao custo do serviço e ao valor da prestação. A este respeito, “não pode haver taxa quando não se verifique qualquer contraprestação por parte da entidade pública que a exige” (SILVA, 2008, p. 62).

### **ii) Taxa pela utilização de um bem do domínio público**

Por se tratar de uma taxa mantemo-nos no nível particular, em que o sujeito passivo da relação, através do pagamento de uma prestação pecuniária fica habilitado ao usufruto de um bem do domínio público. Estamos perante uma “utilização especial” que se traduz num “aproveitamento” particular (SILVA, 2008, p. 29).

Para exemplificar, é possível identificar a utilização de um equipamento desportivo, de um parque de estacionamento, de um barco municipal, de uma estrada, entre outros. De facto, em todos estes casos, são identificados os sujeitos que usufruem dos bens.

Para o apuramento do valor da taxa importa ressaltar que, tratando-se de bens do domínio público, é difícil concluir sobre o valor da “utilidade segundo as regras do mercado” (SILVA, 2008, p. 56); que a utilização de um bem do domínio público pressupõe a indisponibilização desse bem à administração/entidade e aos outros cidadãos; que as duas anteriores dificuldades conduzem à fixação do valor da taxa em função do que se pensa ser a utilidade gerada pela utilização do bem.

A dificuldade de conhecer a parte que ultrapassa o benefício auferido, direcciona as taxas para o sector dos impostos.

### **iii) Taxa pela remoção de um obstáculo jurídico ou taxas de licença**

“A remoção de um limite jurídico é outra daquelas (situações) a que podemos chamar justificações tradicionais para a cobrança de taxas” (SANCHES *et al.*, 2004, p. 12).

Neste caso, a obrigatoriedade do pagamento da taxa pelo sujeito passivo resulta da prestação por parte da Administração, de uma actividade puramente administrativa que desbloqueia a jurisdição e em que o sujeito passivo é o único beneficiário da actuação desta. Por isso mesmo, Casalta Nabais refere que em última análise as taxas de licença se reportam “ao da prestação de um serviço público” (NABAIS, 2007, p. 47).

No plano real estamos, maioritariamente, perante a figura das emissões de licenças. Como por exemplo, a licença de construção de uma habitação, a licença de condução de veículos automóveis, a licença de vendedor ambulante, entre outras. Sérgio Vasques, a este respeito, diz-nos que “as proibições relativas impostas ao comportamento dos particulares devem ter-se por excepcionais, representando frequentes vezes restrições às suas liberdades fundamentais, sendo por isso necessário que elas se mostrem proporcionadas em face dos interesses que visam acautelar” (VASQUES, 2008, p. 90).

## **2.4. O REGIME GERAL DAS TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS**

### **2.4.1. Razões para a sua aprovação**

A aprovação do RGTAL “veio finalmente dar cumprimento a uma imposição legislativa constitucional” (SILVA, 2008, p. 3). Trata-se de um cumprimento parcial, visto que, o regime aprovado respeita apenas a um sector da Administração Pública – as Autarquias Locais.

Conforme previsto na alínea i), do n.º1, do art.º 165 da CRP, compete ao Parlamento, a aprovação do “regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas”.

Em 1997, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, denominada “Quadros Gerais para a Reforma Fiscal para o Portugal desenvolvido, no limiar do século XXI”, alertava para a necessidade de rever a taxa enquanto categoria tributária. Um dos princípios orientadores aí presentes, respeita à “revalorização da figura da taxa, no âmbito do sistema de financiamento do sector público administrativo, cada vez mais indispensável pelas razões de necessidade e de justiça, como forma de financiamento de encargos públicos, de modo a sujeitá-las às imposições do principio de legalidade e às garantias dos direitos do contribuinte, o que implica o estudo da estrutura das taxas e dos problemas que elas colocam, bem como a preparação de um regime geral das taxas de forma a uniformizar o sistema e dar efectividade ao principio da legalidade e à tutela dos direitos dos contribuintes” (Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, Ponto 3.º Princípios Orientadores).

De facto, é “no domínio das finanças locais que as taxas se mostram de maior importância política e financeira, sendo também nesta área das nossas finanças públicas que elas têm acusado maiores deficiências” (VASQUES, 2008, p. 68).

Apesar das várias referências à aprovação de um regime geral das taxas, de âmbito global, não existia qualquer regime, até à aprovação do RGTAL. O deficiente enquadramento legal regulador das taxas dos Municípios e das Freguesias e a estreita

relação a razões de ordem económica eram sinónimos de “proliferação de tributos inconstitucionais e ilegais” (SILVA, 2008, p. 10).

#### **2.4.2. O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e a Lei das Finanças Locais**

O RGTAL impõe aos Municípios, no estabelecimento das relações jurídico-tributárias que obriguem ao pagamento de taxas, a verificação dos requisitos constantes no diploma.

Este diploma determina, na regulação das “relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação do pagamento de taxas às autarquias locais” (art.º 1, n.º 1), a aplicação legislativa conjunta, de que sobressai a LFL.

Neste sentido, importa proceder à análise conjunta dos pressupostos legais constantes nas Leis supra referidas que mantêm entre si, uma ligação muito estreita, de tal forma que “encontramos na Lei das Finanças Locais (...) preceitos que se dirigem expressamente às taxas locais” (VASQUES, 2008, pp. 72-73).

De facto, a LFL “estabelece o regime financeiro dos Municípios e das Freguesias” (art.º 1, n.º1), assentindo enquanto receitas dos municípios e das freguesias “o produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município” (art.º 10, alínea c)).

A mesma Lei acrescenta, no n.º 1 do art.º 15 que a criação de taxas pelos Municípios implica o respeito pelo RGTAL. O n.º 2, por seu turno, identifica os princípios orientadores das taxas – o da “equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade”.



### **i) Sobre as relações jurídico-tributárias**

O RGTAL começa por apresentar o conceito de relações jurídico-tributárias, de um modo distinto do estabelecido na Lei Geral Tributária<sup>5</sup>.

Enquanto que, no segundo diploma, “consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas” (Lei Geral Tributária, art.º 1, n.º 2), e por isso mesmo, estamos no âmbito mais alargado da administração e dos tributos; no primeiro, estamos perante as relações “geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais” (RGTAL, art.º 1, n.º 1), e por isso, no âmbito mais estreito da administração e dos tributos, referindo-se apenas às autarquias locais e às taxas.

“Se os poderes das autarquias em matéria de impostos são delimitados de forma estreita pela Lei das Finanças Locais, o universo de taxas cujo lançamento lhes é permitido é fixado com grande abertura pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais” (VASQUES, 2008, pp. 74-75).

A este nível, atento ao art.º 6 do Regime, no qual são enumerados, de forma pormenorizada, as situações em que aos Municípios é permitido criar taxas.

### **ii) Sobre o poder de criar taxas**

“A possibilidade de cobrança de taxas por pessoas colectivas públicas territoriais resulta de um mecanismo de transferência e repartição de soberania financeira e fiscal do Estado para, neste caso, os municípios. Este justifica-se, principalmente, pelo facto de ser necessário dotar estes entes de recursos financeiros que lhe permitam seguir as suas atribuições” (SANCHES *et al.*, 2004, p. 15).

O legislador refere que “os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais” (LFL, art.º 15, n.º 1). Também a CRP prevê, embora

---

<sup>5</sup> Aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

implicitamente, a faculdade das Autarquias Locais criarem taxas. Nos números 3 e 4 do art.º 238 pode ler-se que “as receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços e que as autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei”.

O princípio de autonomia financeira das Autarquias Locais prevê também, a possibilidade de criar taxas, “ainda que este poder (...) possa sofrer restrições legislativas variadas” (VASQUES, 2008, p. 69). A este nível, importa referir a alínea d), do n.º 2, do art.º 3 da LFL, em que assiste aos órgãos dos municípios e freguesias, o poder de “arrecadar e dispor de receitas que por lei lhes sejam destinadas”.

De referir o princípio estabelecido pelo Direito Comunitários (e aplicado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades), segundo o qual “a qualificação feita pelos e dentro dos estados de uma qualquer figura tributária é irrelevante para o Direito e juiz comunitários e o que prevalece é a substância dos tributos analisados objectivamente” (SANCHES *et al.*, 2004, p. 18).

### **iii) Sobre os princípios materiais**

O art.º 4 do RGTAL estabelece o princípio da equivalência jurídica, entendida como o meio de prova da legalidade da taxa. Ou seja, “trata-se de apurar se ela é cobrada em função de uma prestação efectivamente provocada ou aproveitada pelo particular, distinguindo-a das contribuições e dos impostos, e de saber se foi lesada a reserva de lei parlamentar fixada no art.º 165, n.º 1, alínea i) da Constituição da República Portuguesa” (VASQUES, 2008, p. 95).

A equivalência económica, apesar de não estar presente, explicitamente, no regime em análise, é facto que a figura do princípio da proporcionalidade (no n.º 1 do art.º supracitado) deixa perceber implicitamente, a sua presença.

### **iv) Sobre os regulamentos**

Como observámos anteriormente (Capítulo 2.2. “O Poder Regulamentar”), os órgãos das Autarquias Locais detêm poder regulamentar, atribuído pela CRP (art.º 241).

Neste sentido, o n.º 1 do art.º 8 do RGTAL diz-nos que as “taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo”, ou seja, pela Assembleia Municipal ou Assembleia de Freguesia, quando se trate de Município ou de Freguesia, respectivamente.

A novidade introduzida por este regime é a enunciação dos preceitos legais a verificar nos regulamentos municipais que criem taxas, (para além dos verificados pelo CPA) “sob pena de nulidade” (RGTAL, art.º 8). Pelo que, os regulamentos deverão conter:

- a) “A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e a sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações” (RGTAL, art.º 8).

O requisito relativo à “base de incidência objectiva e subjectiva” (RGTAL, art.º 8) é de tal modo importante que merece artigos específicos no RGTAL. Assim, quanto ao objecto da relação jurídico-tributária, o art.º 6 diz-nos que “as taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios” (n.º 1), enumerando, mas não restringindo, o tipo de utilidades, concessões ou actividades prestadas pelos municípios aos munícipes e passíveis de taxar.

“As prestações que as autarquias locais dirigem hoje aos particulares são de tal modo heterogéneas que não se pode verdadeiramente imaginar outra solução senão a de lhes fixar a incidência objectiva através de um catálogo aberto” (VASQUES, 2008, p. 110).

De notar que o n.º 2 do mesmo artigo refere que “as taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto

ambiental negativo. Trata-se da possibilidade de os municípios criarem taxas ambientais, concretizando, através desta via, o bem conhecido princípio de direito ambiental designado por princípio do poluidor pagador” (NABAIS, 2007, p. 49).

A este propósito convém não esquecer que o art.º 6 da LFL apela aos Municípios, no desenvolvimento da sua actividade financeira, a “preservação do ambiente” (para este efeito, importa não esquecer os pressupostos das taxas).

Por outro lado, e de acordo com o art.º 7 do RGTAL, os sujeitos da relação jurídico-tributária são “a autarquia local titular do direito de exigir” o pagamento e “a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas” obrigadas ao pagamento da taxa, representando respectivamente, o sujeito activo e o sujeito passivo.

O Regime impõe também a presença do “valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar” (RGTAL, art.º 8, n.º 2, alínea b)). Quanto a este requisito, os regulamentos municipais de taxas apresentam, na generalidade, o valor da taxa. A inovação agora introduzida, respeita à apresentação da fórmula de cálculo do valor fixado.

A fundamentação económico-financeira assume grande importância, pois vem consagrar os princípios da justificação económico-financeira do quantitativo das taxas e da equivalência. É importante ter presente que não se trata “que as taxas locais correspondam ao exacto custo ou valor de cada singular prestação pública, impondo antes que as taxas locais correspondam aproximadamente ao custo ou valor médio dessas mesmas prestações” (VASQUES, 2008, p. 144). Até porque, a maioria dos Municípios portugueses não dispõem de Contabilidade Analítica, o que condiciona grandemente o rigor no cálculo das taxas (conforme disposto no POCAL).

As deficiências ao nível da Contabilidade de Custos e, ao mesmo tempo, a obrigatoriedade da fixação das taxas de acordo com “os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local” (RGTAL, art.º 8, n.º 2, Alínea c)), deixa perceber que estamos perante uma tarefa árdua e exigente.

Outras das inovações assinaláveis é a fundamentação das isenções. O diploma em análise obriga que os municípios, no momento da elaboração dos seus regulamentos de taxas apresentem as isenções fundamentadamente.

Esta introdução legislativa resulta da verificação de muitas incorrecções na deliberação de isenção por parte dos Municípios, ao nível técnico e político. Apesar de se tratar de uma importante figura (a isenção), é frequente ser referida nas tabelas, sob a forma de observações e, também, quanto a “situações de carência económica ou a iniciativas de interesse social” (VASQUES, 2008, p. 147), enquanto justificação para a aprovação das isenções.

Como apresentado anteriormente, uma das características dos regulamentos é a sua aplicação generalizada e por isso, aplicam-se ao universo populacional e não, ao indivíduo em concreto. No entanto, verifica-se, ao nível das taxas locais, a possibilidade de deliberar quanto à isenção total ou parcial do pagamento devido, por entidades ou particulares que, atendendo às suas especificidades, são como que, detentoras de um estatuto especial.

“A concessão de isenções de taxas tem revestido pouca transparência e uniformidade”, pondo em causa o princípio da equivalência que agora regula a criação das taxas municipais. Assim, a figura da isenção, enquanto desrespeito por aquele princípio só é admissível com justificação de “intensidade suficiente” (VASQUES, 2008, p. 148).

A análise do RGTAL, sobretudo das alíneas e) e f), do n.º 2, do art.º 8 e o art.º 11, deixa perceber que o legislador atribui grande importância ao pagamento, admitindo o “pagamento em prestações”.

Conforme dispõe o art.º 17 do regime em análise, a não observância dos requisitos supra apresentados, conduz à revogação do regulamento que fixe taxas. Concede aos Municípios e Freguesias um prazo para a alteração dos seus regulamentos - inicialmente de dois anos após a “entrada em vigor da presente lei”, e alargado por mais um ano, pela Lei do Orçamento de Estado para 2009 – Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro - e seguidamente, a Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro, estabelece como limite à aprovação de novos regulamentos de taxas 30 de Abril de 2010.

---

## 3. ESTUDO EMPÍRICO

### 3.1. O ESTUDO REALIZADO

A Câmara Municipal de Mértola e dezassete Municípios alentejanos<sup>6</sup>, integra a Associação de Municípios do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral (AMBAAL).

Com o objectivo de alcançar vantagens competitivas, aquela associação promoveu, no primeiro semestre de 2008, após a realização de um concurso público de aquisição de serviços de consultadoria financeira, no âmbito do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, a contratação da prestação de serviços para a realização do estudo de fundamentação económico-financeira das taxas.

Face à aprovação do RGTAL e tendo em conta a importância das taxas enquanto fonte de receita dos Municípios, bem como o elevado grau de exigência ao nível da recolha e tratamento de informação e o consequente, envolvimento dos recursos humanos, em termos temporais, mas também em termos de *know how* nos mais diversos âmbitos, o Município de Mértola concluiu que a contratação deste serviço a uma entidade externa seria a melhor solução para ultrapassar esta imposição legislativa.

#### 3.1.1. Os Pressupostos

Na realização do estudo de fundamentação económico-financeiro realizado, foram assentidos os pressupostos que agora se apresentam.

##### i) Ano em análise:

Salvo raras excepções, os dados apresentados e que servem de base à realização do estudo, respeitam ao ano económico de 2007.

---

<sup>6</sup> A AMBAAL é constituída por catorze municípios do Distrito de Beja (Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Mértola, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa, Vidigueira); e por quatro municípios do Distrito de Setúbal (Alcácer do Sal, Grândola, Sines e Santiago de Cacém).

Uma vez que o estudo foi desencadeado no segundo semestre de 2008, prevendo-se que Dezembro desse ano constituiria a data para a sua conclusão (conforme previsto nos artigos 17 Regime transitório e 18 Entrada em vigor do RGTAL) foi considerado, para efeitos de tratamento dos dados, o ano transacto.

Conforme referido no ponto 2.4.2. O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais do presente trabalho, o Regime entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007, prevendo que as taxas existentes seriam “revogadas no início do segundo ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo, se, até esta data” (1 de Janeiro de 2009): a) os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto; “b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto” (RGTAL, artigos 17 e 18). Os regulamentos que não respeitam as disposições contidas no regime em análise pecam por falta de legalidade.

De notar que, em sede de Orçamento de Estado para 2009, o prazo foi alargado por um ano, ou seja, a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010 e, posteriormente, alargado por mais quatro meses, até 30 de Abril de 2010.

## **ii) Estrutura organizacional do Município<sup>7</sup>**

Para a realização do estudo foi tido em consideração a organização divisional dos serviços e os funcionários que as constituem.

A este nível, importa alertar para a alteração legislativa no que respeita ao regime de carreiras e vínculos da Administração Pública<sup>8</sup> e que, devido ao momento temporal da elaboração do trabalho, não foi respeitada, mantendo-se por isso as categorias anteriores à entrada em vigor do diploma referido.

A estrutura orgânica da Câmara Municipal de Mértola contextualiza as funções das Divisões, Gabinetes, Serviços e Sectores e estabelece quais as regras para a execução

---

<sup>7</sup> Vide Organograma da Câmara Municipal de Mértola (Anexo 6.1).

<sup>8</sup> Aprovada pela Lei n.º12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

das tarefas. O total conhecimento da estratégia da organização permite adaptar cada um dos serviços à sua envolvente. Este é um aspecto positivo, na medida, em que contribui decididamente para a eficácia e eficiência das operações. Esta estrutura é responsável, em assegurar a observância de normas e garantir o cumprimento das mesmas, dentro do que são os atributos de cada função.

O Regulamento da Estrutura Orgânica da Câmara Municipal de Mértola<sup>9</sup> estabelece a composição organizacional do Município, bem como a função de cada uma das unidades orgânicas. Todos os serviços dependem hierarquicamente do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador, a quem seja delegada essa competência.

**a) Gabinete de Apoio aos Eleitos**

A sua maior responsabilidade é a prestação de apoio técnico e administrativo ao executivo, nas diferentes áreas de actuação do Município. A par dessa responsabilidade, é fortemente característico o desempenho de tarefas de organização e coordenação das actividades do Município e a ligação entre a organização e o exterior.

**b) Gabinete Jurídico**

Desenvolve actividades quanto à legalidade dos processos em que o Município seja uma das partes envolvidas.

**c) Gabinete de Informação e Relações Públicas**

Compete-lhe desenvolver as actividades de promoção do Concelho e das actividades desenvolvidas pelo Município.

**d) Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento**

---

<sup>9</sup> A estrutura orgânica do Município de Mértola foi publicitada em Diário da República, 2.ª série, através do Aviso n.º 2662/2003 publicado no Apêndice n.º55, n.º83, de 8 de Abril de 2003; do Aviso n.º 21402/2007 publicado no n.º211, de 2 de Novembro de 2007; e do Aviso n.º19057/2009 no n.º207, de 26 de Outubro de 2009.



Actua no acompanhamento dos planos estratégicos para o desenvolvimento do Concelho e da região, assim como na sua transposição para a realidade.

**e) Gabinete de Desenvolvimento Social**

Participa no desenvolvimento de planos, estudos, actividades e projectos na área social com vista a promoção da melhoria das condições de vida da população, sobretudo dos grupos de risco.

**f) Gabinete de Segurança e Protecção Civil**

Compete a este gabinete a coordenação das operações de prevenção, socorro e assistência, em especial nas situações de catástrofe, calamidade pública ou em casos semelhantes, embora não declarados como tal.

**g) Gabinete de Ambiente**

É da competência do Gabinete de Ambiente, o desenvolvimento de todas as actividades relacionadas com os sistemas de Abastecimento de Água, sistemas de Saneamento Básico, gestão de Resíduos Sólidos e Ambiente (desde o planeamento, passando pela execução e pelo controlo).

**h) Partido Médico Veterinário**

Cabe a este gabinete a participação nas actividades definidas com vista a manutenção e melhoria da saúde pública, no que respeita à sua especialidade.

**i) Divisão Administrativa e Financeira**

A Divisão Administrativa e Financeira reúne os Gabinetes de Organização e Informática, de Gestão do Plano e as Secções de Contabilidade e Património, de Administração Geral e de Atendimento.

À Divisão Administrativa e Financeira compete, na generalidade, o exercício de funções de carácter técnico e administrativo necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços do Município, à gestão dos recursos patrimoniais, bem como de todas as tarefas administrativas necessárias à prestação de serviços a contribuintes, utentes e clientes que não caibam especificamente a outras unidades orgânicas, cabendo à chefia da Divisão autenticar e certificar tudo quanto respeite a documentos em arquivo na unidade orgânica respectiva e a decisões e deliberações dos órgãos, bem como exercer as funções de responsável pelo serviço de execuções fiscais.

**j) Divisão de Recursos Humanos**

A Divisão de Recursos Humanos compreende a Secção de Administração de Pessoal e os gabinetes de Gestão da Formação e Recrutamento e de Segurança, Higiene, Saúde e Acção Social.

À Divisão de Recursos Humanos compete na generalidade o exercício de funções de carácter técnico e administrativo necessárias à gestão dos recursos humanos distribuídos pelos diferentes serviços da Câmara; estudar e propor metodologias de recrutamento e selecção de pessoal e promover o incremento dos índices de eficiência e qualidade na prestação de serviços aos munícipes, designadamente, através de uma adequada utilização dos instrumentos de mobilidade dos trabalhadores; da realização dos estudos necessários à gestão previsional dos efectivos e da execução de medidas com vista à permanente formação e valorização profissionais, e à melhoria das condições de trabalho.

**k) Divisão de Ordenamento do Território e Administração Urbanística**

A Divisão de Ordenamento do Território e Administração Urbanística compreende os sectores de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, de Obras Particulares e Habitação e de Desenho e Topografia.

À Divisão de Ordenamento do Território e Administração Urbanística compete tudo quanto respeite ao ordenamento do território e ao desenvolvimento, em termos de planeamento urbanístico e ambiental, bem como ao estudo de soluções técnicas

adequadas visando a prestação de serviços urbanos municipais de qualidade. Compete também a esta divisão estudar, planear e propor soluções visando a recuperação ou reconversão urbana de áreas degradadas, a adequação do parque habitacional às necessidades, a apreciação dos processos de obras de urbanização em loteamentos e de licenciamento de obras particulares, bem como a de obras de outras entidades sujeitas a parecer municipal.

#### **D) Divisão de Obras Públicas e Empreitadas**

A Divisão de Obras Públicas e Empreitadas é constituída pelos Gabinetes de Ambiente, de Apoio Técnico e Projecto e de Fiscalização Técnica.

À Divisão de Obras Públicas e Empreitadas compete todos os assuntos respeitantes às obras públicas municipais a executar por empreitada e ao controlo da qualidade da água, dos efluentes e dos resíduos em parceria com outros serviços e entidades.

#### **m) Divisão de Serviços Urbanos e Obras Municipais**

A Divisão de Serviços Urbanos e Obras Municipais compreende o Sector Geral de Obras Municipais, o Sector Geral de Higiene Pública e Transportes, o Serviço de Armazém e a Secção Administrativa.

À Divisão de Serviços Urbanos e Obras Municipais respeitam os assuntos relacionados ao funcionamento dos serviços operacionais, assegurando todas as tarefas relativas ao eficiente e eficaz funcionamento dos serviços de limpeza e higiene urbana, recolha de lixo, funcionamento dos sistemas de tratamento na área do saneamento básico, manutenção das áreas públicas, jardins e parques arborizados, manutenção e reparação da rede viária, construção civil, cemitérios, mercados e feiras, manutenção e trânsito, distribuição e tratamento de água, distribuição de energia às instalações dos serviços municipais.

A esta divisão compete gerir, orientar tecnicamente e fiscalizar as obras municipais a realizar por administração directa, assegurando o estabelecimento de mecanismos de controlo de custos que permitam fornecer a necessária informação à Secção de

Contabilidade e Património. É ainda da sua competência assegurar o funcionamento dos serviços de apoio designadamente o parque de máquinas e viaturas, as diversas oficinas e a gestão do armazém e ferramentaria.

**n) Divisão de Cultura, Desporto e Turismo**

A Divisão de Cultura, Desporto e Turismo compreende os Gabinetes de Cultura, de Desporto e de Turismo.

À Divisão de Cultura, Desporto e Turismo compete os assuntos relacionados com a promoção, preservação, fomento e prestações de serviços em matérias relacionadas com as áreas da cultura, do desporto e do turismo.

**o) Divisão Sócio-Educativa**

A Divisão Sócio-Educativa compreende os Sectores de Bibliotecas e Arquivos, de Museus e de Educação.

À Divisão Sócio-Educativa cabe tudo quanto respeite à promoção, preservação, fomento e prestações de serviços em matérias relacionadas com a educação, as bibliotecas, os arquivos e os museus.

**iii) Estrutura relacional do Município com entidades externas**

Para além da organização interna do Município, importante também a teia de relações que estabelece com o exterior. Assim, é de notar, as actuais ligações com entidades prestadoras de serviços em áreas fulcrais, nomeadamente quanto à água, resíduos e outros, nomeadamente com a AMALGA – Associação de Municípios para a Gestão do Ambiente, RESIALENTEJO – Tratamento e Valorização de Resíduos, EIM, entre outros.

A alteração das condições consideradas conduzirá à partida, à alteração dos valores apresentados e, conseqüentemente, à alteração do custo das taxas dos vários capítulos.

#### **iv) Contabilidade de Custos**

Indo ao encontro da Contabilidade empresarial, a Contabilidade de Custos (ou Interna ou Analítica) “regista as operações realizadas no seio da empresa. Assim, encontramos na zona em que se desenvolve propriamente a actividade produtiva da empresa. Consiste na combinação de todos os factores produtivos (materiais, mão-de-obra, energia, etc.) com vista à produção de bens e serviços” (BORGES *et al.*, 2002, p. 25).

Também ao nível das Autarquias Locais, a Contabilidade de Custos assume uma grande importância quanto à melhor utilização dos recursos. De facto, assim como para as empresas que anseiam o lucro, importa conhecer a “fórmula mágica” para a combinação mais eficiente das diferentes tipologias de recursos, também os recursos públicos dos Municípios têm de ser utilizados sem perder de vista a maior eficácia e eficiência dos dispêndios.

O POCAL impõe a Contabilidade de Custos nas Autarquias Locais, nomeadamente, “dos custos subjacentes à fixação das tarifas e dos preços dos bens e serviços” (POCAL, Considerações técnicas, 2.8.3.1.). No entanto, a Câmara Municipal de Mértola não dispõe desta importante fonte de informação a considerar no momento da tomada de decisão, o que se repercutiu em sérias dificuldades na recolha, análise e interpretação dos dados, necessária à elaboração do estudo.

Todos os condicionalismos daí advenientes foram minimizados, visto que o estudo realizado tenta traduzir, o mais aproximadamente possível, a realidade do Município.

#### **v) Actualização da Tabela de Taxas**

O Regulamento de Taxas e Tarifas do Município de Mértola, aprovado pela Assembleia Municipal em 28 de Fevereiro de 2007, dadas as constantes alterações legislativas levadas a cabo, transpôs para a desactualização uma parte dos artigos nele contidos, nomeadamente, ao nível das competências.

Para prover à necessidade sentida na actualização do regulamento e tabelas de taxas e outras receitas dos vários municípios envolvidos, a empresa contratada, numa primeira

fase, compilou a informação contida naqueles normativos e elaborou um modelo que foi, posteriormente, adaptado por cada um dos Municípios.

O objectivo consistia em uniformizar a organização do regulamento e das tabelas, por um lado, e os valores das taxas, por outro. O decurso do tempo mostrou que a uniformização desejável seria inatingível, face à grande diferenciação existente entre os Municípios, não só pelo modo de funcionamento dos serviços, das actividades desenvolvidas e sobretudo, quanto aos custos incorridos com a actividade pública local. Estes factores, a que acresceram os ritmos de trabalho diferentes como consequência da prioridade dada ao assunto, inviabilizaram a harmonização do regulamento e respectivas tabelas de taxas e outras receitas municipais.

No Município de Mértola, o processo de actualização das tabelas foi complexo e demorado, estendendo-se até Novembro de 2009, altura em que o documento “quase” final foi aprovado em sede de Reunião Extraordinária da Câmara Municipal, para consequente publicação em Diário da República, com o objectivo último da audição dos interessados.

A morosidade verificada nos tempos de resposta dos serviços e as dificuldades sentidas na recolha e compilação de informação correcta nas fichas de custeio pôs em causa a conclusão atempada do estudo de fundamentação económico-financeira. A complexidade resultou da dispersão da legislação, o que dificultou a compreensão sobre o papel dos municípios em determinadas matérias.

De referir que este processo evidenciou grande relutância dos serviços do Município à mudança. De facto, os serviços municipais tiveram sérias dificuldades em encontrar melhorias no modelo apresentado justificando que a organização das tabelas anteriores iam de encontro às necessidades do Município, contudo a Câmara Municipal de Mértola procedeu a profundas alterações ao modelo base, de modo a ajustá-la à realidade deste município.

Comparativamente com as tabelas anteriores de taxas e tarifas é possível concluir:

- a) Passámos das tabelas de taxas e a de tarifas para as tabelas de taxas e a de outras receitas municipais (conforme disposto nos artigos 15.º e 16.º da LFL e em contraposição ao disposto na revogada Lei n.º42/98, de 6 de Agosto);
- b) As tabelas de taxas e tarifas anteriores eram constituídas por subcapítulos. As tabelas actuais organizam-se em capítulos de menor dimensão, o que se traduz na melhor organização e na mais rápida identificação do assunto e, conseqüentemente, da actividade concreta;
- c) Foram retirados os artigos que, apesar de presentes nas tabelas, não tinham verificação prática;
- d) Foram incluídos os artigos referentes a acções que eram realizados pela administração, mas não eram passíveis de obtenção de receita, visto que não estavam contemplados no regulamento e respectivas tabelas;
- e) As situações em que o valor das taxas é fixado pelo Governo estão contempladas no novo regulamento e nas respectivas tabelas, pelo que, nesses casos é mencionada a legislação correspondente.

#### vi) Fórmulas de cálculo

Em conformidade com a alínea c), do n.º 2, do RGTAL e conforme estabelecido no Relatório do Estudo, “a fórmula base para o cálculo do valor das taxas e preços dos serviços a aplicar pelas autarquias deveria ser a seguinte” (2009, p. 11):

$$T = f(CD, CI, EF, A, FI) \times IPC12meses (n-1)$$

Para a compreensão da fórmula acima, importa conhecer a cada uma das suas componentes. Assim:

**T** – Taxa;

**CD** – Custos Directos;

**CI** – Custos Indirectos;

**EF** – Encargos Financeiros;

**A** – Amortizações;

**FI** – Futuros Investimentos;

**IPC12meses (n-1)** – Índice de preços do consumidor relativo aos doze meses do ano anterior.

A par da fórmula base apresentada, a taxa municipal pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é calculada da seguinte forma:

$$\text{TRIU} = (\text{A} + \text{B}) \times (\text{CL}) \times (\text{CU}) \times \text{C}$$

Em que:

**A** = Valor de construção médio de infra-estruturas =  $\text{CC} \times \text{Tx1}$

**CC** = Valor do custo médio de construção por  $\text{m}^2$  (fixado através de Portaria anual);

**Tx1** = Taxa prevista no Código das Expropriações relativa à percentagem de construção inerente às infra-estruturas;

**B** = Esforço municipal de construção de infra-estruturas urbanísticas por  $\text{m}^2$ .

**CL** = Coeficiente de Localização (desincentivo)

**CU** = Coeficiente de Utilização (desincentivo)

**C** = Número de  $\text{m}^2$  de ocupação da operação

Também a Taxa de Compensação (TC) é calculada de modo distinto:

$$\text{TC} = (\text{A} + \text{B}) \times (\text{CL}) \times \text{AC}$$

Em que:

**A** = Valor de construção médio de infra-estruturas =  $\text{CC} \times \text{Tx1}$

**CC** = Valor do custo médio de construção por  $\text{m}^2$  (fixado através de Portaria anual);

**Tx1** = Taxa prevista no Código das Expropriações relativa à percentagem de construção inerente às infra-estruturas;

**B** = Esforço municipal de construção de infra-estruturas urbanísticas por  $\text{m}^2$ .

**CL** = Coeficiente de Localização (desincentivo)

**AC** = Área de Compensação, ou seja, a superfície em  $\text{m}^2$  das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para a instalação de



equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento.

#### vii) Ficha de custeio

Para a concretização e fundamentação do estudo, foram elaboradas fichas de custeio para todas as receitas do Município, que agregam a informação a considerar na fixação de cada taxa ou outra receita municipal.

O estudo assenta na descrição dos procedimentos – administrativos e/ou práticos, como fundamentação para a apresentação dos custos directos e indirectos e que, conseqüentemente, valorizam todas as taxas e, em última análise, que sustentam o trabalho desenvolvido.

Para exemplificar a Ficha de Custeio adoptada, atento à alínea a), do n.º 1, do art.º 1, Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios: Emissão da licença, apresentada na **Figura 2** – Ficha de Custeio.



viii) Descrição do serviço

O requerente dirige-se ao Posto de Atendimento. O requerimento é preenchido identificando a dimensão dos alpendres ou outros. Ao requerimento são anexados cópias dos documentos pessoais do requerente, memória descritiva, planta de localização e croqui da intervenção a ser realizada. O processo dá entrada no Serviço de Expediente para registo, que devolve à Secção de Atendimento. O Chefe de Secção distribui o processo pelo funcionário que o organiza e solicita pareceres à Junta de Freguesia, à Divisão de Ordenamento do Território e Administração Urbanística ou à Fiscalização. Se a colocação se realizar no centro histórico e arrabalde da vila de Mértola, o parecer está dependente da consulta ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico. O Presidente despacha para os serviços técnicos da Câmara Municipal. Após parecer final dos técnicos, o Chefe de Divisão e o Presidente despacham favorável ou desfavoravelmente. O requerente é informado da decisão. Em caso de parecer favorável é emitida a Guia de Receta, o requerente procede ao pagamento e, por fim, é emitida a licença. O processo é arquivado.

Figura 3 – Descrição do Serviço adaptado da Ficha de Custeio 1.01 do Capítulo I das Taxas, Ocupação do Domínio Público

Para a apresentação da informação detalhada quanto à descrição dos vários serviços, foram consultados os serviços intervenientes que relataram sobre o modo de execução das tarefas, tempos dispendidos e recursos envolvidos.

A Figura 3 – Descrição do Serviço, descreve o procedimento administrativo, técnico, operacional e decisório dos funcionários e eleitos, afectos à realização do serviço passível de tributação. A partir da definição dos procedimentos é possível identificar todos os custos envolvidos, directos e indirectos.

No que respeita aos custos directos, é possível enumerar seis rubricas principais:

a) Materiais:

Para os devidos efeitos, consideram-se materiais todos os objectos adquiridos pelo Município e que são directamente utilizados na prestação do serviço, desde o momento da apresentação do requerimento até ao momento da disponibilização/realização do bem/serviço. Por conseguinte, neste quadro são incluídos os custos relativos aos materiais administrativos e operacionais.

Comparativamente com as entidades privadas, para quem as matérias directas que entram no processo de fabrico são essenciais para a obtenção do produto final, é vital o conhecimento do custo das matérias consumidas no processo de fabricação para a determinação do custo do produto, também às autarquias é imposto, na fixação das taxas, o cabal conhecimento dos custos directos e indirectos, como resultado do disposto no POCAL e reforçado pelo RGTAL.

No Quadro 1 – Materiais, são identificados os materiais utilizados na realização das tarefas administrativa, técnica e operacional.

<b>MATERIAIS</b>		
<b>N.º</b>	<b>Identificação dos materiais utilizados</b>	<b>Custo por cada unidade de serviço</b>
1	Requerimento modelo	0,02 €
2	Fotocópias	0,04 €
3	Ofício final	0,02 €
4	Guia recebimento	0,02 €
5	Software Microsoft+Office Licença Anual	0,06 €
6	Software AIRC Licença Anual	0,01 €
	<b>TOTAL</b>	<b>0,16 €</b>

Quadro 1 – Materiais in Ficha de Custeio 1.01 do Capítulo I das Taxas

Para efeitos de uniformização dos valores em análise foram assentidos os seguintes custos com os materiais administrativos utilizados pelos serviços:

MATERIAIS ADMINISTRATIVOS	CUSTO UNITÁRIO
Guia de Receita	0,02 €
Requerimento	0,02 €
Ofício	0,02 €
Folha A4 + toner preto	0,02 €
Folha A4 + toner cores	0,05 €
Folha A3 + toner preto	0,06 €
Folha A3 + toner cores	0,09 €
Folha outros formatos (por m <sup>2</sup> ou fracção) + toner preto	0,10 €
Folha outros formatos (por m <sup>2</sup> ou fracção) + toner cores	0,15 €

Quadro 2 – Custo dos Materiais Administrativos

Da análise do quadro 1 – Materiais constata-se que aí está presente o software informático da Microsoft Office e da AIRC – Associação Informática da Região Centro, assim como as respectivas licenças anuais. Apesar do software não se definir enquanto material, apresenta-se neste quadro por estar imputado directamente ao tempo do serviço administrativo, conforme abaixo se indica.

**i) Fórmula utilizada para calcular os custos com o software:**

$$\text{Custo hora} = \frac{\text{Custo anual} / \text{n.º de utilizadores}}{\text{N.º máximo de horas disponíveis no ano}}$$

**ia) Software Microsoft + Office (licença anual)**

$$\text{Custo hora} = \frac{37.654,24 \text{ €} / 180}{1820} = 0,11 \text{ €}$$

**ib) Software AIRC (licença anual)**

$$\text{Custo hora} = \frac{4.328,78 \text{ €} / 180}{1820} = 0,013 \text{ €}$$

**b) Pessoal:**

Apesar dos fortes avanços tecnológicos, a actividade de qualquer organização só se concretiza com a realização de tarefas por parte dos trabalhadores, pelo que as remunerações e os respectivos encargos constituem um custo muito elevado a ter em consideração.

Mão-de-obra directa é entendida como “o pessoal que trabalha directamente na fabricação do produto” (BORGES *et al.* [a], 2002, p. 159). Com base na citada definição e para os devidos efeitos, é possível concluir que estamos perante os funcionários que, na prestação do seu trabalho, desempenham actividades directamente relacionadas com a produção/prestação do bem/serviço que constitui a taxa. O quadro do Pessoal apresentado nas fichas de custeio respeita unicamente à Mão-de-Obra directa, visto que, a Mão-de-Obra indirecta é imputada de modo indirecto.

Neste âmbito, neste quadro são apresentados os funcionários que normalmente desempenham as actividades em questão (os habilitados), o valor anual as suas remunerações e indicado o número de funcionários necessários à execução do serviço ou à produção do bem.

Considera-se custo da Mão-de-Obra as despesas em que a organização incorre com os funcionários que trabalham directamente para a produção de um bem ou para a realização de determinada actividade (desde a “recepção, organização e circuito do processo relativo a cada taxa e da comunicação final ao munícipe, emissão e cobrança da taxa e licença”) (PRMO, p. 39038).

Para efeitos de apuramento do custo da mão-de-obra directa é necessário calcular o custo anual das remunerações, o número médio de horas de trabalho anuais (1820 horas) e o número de horas que cada trabalhador afectou à produção de um produto ou à realização de uma obra.

Para o cálculo da remuneração anual dos funcionários, foram tidos em consideração:

i) O vencimento mensal bruto ilíquido multiplicado por catorze meses (inclui o subsídio de férias e de Natal);

- ii) O subsídio de alimentação anual;
- iii) 1% da soma das duas rubricas anteriores, para a formação e seguro);
- iv) O encargo anual suportado pelo município relativo à Segurança Social ou ADSE/CGA.

<b>MÃO-DE-OBRA</b>			
<b>Cód.</b>	<b>Identificação de Mão-de-obra habilitada (categorias)</b>	<b>Custo anual de remunerações</b>	<b>N.º Mão-de-obra necessária p/ cada unidade de serviço</b>
A	Assistente Administrativo	13.811,00 €	1
A	Assistente Administrativo Especialista	17.516,00 €	
B	Técnica Superior 1.ª Classe Arquitecto	29.312,00 €	1
B	Técnica Superior 2.ª Classe Arquitecto	25.606,00 €	
B	Técnica Superior Assessora / Arquitecta	38.575,00 €	
B	Fiscal Municipal de 2.ª Classe	13.193,00 €	
B	Fiscal Municipal de 2.ª Classe	13.193,00 €	
B	Fiscal Municipal Especialista	17.516,00 €	
B	Fiscal Municipal Principal	15.602,00 €	3
C	Presidente da Câmara Municipal	55.827,00 €	
C	Chefe de Divisão	47.926,00 €	
C	Chefe de Secção	21.716,00 €	
	<b>TOTAL</b>	<b>309.793,00 €</b>	

Quadro 3 – Mão-de-Obra in Ficha de Custeio 1.01 do Capítulo I das Taxas

A par da descrição do serviço, importante também, os tempos dispendidos pelos vários serviços implicados na realização das tarefas – serviço administrativo, fiscalização, vigilância, entre outros. Na Figura 4 -Tempos dispendidos é possível controlar o tempo dispendido, por cada uma das actividades – Atendimento, Fiscais/Arquitectos e Despachos, na realização das tarefas.

De notar que o tempo da unidade de serviço pode corresponder à soma dos tempos dos vários serviços, se executados em tempos diferentes, ou, pode corresponder a um tempo diferente da soma dos vários serviços, se executados em simultâneo.

Tempo prestação de 1 unidade de serviço A	0,50 Horas	A – Atendimento
Tempo prestação de 1 unidade de serviço B	1,00 Horas	B – Fiscais/Arquitectos
Tempo prestação de 1 unidade de serviço C	0,02 Horas	C – Despachos
Tempo prestação de 1 unidade de serviço D	0,00 Horas	
Tempo total de 1 unidade de serviço	1,52	
Max. horas disponíveis ano	1820	

Figura 4 – Tempos dispendidos in Ficha de Custeio 1.01 do Capítulo I das Taxas

c) Máquinas e Viaturas

3. MÁQUINAS E VIATURAS								
ód	Identificação máquinas utilizadas	Valor de aquisição	Vida útil (anos)	Amortização (anual)	Manutenção (anual)	Seguros (anual)	Consumos combustível máquinas (anual)	Consumos combustível viaturas (anual)
V1	Computador	1.203,01 €	4	301 €				
V2	Impressora	1.044,82 €	4	261 €				
V3	Software implementação	538,68 €	3	180 €				
V4	Máquina fotográfica	200,00 €	5	40 €				
V5	Viatura 47-26-VQ	10.572,54 €	8	1.322 €		396,35 €		3.302,35 €
<b>TOTAL (por minuto)</b>		<b>13.559,05 €</b>		<b>1,16 €</b>		<b>0,22 €</b>		<b>1,81 €</b>

Quadro 4 – Máquinas e Viaturas in Ficha de Custeio 1.01 do Capítulo I das Taxas

Também ao nível das Máquinas e Viaturas foram considerados nos diferentes capítulos, os mesmos equipamentos e os respectivos custos de aquisição, manutenção, seguros e consumos.

Ao nível das máquinas administrativas utilizadas foram consideradas as constantes no quadro abaixo:

MÁQUINAS ADMINISTRATIVAS	CUSTO AQUISIÇÃO
Computador	1.203,00 €
Impressora Multifunções	1.045,00 €
Máquina Fotográfica	200,00 €

Quadro 5 – Custo de Aquisição das Máquinas Administrativas

Ao nível das viaturas, a análise do estudo permite perceber que sempre que se verifica uma deslocação dos técnicos, quer seja para efeitos de medição do espaço do domínio público ocupado, para a emissão de uma licença ou para a realização de uma vistoria, entre outros, foi considerado a mesma viatura.

VIATURAS	CUSTO AQUISIÇÃO
Viatura 47-26-VQ	10.572,54 €

Quadro 6 – Custo de Aquisição das Viatura

SOFTWARE	CUSTO AQUISIÇÃO
Software implementação (gestão documental)	96.962,90 € 180 utilizadores

Quadro 7 – Custo de Aquisição do Software



d) Amortizações do Imobilizado

“Os bens móveis e imóveis detêm um período de tempo, durante o qual se espera que possam ser utilizados em condições de funcionamento económico”, a que se dá o nome de vida útil do bem.

Amortizar consiste assim, “em repartir o custo de uma imobilização pelos exercícios abrangidos pela sua vida útil ou duração económica” (BORGES *et al*, 2002, p.472).

4. AMORTIZAÇÕES		
Cód	Identificação do património	Amortização anual
A1	Cemitério ocupação de ossário	1.055,23 €
A2		
A3		
A4		
A5		
<b>TOTAL/HORA</b>		0,58€

Quadro 8 – Amortizações do Imobilizado *in* Ficha de Custeio 6.01 do Capítulo II das Taxas

No quadro anterior são apresentados exclusivamente os bens imóveis pertencentes ao domínio público e privado do Município, passíveis de utilização pelos munícipes, tais como, edifícios culturais, desportivos, e outros.

Para além da identificação do bem, o quadro é constituído pelo o custo de aquisição, a vida útil esperada (expresso em anos), as respectivas amortizações anuais e horárias.

As amortizações dos bens móveis (equipamento administrativo, equipamento e software informático, máquinas e viaturas) são reportadas no quadro relativo às Máquinas e Viaturas (quadro 4).

e) Investimentos Futuros

O quadro relativo aos investimentos futuros vai beber ao Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Os valores são calculados do mesmo modo que as amortizações, ou seja, em função do número de anos de vida útil esperado e reportam-se, no caso do Município de Mértola, exclusivamente, à Tabela de Outras Receitas Municipais.

6. INVESTIMENTOS FUTUROS						
Cód.	Identificação das máquinas, viaturas e património	Valor de aquisição	Vida útil esperada	Amortização anual	Bem a substituir	Valor líquido a 31 de Dezembro de n
A1	Reparação do telhado e implementação de sistema de controlo de acesso	30.000,00€	80	375,00 €		
A2						
A3						
A4						
A5						
<b>TOTAL/HORA</b>				0,10 €		

Quadro 9 – Investimentos Futuros in Ficha de Custeio 3.07 do Capítulo VIII das Outras Receitas Municipais

#### f) Encargos Financeiros

Quando falamos em encargos financeiros referimo-nos aos juros suportados pelo município aquando da contratação de empréstimos para a realização de investimentos.

5. ENCARGOS FINANCEIROS			
Cód.	Identificação dos bens financiados dos quadros 3, 4 ou 5	Taxa de juro do empréstimo	Juros Anuais
A1	Saneamento Básico a Fernandes e Monte Alto	1,33%	1.841,04
A2	Saneamento Básico de Alcaria Ruiva, Corte Sines, Corvos e Moreanes	3,12%	7.426,11
A3	Saneamento Básico S. Miguel, S. João, S. Pedro e Penedos	3,98%	10.263,09
A4	Saneamento Básico de Mina S. Domingos, Corte Gafo de Cima, de Baixo, Corte da Velha e Urbanização da Encosta Noroeste	2,75%	101.998,06
<b>TOTAL/ANO</b>			<b>21.528,30 €</b>

Quadro 10 – Encargos Financeiros in Ficha de Custeio 2.01 do Capítulo V das Outras Receitas Municipais

**g) Custos Indirectos**

Os custos indirectos são comuns a todos os produtos e obras que se realizam e a sua imputação é feita de forma indirecta.

Nos últimos anos, os custos indirectos têm vindo a assumir uma importância crescente como consequência do desenvolvimento tecnológico e do aumento da energia. Para além da electricidade, podemos indicar o custo com os combustíveis, com os serviços de conservação e reparação dos edifícios, com os seguros dos edifícios e equipamentos, com os impostos, entre outros.

Dadas as diferenças existentes entre as naturezas dos custos indirectos e o carácter indirecto da sua grande maioria, é difícil estabelecer critérios para a sua repartição. Aqui decorre a dificuldade em encontrar uma base de imputação.

O coeficiente de imputação consiste na relação entre os custos indirectos de um determinado período e a quantidade ou valor que a actividade em causa produziu (base de imputação). A escolha da base de imputação deverá ser feita de modo a tornar proporcional a relação entre os custos indirectos e a quantidade ou valor que se vai comparar.

Para a repartição dos custos indirectos pelos diversos produtos ou obras é possível utilizar uma base de imputação única ou, por outro lado, múltipla. Quando se opta por uma base de imputação única é necessário escolher aquela que mais varia proporcionalmente com os Fornecimentos e Serviços Externos a repartir, o que poderá ser uma tarefa difícil. A base de imputação múltipla, por outro lado, é utilizada para fazer face às dificuldades de repartição da base única. Neste caso, os custos são repartidos por grupos de Fornecimentos e Serviços Externos.

Os custos indirectos foram contabilizados conforme descrito no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais. Ou seja, em função do somatório resultante dos custos directos, são acrescentados os custos indirectos proporcionais.

Considerando que este estudo trata, essencialmente, a actividade do município, para efeitos de cálculo do total dos custos a ponderar, ao total dos custos incorridos em 2007 pelo Município (9.885.650,00€), foram retirados todos aqueles que se afastam das actividades centrais do município.

Assim, conforme se pode constatar no quadro abaixo, não foram considerados os saldos das contas:

63 – Transferências e subsídios correntes concedidos e prestações sociais (814.438,00€);

65 – Outros custos e perdas operacionais (5.409,00€);

67 – Provisões do exercício (0,00€);

69 – Custos e perdas extraordinários (897.678,00€).

Face ao exposto, para o estudo em análise, os custos incorridos pelo município a considerar, ou seja, são custos incorporáveis (8.268.125,00€).

N.º Conta	Descrição	Valor	Não Incorporáveis	Incorporáveis
61	Custos mercadorias vendidas e matérias consumidas	0,00€		0,00€
62	Fornecimentos e serviços externos	2.716.721,00€		2.716.721,00€
63	Transferências e subsídios correntes concedidos e prestações sociais	814.438,00€	814.438,00€	
64	Custos com o pessoal	4.726.949,00€		4.726.949,00€
65	Outros custos e perdas operacionais	5.409,00€	5.409,00€	
66	Amortizações do exercício	563.557,00€		563.557,00€
67	Provisões do exercício	0,00€	0,00€	
68	Custos e perdas financeiros	260.898,00€		260.898,00€
69	Custos e perdas extraordinários	897.678,00€	897.678,00€	
	<b>Total €</b>	<b>9.885.650,00€</b>	<b>1.717.525,00€</b>	<b>8.268.125,00€</b>

Quadro 11 – Custos Incorporáveis e Não Incorporáveis

Para estabelecer o critério de identificação dos custos directos e os custos indirectos constatou-se existirem duas realidades distintas ao nível da prestação de serviços ou produção de bens, que importa diferenciar ao nível dos custos. Assim:

**i) Realidade I – Tarefas exclusivamente administrativas**

Quando a taxa resulta apenas de trabalho administrativo, como por exemplo, a taxa de emissão de licenças de condução, conforme Capítulo III – Condução e Trânsito de Veículos, procedeu-se à seguinte repartição dos custos:

$$\text{Custos directos} = \text{Custos incorporáveis} - \text{Custos indirectos}$$

$$\text{Custos indirectos} = \text{Custos incorporáveis} - \text{Custos operacionais}$$

Os custos operacionais correspondem à soma dos custos com os:

- ia) Fornecimentos e Serviços Externos (Conta 62) – água, electricidade, comunicações, seguros e outros;
- ib) Custos do pessoal operário.

Deste modo, apresenta-se no quadro abaixo, quanto à realidade I, o total dos custos directos e dos custos indirectos e a respectiva imputação (através de exemplo).

<b>7. IMPUTAÇÃO DOS CUSTOS INDIRECTOS</b>			
<b>Custos Directos Totais</b>	<b>Custos Indirectos Totais</b>	<b>CD TX</b>	<b>%</b>
7.782.087,00€	486.038,00€	21,14€	0,00027%

**Quadro 12 – Custos Indirectos I in Ficha de Custeio 1.01 do Capítulo I das Taxas**

**ii) Realidade II – Tarefas exclusivamente operacionais**

Quando a taxa ou outra receita municipal resulta exclusivamente de trabalho operário, como por exemplo, os serviços executados por canalizador municipal, conforme Capítulo I – Serviços Diversos e Comuns (Tabela de Outras Receitas Municipais), procedeu-se à seguinte repartição dos custos:

$$\text{Custos directos} = \text{Custos incorporáveis} - \text{Custos indirectos}$$

$$\text{Custos indirectos} = \text{Custos incorporáveis} - \text{Custos administrativos}$$

Os custos administrativos correspondem à soma dos custos com:

- ia) Fornecimentos e Serviços Externos (Conta 62) – seguros e outros;
- ib) Custos do pessoal administrativo.

O quadro 13 apresenta, quanto à realidade II, o total dos custos directos e dos custos indirectos e a respectiva imputação (através de exemplo).

7. IMPUTAÇÃO DOS CUSTOS INDIRECTOS			
Custos Directos Totais	Custos Indirectos Totais	CD TX	%
6.696.959,00€	1.571.166,00€	14,39,00€	0,00021%

Quadro 13 – Custos Indirectos II in Ficha de Custeio 3.01 do Capítulo I das Outras Receitas Municipais

#### ix) Actualização das Taxas

Conforme dispõe o n.º1 do art.º 9 do RGTAL, “os orçamentos anuais das autarquias locais podem actualizar o valor das taxas estabelecidas nos regulamentos de criação respectivos, de acordo com a taxa de inflação”. Neste sentido, também o Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola estipula que os valores fixados nas tabelas de taxas e outras receitas municipais são “actualizadas através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação” (art.º 6, n.º1) ou através da “actualização do estudo económico e financeiro” (art.º 6, n.º4).

O n.º2 do art.º 9 do RGTAL, refere que qualquer alteração não resultante da taxa de inflação está condicionada à apresentação da fundamentação económica e financeira.

Por conseguinte, após a aprovação do novo Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Mértola, a introdução de uma nova taxa obriga a justificação do valor fixado.

### **x) O Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA)**

No seguimento do anterior regulamento, sempre que ao valor da Taxa ou Outra Receita Municipal acresce o IVA, esta situação fica salvaguardada no campo das observações do Regulamento.

Trata-se assim, de proteger o normativo legal de volatilidade a que este imposto está sujeito, reportando para o momento da liquidação da taxa, o seu adicional.

#### **3.1.2. O Novo Regulamento**

O Projecto de Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola, elaborado no âmbito do estudo em análise e em conformidade com o disposto pelo RGTAL, foi publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º240, de 14 de Dezembro de 2009, através do Aviso n.º1157/2009, para discussão pública pelo prazo de 30 dias conforme dispõe o art.º 117 do CPA, onde se pode ler que “tratando-se de regulamento que imponha deveres, sujeições ou encargos (...) o órgão com competência regulamentar (a Câmara Municipal) deve ouvir (...) as entidades representativas dos interesses afectados”, após aprovação pela Câmara Municipal, em reunião extraordinária, no dia 5 de Novembro de 2009.

Mais acrescenta o art.º 118 do mesmo diploma legal quando refere que “o órgão competente deve (...) submeter a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento, o qual será, para o efeito, publicado na 2.ª série do Diário da República (...)”.

Decorrido o período de discussão pública, não foram introduzidas alterações de maior ao Projecto de Regulamento e respectivas tabelas. De facto, e ao contrário do esperado, os munícipes não questionaram os princípios assumidos no estudo, nem tão pouco, os valores fixados.

As alterações decorrentes verificam-se apenas no corpo do regulamento e relacionam-se apenas com os ajustes necessários entre este e os demais regulamentos municipais (temáticos).

O Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola foi aprovado em reunião de Câmara em 17 de Fevereiro de 2010 para apresentação a aprovação da Assembleia Municipal.

A Assembleia Municipal de Mértola aprovou por sua vez, em reunião de 25 de Fevereiro o documento, produzindo efeitos cinco dias após a sua publicitação em Diário da República, o que aconteceu no dia 19 de Março de 2010. Assim sendo, entra em vigor no dia 25 de Março.

O ano de 2009, caracterizado internacionalmente, por ano de dificuldades financeiras e económicas e, internamente, por mudanças ao nível político (eleições autárquicas) deixou perceber o persistente adiamento da aprovação dos novos regulamentos por parte dos municípios portugueses.

Face ao exposto, importa agora proceder à apresentação do novo Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola. Para além do corpo do regulamento, este inclui em si mesmo, as duas tabelas – a de Taxas e a de Outras Receitas Municipais.

O presente trabalho incide sobre as Taxas, no entanto, para a compreensão cabal da Ficha de Custeio, foi imprescindível reportar os capítulos da Tabela das Outras Receitas Municipais, nomeadamente, quanto aos Encargos Financeiros, Custos Indirectos I (referente ao pessoal administrativo), aos Investimentos Futuros.

Como dispõe o art.º 3 do RGTAL, “as taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização de privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais nos termos da lei”.



A Tabela de Taxas é composta por onze capítulos, devidamente organizados por tema/competência:

- i) Capítulo I – Ocupação do Domínio Público;
- ii) Capítulo II – Cemitério;
- iii) Capítulo III – Condução e Trânsito de Veículos;
- iv) Capítulo IV – Publicidade;
- v) Capítulo V – Mercados e Feiras;
- vi) Capítulo VI – Ambiente;
- vii) Capítulo VII – Taxas Diversas;
- viii) Capítulo VIII – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- ix) Capítulo IX – Higiene e Salubridade;
- x) Capítulo X – Obras;
- xi) Capítulo XI – Serviços Diversos e Comuns.

### **3.1.2.1. Taxas – Capítulo I – Ocupação do Domínio Público**

#### **i) Sobre a legalidade**

É da competência da Câmara Municipal “administrar o domínio público municipal, nos limites da lei” (QTAC, art.º 64, n.º 7, alínea b)).

Os Municípios estabelecem regras e limites à actuação dos munícipes e empresas, no que respeita à fruição de um “bem” que é de todos e do qual, alguns retiram maiores vantagens. Impõe-se, por isso, o licenciamento e o conseqüente, pagamento de uma taxa (correspondente ao custo do processo administrativo e acrescido de um valor variável a fixar de acordo com o número de m<sup>2</sup> ou outra unidade de medida)<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> A este propósito, o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º515/2000) pronunciou-se sobre o art.º 42 da Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Sintra de 1989, o qual previa o pagamento de taxa pela instalação de bombas carburantes “inteiramente em propriedade particular”, incluindo a entrada para o local do abastecimento. Decidiu o Tribunal sobre a ilegalidade do assunto apresentado, uma vez que não se verifica a bilateralidade da prestação, “o pagamento da quantia imposta no caso não constitui uma taxa, mas antes um imposto”, por conseguinte não pode seguir os mesmos trâmites processuais das taxas.

## **ii) Tipologia de taxas**

Neste capítulo estamos perante taxas resultantes da “utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais” (RGTA, art.º 3), que se consubstanciam na remoção de um obstáculo jurídico através da obtenção de uma licença pelo munícipe, entidade ou outro.

## **iii) Tipologia de serviços e fases do procedimento**

Quanto às taxas deste capítulo é possível identificar a prestação de dois serviços – o administrativo (trâmites processuais do pedido) e o técnico (verificação das condições físicas – no terreno ou no papel, ou ambos).

O procedimento comum a estas taxas resume-se às fases que agora se apresentam:

1. O processo tem início com a apresentação do requerimento e dos documentos necessários (pessoais e/ou outros);
2. Segue-se o registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente que recebe, envia e organiza todas as comunicações que se realizam entre o município e o exterior);
3. Após distribuição, a Secção/Divisão com competência recebe o processo, procede à sua análise e tratamento (solcita pareceres às entidades externas, quando necessário) e envia para parecer do Chefe de Secção/Divisão e, por fim, para despacho do Presidente da Câmara Municipal;
4. Após despacho final, os serviços emitem a Guia de Recebimento e recebem o valor correspondente;

Normalmente, o pagamento tem lugar no momento da apresentação do pedido, ou seja no momento da liquidação, no entanto, no caso das taxas de ocupação de domínio público, dada a necessidade de verificação das áreas ocupadas (valor a cobrar em função da ocupação), o pagamento realiza-se no momento anterior à emissão da licença, mas posterior à instrução do processo. O não pagamento indefere, todavia a emissão da licença.

**5. A licença é emitida e o pedido é arquivado.**

Tratando-se de renovação de uma taxa de ocupação do domínio público, o procedimento é mais breve (menor afectação de recursos), e resume-se às seguintes fases:

1. O processo é instruído através da apresentação do requerimento (é dispensado a apresentação de documentos);
2. Registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente, conforme explicitado anteriormente);
3. Após distribuição, a Secção/Divisão com competência recebe o processo, procede à sua análise e solicita parecer à fiscalização que se desloca ao local e verifica se os pressupostos que tiveram na base da emissão da licença inicial se mantêm;
4. Após despacho final, os serviços emitem a Guia de Recebimento e tem lugar o pagamento. O pagamento das taxas de renovação, assim como acontece para a emissão de licença, é posterior à instrução do processo. O não pagamento indefere a sua renovação.
5. O acto de renovação da licença é averbado ao processo inicial.

**iv) Organização do capítulo**

O capítulo Ocupação do Domínio Público está dividido pelos vários tipos de ocupação – espaço aéreo na via pública (art.º 1), espaço terrestre na via pública (art.º 2), outras ocupações (art.º 3) e ocupação por instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e de água (art.º 4).

Estão presentes neste capítulo diferentes tipos de licença quanto à sua vigência no tempo. Assim, tratando-se da emissão de licenças continuadas no tempo, prevê-se a sua renovação anual. Pelo contrário, para a emissão de licenças de cariz temporária, não se prevê a sua renovação e as taxas de agravamento correspondem à unidade dia, semana ou mês.

O valor da taxa de renovação é menor do que o previsto para a emissão da licença original, pois os tempos da realização do serviço são também menores, visto não ser necessário iniciar um novo processo, mas apenas actualizar o existente e verificar fisicamente as medições da ocupação.

Art. 1.º	Ocupação do espaço aéreo na via pública
<ol style="list-style-type: none"> <li>1.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>c)</li> <li>2.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>3.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>4.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>5.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>6.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>c)</li> <li>7.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> </ol>	<p><b>Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios</b>  Emissão da licença  Acresce por m<sup>2</sup> ou fracção, por ano ou fracção  Renovação anual</p> <p><b>Guindastes e semelhantes</b>  Emissão da licença  Acresce por m<sup>2</sup> ou fracção</p> <p><b>Fitas anunciadoras sobre as fachadas dos prédios</b>  Emissão da licença  Acresce por m<sup>2</sup>, por mês, ou suas fracções</p> <p><b>Passarelas ou outras construções ou ocupações</b>  Emissão da licença  Acresce por m<sup>2</sup> ou fracção, por mês</p> <p><b>Cabos eléctricos em BT e cabos de telecomunicações e similares</b>  Emissão da licença  Acresce por metro linear ou fracção, por ano</p> <p><b>Anúncios luminosos</b>  Emissão da licença  Acresce por m<sup>2</sup> ou fracção  Renovação</p> <p><b>Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público</b>  Emissão da licença  Acresce por metro linear ou fracção, por ano</p>
Art. 2.º	Ocupação do espaço terrestre na via pública
<ol style="list-style-type: none"> <li>1.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>2.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>c)</li> <li>d)</li> <li>3.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>4.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>5.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>6.</li> <li>a)</li> <li>b)</li> <li>7.</li> <li>a)</li> </ol>	<p><b>Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes</b>  Emissão da licença  Acresce por m<sup>2</sup> ou m<sup>3</sup> ou fracção, por ano</p> <p><b>Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio e indústria</b>  Emissão da licença  Acresce por m<sup>2</sup> ou fracção, por dia  Acresce por m<sup>2</sup> ou fracção, por semana  Acresce por m<sup>2</sup> ou fracção, por ano</p> <p><b>Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carrosséis ou outros de natureza similar e fins culturais</b>  Emissão da licença  Acresce por m<sup>2</sup> ou fracção, por dia</p> <p><b>Esplanadas com mesas, cadeiras e guarda-sóis</b>  Emissão da licença  Acresce por m<sup>2</sup> ou fracção, por mês</p> <p><b>Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, de assar frangos, de venda automática e semelhantes – bebidas, de tabaco e similares</b>  Emissão da licença  Acresce por m<sup>2</sup> ou fracção, por mês</p> <p><b>Pavilhões, quiosques e similares</b>  Emissão da licença  Acresce por m<sup>2</sup> ou fracção, por mês</p> <p><b>Guarda-ventos, anexos aos locais ocupados na via pública</b>  Emissão da licença</p>

	b)	Acresce por metro linear ou fracção, por mês
	8.	<b>Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício de comércio ou venda de bebidas e/ou refeições ligeiras</b>
	a)	Emissão da licença
	b)	Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção, por semana
	9.	<b>Rampas fixas de acesso a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, stands de automóveis, armazéns, parques de estacionamento, pátios interiores e outros locais privativos semelhantes - para entidades com fins lucrativos</b>
	a)	Emissão da licença
	b)	Acresce por metro linear ou fracção, por ano
	10.	<b>Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes</b>
	a)	Emissão da licença
	b)	Acresce por metro linear ou fracção, por ano
	11.	<b>Outras construções ou instalações no solo ou subsolo, não incluídas nos números anteriores</b>
	a)	Emissão da licença
	b)	Acresce por m <sup>2</sup> ou m <sup>3</sup> , fracção, por mês
	c)	Acresce por metro linear ou fracção, por mês
<b>Art. 3.º</b>		<b>Ocupações diversas</b>
	1.	<b>Outras ocupações do domínio público ou da via pública</b>
	a)	Emissão da licença
	b)	Acresce por m <sup>2</sup> , metro linear ou fracção, por mês
<b>Art. 4.º</b>		<b>Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água</b>
	1.	<b>Emissão de licença – bombas de carburantes líquidos, ar e água</b>
	a)	Por cada uma e por ano
	b)	Acresce ao anterior quando instaladas total ou parcialmente na via pública, por m <sup>2</sup> ou fracção

**Quadro 14 – Taxas – Capítulo I – Ocupação do Domínio Público**

**v) Cálculo das taxas<sup>11</sup>**

O valor das taxas deste capítulo resulta, essencialmente, dos custos com o trabalho necessário à obtenção da licença e inclui:

- i)** os custos com o pessoal administrativo, pessoal técnico, chefias e membro do executivo;
- ii)** os custos com os materiais utilizados;
- iii)** as amortizações dos equipamentos utilizados;
- iv)** custos indirectos.

Ao custo do processo administrativo acresce, nos casos devidos, com fundamento no n.º 2 do art.º 4 do RGTAL, de modo proporcional, uma taxa de agravamento, a aplicar de acordo com o número de metros da ocupação.

<sup>11</sup> A este propósito, vide Anexo 2.1. Cálculo das Taxas – Capítulo I – Ocupação do Domínio Público.

### **3.1.2.2. Taxas – Capítulo II – Cemitérios**

#### **i) Sobre a legalidade**

“É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos em determinadas áreas, nomeadamente, quanto aos Cemitérios Municipais” (QTAC, art.º 16, alínea c)).

Mais acrescenta a alínea m), do art.º 2, do DL n.º411/98, de 30 de Dezembro, ao referir que “a Câmara Municipal ou a Junta de Freguesia, consoante o cemitério em causa pertença ao município ou à freguesia é a entidade responsável pela administração”.

O DL supra referido compila os vários diplomas legais existentes até então sobre a temática dos Cemitérios e ao mesmo tempo, procura clarear conceitos, com vista ao melhor entendimento das disposições nele contidas. É possível observar que, a concretização dos objectivos propostos se verifica “intensificando as competências das autarquias locais – municípios e freguesias – na qualidade de possuidoras e administradoras de cemitérios” (DL n.º411/98, de 30 de Dezembro, ponto 2).

O actual Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mértola entrou em vigor em 16 de Julho de 2006 e a sua aprovação resultou da construção do novo Cemitério de Nossa Sr.ª das Neves, o que inviabilizava a manutenção do até então em vigor. A Câmara Municipal de Mértola é proprietária de dois cemitérios municipais: o Cemitério do Castelo, mais antigo e lotado, e o Cemitério de Nossa Sr.ª das Neves, construído recentemente.

#### **ii) Tipologia de taxas**

As taxas do capítulo Cemitérios “assentam na prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais” (RGTAL, art.º 3).

### **iii) Tipologia de serviços e fases do procedimento**

Identificam-se dois tipos de serviços – o administrativo e o operacional, que se realizam simultaneamente, motivo pelo qual, a unidade de serviço, ou seja, o tempo total dispendido pelos funcionários na realização da tarefa, não resulta da soma dos dois tipos de serviços.

Neste sentido, à excepção da concessão de terrenos (art.º 11) e dos averbamentos (art.º 13), em que o serviço é apenas administrativo, é possível identificar as seguintes fases:

1. O processo tem início com a apresentação do requerimento e dos documentos necessários (pessoais e/ou outros), seguido do registo informático;
2. Os serviços emitem a Guia de Recebimento que dá lugar ao pagamento;
3. Registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente);
4. Após distribuição, a Secção/Divisão com competência recebe o processo, procede à sua análise e tratamento e envia para parecer do Chefe de Secção/Divisão e, por fim, para despacho do Presidente da Câmara Municipal;
5. Após despacho final, os serviços procedem aos registos finais e ao arquivamento do processo;
6. Paralelamente ao serviço administrativo, o operário municipal procede aos trabalhos a realizar no cemitério ou à limpeza da casa mortuária.

Nos casos em que o serviço prestado é exclusivamente administrativo, o procedimento é igual ao atrás descrito (à excepção da realização dos trabalhos operários).

### **iv) Organização do capítulo**

O Capítulo II das Taxas está organizado de acordo com os vários serviços realizados. Assim, identificam-se a inumação (artigos 5.º, 6.º e 7.º), a exumação (art.º 8), a transladação (art.º 9), a ocupação (art.º 10), a concessão (art.º 11), o depósito de caixões (art.º 12), os averbamentos (art.º 13) e a utilização da casa mortuária (art.º 14).

<b>Art. 5º</b>		<b>Inumação em covais</b>
	1.	<b>Sepulturas temporárias</b>
	a)	Adulto
	b)	Criança
	2.	<b>Sepulturas perpétuas</b>
	a)	Adulto
	b)	Criança
<b>Art. 6º</b>	1.	<b>Inumações em jazigos particulares</b>
<b>Art. 7º</b>	1.	<b>Inumação em jazigos (gavetões) municipais</b>
<b>Art. 8º</b>	1.	<b>Exumações</b>
	a)	<b>Em covais, por cada ossada, incluindo limpeza e transladação</b>
	b)	<b>Em jazigo, por cada ossada, incluindo limpeza e transladação</b>
<b>Art. 9º</b>	1.	<b>Trasladações</b>
	a)	<b>Trasladações dentro do mesmo Cemitério</b>
	b)	<b>Trasladações para fora do Cemitério</b>
<b>Art. 10º</b>		<b>Ocupação</b>
	1.	<b>De ossários municipais</b>
	a)	Por cada período de um ano ou fracção
	b)	Renovação
	2.	<b>De jazigos (gavetões) municipais</b>
	a)	Por cada período de um ano ou fracção
	b)	Renovação
	3.	<b>De covais em sepulturas temporárias</b>
	a)	Por cada período de um ano ou fracção
	b)	Renovação
<b>Art. 11º</b>		<b>Concessão (por período de 30 anos - Renováveis)</b>
		<b>Cemitério do Castelo</b>
	1.	<b>De terrenos</b>
	a)	Para sepulturas perpétuas
	b)	Para jazigos particular
	2.	<b>De jazigos municipais</b>
	a)	Ossários
	b)	Gavetões
		<b>Nossa Sr.ª das Neves</b>
	3.	<b>De terrenos</b>
	a)	Para sepulturas perpétuas
	b)	Para jazigos particular
	4.	<b>De jazigos municipais</b>
	a)	Ossários
	b)	Gavetões
<b>Art. 12º</b>		<b>Depósito precário de caixões</b>
	1.	<b>Pelo período de 24 horas ou fracção</b>
<b>Art. 13º</b>		<b>Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário</b>
		Classes sucessíveis
	1.	<b>Para jazigos particulares</b>
	2.	<b>Para sepulturas perpétuas</b>
	3.	<b>Para gavetões e ossários municipais</b>
<b>Art. 14º</b>		<b>Utilização da casa mortuária</b>
	1.	Por funeral

Quadro 15 – Taxas – Capítulo II – Cemitério



v) Cálculo das taxas<sup>12</sup>

O valor das taxas deste capítulo resulta, sobretudo, dos custos com o trabalho necessário à obtenção da licença e da amortização do espaço físico ocupado e inclui:

- i) os custos com o pessoal administrativo, pessoal operário, chefias e membro do executivo;
- ii) os custos com os materiais utilizados;
- iii) as amortizações dos equipamentos utilizados;
- iv) as amortizações do imobilizado afecto;
- v) os custos indirectos.

Quanto ao capítulo dos Cemitérios, a principal dificuldade sentida durante a realização do estudo, foi conhecer o valor de construção do Cemitério do Castelo. De facto, trata-se de uma construção municipal muito antiga, realizada por administração directa e que ao longo dos anos, foi alvo de trabalhos de manutenção e melhoramento, o que impossibilita o conhecimento do custo da intervenção.

Deste modo, considerando que o Cemitério do Castelo se encontra preenchido e ao mesmo tempo é objectivo do Município incentivar a ocupação do Cemitério de Nossa Sr.<sup>a</sup> das Neves, dadas as deficientes condições de organização e segurança que aquele apresenta, para o estudo em análise foi estabelecido o mesmo valor para os dois cemitérios.

São contabilizados os custos directos dos materiais utilizados; das remunerações dos trabalhadores afectos, imputados, de acordo com os tempos dispendidos; as amortizações das máquinas (computador, impressora, software informático, máquina fotográfica e viatura utilizada nas deslocações); e os custos indirectos das remunerações dos membros do executivo e dos custos com os fornecimentos e serviços externos.

---

<sup>12</sup> A este propósito, vide Anexo 2.2. Cálculo das Taxas – Capítulo II – Cemitério.

### **3.1.2.3. Taxas – Capítulo III – Condução e Trânsito de Veículos**

#### **i) Sobre a legalidade**

Para a emissão de licenças de condução, segundas vias de licença e renovação de licenças, é competente o Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres. No entanto, é frequente a presença destes serviços nas Tabelas de Taxas dos Municípios portugueses por se constituírem intermediários entre o munícipe e aquele instituto.

O Quadro de Transferências de Atribuições e Competências para as Autarquias Locais estipula que “é ainda da competência dos órgãos municipais a fixação dos contingentes e a concessão de alvarás de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer” (QTAC, art.º 18, n.º2).

#### **ii) Tipologia de taxas**

As taxas incluídas no capítulo Condução e Trânsito de Veículos fazem parte da categoria das taxas de desbloqueamento de um impeditivo legal e, por isso mesmo, respeitam sobretudo, à emissão de licenças de condução e de táxis, assim como, à emissão de segundas vias e à renovação de licenças.

#### **iii) Tipologia de serviços e fases do procedimento**

São tarefas exclusivamente administrativas que se resumem às seguintes fases:

1. O processo tem início com a apresentação do requerimento e dos documentos necessários (pessoais e/ou outros);
2. Registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente);
3. Após análise e despacho do Chefe de Secção, do Chefe de Divisão e do Presidente, o processo é remetido ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres que emite a licença/segundas vias/renovação;
4. O requerente é informado da recepção do documento;
5. A Guia de Recebimento é emitida, o requerente procede ao pagamento e é lhe entregue o documento. Também, neste capítulo, o pagamento é posterior à

instrução do processo, contudo a ausência de pagamento é sinónimo da não entrega da licença.

#### iv) Organização do capítulo

O capítulo organiza-se em função da tipologia de licença a emitir. Assim, o art.º 15 respeita à emissão de licenças de condução, o art.º 16 respeita à emissão de segunda via de licenças de condução, o art.º 17 respeita à renovação de licenças de condução e, por fim, o art.º 18 respeita à emissão de licença de táxis.

<b>Art. 15º</b>	<b>1.</b>	<b>Emissão de licenças de condução</b>
	a)	De ciclomotores
	b)	De motociclos de cilindrada não superior a 50cm <sup>3</sup>
	c)	De veículos agrícolas
<b>Art. 16º</b>	<b>1.</b>	<b>Emissão de 2.ª via de licença</b>
	a)	De veículos agrícolas
<b>Art. 17º</b>	<b>1.</b>	<b>Renovação da licença</b>
	a)	De ciclomotores
	b)	De motociclos de cilindrada não superior a 50cm <sup>3</sup>
	c)	De veículos agrícolas
<b>Art. 18º</b>	<b>1.</b>	<b>Licenciamento Táxis</b>
	a)	Emissão de licença
	b)	Averbamentos

Quadro 16 – Taxas – Capítulo III – Condução e Trânsito de Veículos

#### v) Cálculo das taxas<sup>13</sup>

O valor das taxas previstas no presente capítulo resulta unicamente, dos custos com o trabalho necessário à obtenção da licença. Deste modo, inclui:

- i) os custos com o pessoal administrativo, chefias e membro do executivo;
- ii) os custos com os materiais utilizados;
- iii) as amortizações dos equipamentos utilizados;
- iv) os custos indirectos.

<sup>13</sup> A este propósito, vide Anexo 2.3. Cálculo das Taxas – Capítulo III – Condução e Trânsito de Veículos.

### **3.1.2.4. Taxas – Capítulo IV – Publicidade**

#### **i) Sobre a legalidade**

A par das conhecidas vantagens da publicidade na dinamização da actividade económica, “uma sociedade responsável não pode deixar igualmente de prever e considerar a definição de regras mínimas, cuja inexistência, podendo consumir situações enganosas ou atentatórias dos direitos do cidadão consumidor” (Código da Publicidade).

#### **ii) Tipologia de taxas**

As taxas de publicidade constituem-se enquanto tal pela utilização de um bem público – o espaço público ou privado do Município, e neste sentido, são equiparadas às taxas de ocupação do domínio público, anteriormente apresentadas. Também neste caso, as taxas de publicidade estão intrinsecamente relacionadas com a emissão de licenças.

#### **iii) Tipologia de serviços e fases do procedimento**

Estas taxas consubstanciam-se em dois tipos de serviços – o administrativo e o técnico (realizado pelos fiscais e/ou arquitectos) e resumem-se às seguintes fases:

1. O processo tem início com a apresentação do requerimento e dos documentos necessários (pessoais e/ou outros);
2. Registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente);
3. Após distribuição, o/a Serviço/Divisão com competência recebe o processo, procede à sua análise e tratamento e envia para parecer do Chefe de Secção/Divisão e, por fim, para despacho do Presidente da Câmara Municipal;
4. Após despacho final, os serviços emitem a Guia de Recebimento e tem lugar o pagamento. O pagamento das taxas de publicidade realiza-se no momento anterior à emissão da licença, mas posterior à instrução do processo. O não pagamento indefere a emissão da licença.
5. A licença é emitida e o pedido é arquivado.

Tratando-se de renovação de licença, as fases do procedimento são:

1. O processo é instruído através da apresentação do requerimento (é dispensado a apresentação de documentos);
2. Registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente);
3. Após distribuição, o/a Serviço/Divisão com competência recebe o processo, procede à sua análise e solicita parecer à fiscalização que se desloca ao local e verifica se os pressupostos que tiveram na base da emissão da licença inicial se mantêm;
4. Após despacho final, os serviços emitem a Guia de Recebimento e tem lugar o pagamento. O pagamento das taxas de publicidade realiza-se no momento anterior à renovação da licença. O não pagamento indefere a sua renovação.
5. O acto de renovação da licença é averbado ao processo inicial.

#### iv) Organização do capítulo

No que respeita à organização do presente capítulo, cada artigo corresponde a uma forma de publicitar, como por exemplo, a publicidade escrita (sob a forma de placas, cartazes, painéis, impressos, ou outros), a publicidade sonora (art.º 23), a publicidade em meios de transporte (art.º 24) e outros.

De notar que, de acordo com o tempo da publicitação – permanente ou temporária, é possível obter uma licença de duração anual ou, em casos específicos, diária ou mensal. Dada a diversidade do tema, estamos perante um capítulo extenso.

<b>Art. 19º</b>	<b>1.</b>	<b>Placas de proibição de afixação de anúncios</b>
	a)	<b>Emissão de licença</b>
	b)	<b>Renovação anual</b>
<b>Art. 20º</b>	<b>1.</b>	<b>Cartazes (de papel ou tela) e painéis ou placas publicitárias a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos no artigo anterior</b>
	a)	<b>Emissão de licença</b>
	b)	<b>Acresce ao anterior por cada m<sup>2</sup> de superfície, por mês</b>
	c)	<b>Acresce ao anterior por cada m<sup>2</sup> de superfície, por ano</b>
	d)	<b>Renovação anual</b>
<b>Art. 21º</b>	<b>1.</b>	<b>Vitrinas, mostradores e semelhantes, de jornais, revistas, livros ou outros, em lugar confinante com a via pública</b>
	a)	<b>Emissão de licença</b>
	b)	<b>Acresce ao anterior por cada m<sup>2</sup> de superfície, por mês</b>

	c)	Acresce ao anterior por cada m <sup>2</sup> de superfície, por ano
	d)	Renovação anual
Art. 22°	1.	Publicidade corrida (display) e anúncios electrónicos, anúncios luminosos e iluminados
	a)	Emissão de licença
	b)	Acresce ao anterior por cada m <sup>2</sup> de superfície, por mês
	c)	Acresce ao anterior por cada m <sup>2</sup> de superfície, por ano
	d)	Renovação anual
Art. 23°	1.	Publicidade sonora
	a)	Emissão de licença, com instalações fixas
	b)	Emissão de licença, com instalações móveis
	c)	Acresce ao anterior por dia
	d)	Acresce ao anterior por mês
Art. 24°	1.	Publicidade em carro, avião, balão, ou outro meio de locomoção, por cada, por ano ou fracção
	a)	Publicidade em veículos particulares
	b)	Publicidade em veículos de empresas quando alusiva à firma proprietária
	c)	Publicidade em veículos utilizados para exercício da actividade publicitária
	d)	Publicidade em transportes públicos – Táxis
	e)	Renovação
Art. 25°	1.	Distribuição de impressos publicitários na via pública
	a)	Emissão de licença
	b)	Acresce ao anterior por cada 1000 unidades
Art. 26°	1.	Publicidade nas instalações desportivas cartazes, painéis ou placas
	a)	Emissão de licença anual
	b)	Acresce ao anterior por m <sup>2</sup>
Art. 27°	1.	Publicidade de espectáculos públicos
	a)	Emissão de licença
	b)	Acresce ao anterior por m <sup>2</sup> ou por metro linear
	c)	Acresce ao anterior, quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores – por anúncio ou reclamo
Art. 28°	1.	Tabuletas e bandeirolas, bandeiras de reclamos anunciando assuntos comerciais ou leilões
	a)	Emissão de licença anual
	b)	Acresce ao anterior por m <sup>2</sup> ou fracção
	c)	Renovação anual
Art. 29°	1.	Dizeres ou letreiros, números, ou iniciais, e emblemas pintados, gravados ou em relevo
	a)	Emissão de licença
	b)	Acresce por cada letra, números, iniciais ou emblemas, por ano
	c)	Acresce por m <sup>2</sup> ou metro linear ou fracção
Art. 30°		Reclamos ou dizeres no pavimento dos passeios da via pública
	1.	Quando mensurável em superfície
	a)	Emissão de licença anual
	b)	Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção
	2.	Quando não mensurável em superfície
	a)	Emissão de licença anual
	b)	Acresce por cada letra, números, iniciais e por ano
Art. 31°		Publicidade em equipamentos de mobiliário urbano
	1.	Emissão de licença anual
	2.	Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção
Art. 32°		Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados pelo município
	1.	Emissão de licença anual
	2.	Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção
Art. 33°		Outros suportes publicitários
	1.	Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares
	a)	Emissão de licença
	b)	Acresce por metro linear ou fracção, por semana ou fracção

c)	Acresce por metro linear ou fracção, por mês
d)	Acresce por metro linear ou fracção, por ano
2.	<b>Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas no número anterior</b>
a)	Emissão de licença
b)	Acresce por semana ou fracção
c)	Acresce por mês
d)	Acresce por ano

Quadro 17 – Taxas – Capítulo IV – Publicidade

#### v) Cálculo das taxas<sup>14</sup>

O valor das taxas do capítulo IV – Publicidade resulta da soma:

- i) dos custos com o pessoal administrativo, pessoal técnico, chefias e membro do executivo;
- ii) dos custos com os materiais utilizados;
- iii) das amortizações dos equipamentos utilizados;
- iv) dos custos indirectos.

#### 3.1.2.5. Taxas – Capítulo V – Mercados e Feiras

##### i) Sobre a legalidade

“É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos em determinadas áreas, nomeadamente, quanto aos mercados e feiras municipais” (QTAC, art.º 16, alínea e)).

Também a alínea h), do n.º 1, do art.º 6 do RGTAL, refere que as taxas municipais incidem sobre actividades “de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional”, nas quais se incluem as actividades relacionadas com o comércio.

O DL n.º122/79, de 8 de Maio legisla a actividade da venda ambulante. A este propósito, o n.º 1 do art.º 18 refere que “compete às câmaras municipais emitir e renovar o cartão para o exercício da venda ambulante, o qual será válido apenas para a área dos respectivos municípios e para o período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação”.

<sup>14</sup> A este propósito, vide Anexo 2.4. Cálculo das Taxas – Capítulo IV – Publicidade.

## **ii) Tipologia de taxas**

Enquanto que o n.º 1, do art.º 35, Licença de vendedor ambulante, respeita à “remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”, a fruição do mercado municipal e da feira anual respeitam à “utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais” (RGTAL, art.º 3).

## **iii) Tipologia de serviços e fases do procedimento**

Quanto à emissão da licença de vendedor ambulante, o serviço administrativo cinge-se às seguintes fases:

1. O processo tem início com a apresentação do requerimento e dos documentos necessários (pessoais e/ou outros);
2. Registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente);
3. Após distribuição, a Secção/Divisão com competência recebe o processo, procede à sua análise e tratamento e envia para parecer externo, se se tratar de venda de produtos alimentares, e do Chefe de Secção/Divisão e, por fim, para despacho do Presidente da Câmara Municipal;
4. Após despacho final, os serviços emitem a Guia de Recebimento e tem lugar o pagamento. O não pagamento indefere a emissão da licença;
5. A licença é emitida e o pedido é arquivado.

Quanto à segunda tipologia de taxa, a utilização de bens públicos, como é o caso da utilização da arrecadação e armazém ou depósito comum e das bancas, as fases do procedimento são:

1. O fiscal de mercados cobra a taxa respectiva (de utilização da arrecadação ou do armazém ou do depósito comum);
2. O dinheiro recolhido é entregue semanalmente na Secção de Atendimento que procede à sua conferição;
3. Os serviços emitem a Guia de Recebimento;



4. Mensalmente a Secção de Atendimento elabora um caderno com toda a documentação para análise e conferência da Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal ou do Presidente;
5. Após despacho, o processo é arquivado.

#### iv) Organização do capítulo

O presente capítulo inclui três áreas distintas: a venda ambulante, o mercado municipal e a feira anual.

A taxa de licença de vendedor ambulante divide-se em emissão e renovação anual.

O Mercado Municipal de Mértola, localizado no centro histórico da vila, é um edifício antigo e que não está avaliado no património do município e por isso, para efeitos do cálculo das taxas não é possível considerar a amortização do mesmo. Importa referir que, no curto prazo, este edifício será objecto de requalificação, pelo que, aquando da actualização dos valores das taxas deste capítulo, o valor da construção será tido em consideração.

A taxa de utilização diária do Mercado Municipal e a arrecadação respectiva, custeadas no estudo, respeitam aos custos com o trabalho administrativo. Por outro lado, o valor a cobrar pela concessão anual de lojas tem por base a realização de concurso por hasta pública, pelo que não está previamente fixado.

As feiras anuais de Mértola ocorrem em Abril e em Setembro, estando previsto no Regulamento de Feiras e Mercados, que apenas os divertimentos mecânicos e electromecânicos e similares, para crianças e adultos, e os circos, são passíveis de pagamento de taxa. O valor a fixar é o resultante da realização de concurso público, que tem por base os valores indicativos de cada caso.

Em comparação com o antigo Regulamento e Tabelas de Taxas e Tarifas do Município de Mértola (2007), verificamos que este incluía, no sector dos Mercados e Feiras, a emissão do cartão de feirante, o que não acontece com o actual. De facto, o DL n.º42/2008, de 10 de Março, transferiu a competência quanto à sua emissão, das

Câmaras Municipais para a Direcção-Geral das Actividade Económicas. Verifica-se, contudo, a possibilidade deste cartão “ser solicitado junto (...) das direcções regionais de economia ou das câmaras municipais” (DL n.º42/2008, de 10 de Março, art.º 8, n.º 2).

Art. 34º		Exercício da actividade no mercado municipal
	1.	<b>Licença de vendedor ambulante</b>
	a)	Emissão
	b)	Renovação anual
	2.	<b>Concessão anual - lojas (por m<sup>2</sup> ou fracção, por mês)</b>
	a)	Base de licitação para concessão e arrendamento em hasta pública
	3.	<b>Arrecadação e armazém ou depósito comum dos mercados e feiras</b>
	a)	Por utilização
	4.	<b>Concessão anual - ocupação de bancas</b>
	a)	Por m <sup>2</sup> ou fracção, por dia
	b)	Por m <sup>2</sup> ou fracção, por mês
	5.	<b>Utilização diária de bancas</b>
	a)	Por banca e por dia
Art. 35º		Feira Anual
	1.	<b>Lugares concessionados em regime de exclusividade – mediante concurso público com as seguintes bases de licitação por cada m<sup>2</sup> ou fracção do(s) lote(s) a concurso</b>
	a)	Divertimentos mecânicos e electromecânicos ou similares, para crianças
	b)	Divertimentos mecânicos e electromecânicos ou similares, para adultos
	c)	Circos

Quadro 18 – Taxas – Capítulo V – Mercados e Feiras

#### v) Cálculo das taxas<sup>15</sup>

As taxas deste capítulo englobam os custos:

- i) do pessoal administrativo, pessoal técnico, chefias e membro do executivo;
- ii) dos materiais utilizados;
- iii) das amortizações dos equipamentos utilizados;
- iv) dos custos indirectos.

O valor é definido em função do trabalho desempenhado e corresponde ao serviço administrativo e operativo (fiscal do funcionamento do Mercado Municipal). Também aqui, não é conhecido o valor patrimonial do Mercado Municipal, pelo que não é tido em conta o valor da amortização do edifício.

<sup>15</sup> A este propósito, vide Anexo 2.5. Cálculo das Taxas – Capítulo V – Mercados e Feiras.

### **3.1.2.6. Taxas – Capítulo VI – Ambiente**

#### **i) Sobre a legalidade**

As Autarquias detém um papel activo na prevenção e fiscalização das situações passíveis de produzirem poluição sonora, nomeadamente quanto à medição do ruído e à emissão de licença de ruído, como se verifica no art.º 2 da Lei Geral do Ruído<sup>16</sup>.

Por seu turno, o QTAC refere que “compete igualmente aos órgãos municipais, nomeadamente, participar na fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral sobre o Ruído” (art.º 26, n.º2, alínea a)).

Os Municípios são competentes pelo controlo metrológico conforme legisla a alínea d), do n.º 2.º, do art.º 28, do QTAC, no entanto, não dispõem de competência para fixar o valor a cobrar, cabendo ao Governo a sua fixação anual.

#### **ii) Tipologia de taxas**

As taxas deste capítulo pertencem a dois tipos: à prestação de um serviço por parte do Município – a medição do ruído, a abertura de processo de viatura abandonada e a aferição de pesos e medidas; à remoção de um obstáculo jurídico, que se concretiza na emissão da licença especial de ruído.

#### **iii) Tipologia de serviços e fases do procedimento**

Tratando-se de taxas pela realização de um serviço público, ou seja, as correspondentes aos artigos 36.º medição do ruído e 39.º aferição de pesos e medidas, e considerando que, em ambos os casos, o Município de Mértola não tem capacidade para a prestação do serviço, procede à sua contratação.

As fases que resumem o procedimento administrativo são:

---

<sup>16</sup> Aprovada pelo DL n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

1. O processo tem início com a apresentação do requerimento e dos documentos necessários (pessoais e/ou outros);
2. O requerente procede ao pagamento e os serviços emitem a Guia de Recebimento;
3. Registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente);
4. Após distribuição, a Secção/Divisão com competência recebe o processo, procede à sua análise e tratamento e solicita a realização do serviço à entidade contratada/protocolada;
5. Após realização do serviço e conseqüente elaboração do relatório, o mesmo é enviado para o Município. O requerente é informado das conclusões do relatório;
6. Em caso de desconformidade, é iniciado o processo de contra-ordenação.

Por outro lado, tratando-se de taxas de licença, como é o caso do art.º 37 licença especial de ruído, e por isso, exclusivamente administrativas, as fases do procedimento são:

1. O processo tem início com a apresentação do requerimento e dos documentos necessários (pessoais e/ou outros);
2. Registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente);
3. Após distribuição, a Secção/Divisão com competência recebe o processo, procede à sua análise e tratamento e envia para parecer do Chefe de Secção/Divisão e, por fim, para despacho do Presidente da Câmara Municipal;
4. Após despacho final, os serviços emitem a Guia de Recebimento e tem lugar o pagamento. O não pagamento indefere a emissão da licença.
5. A licença é emitida e o pedido é arquivado.

#### **iv) Organização do capítulo**

Como referido, o Município de Mértola não dispõe do equipamento necessário para a medição do ruído, pelo que, sempre que requerido ou imposto, procede à requisição/contratação deste serviço à AMBAAL – Associação de Municípios do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral, com a qual foi estabelecido um protocolo de colaboração para este fim.

O art.º 38 corresponde à taxa devida pela abertura de processo de viatura abandonada na via pública. De facto é recorrente o abandono de viaturas na via pública, o que condiciona a qualidade ambiental do espaço público. Trata-se de uma taxa que recai “sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo” (RG TAL, art.º 6, n.º 2). É objectivo do Município de Mértola reduzir o número destas situações, prevendo por isso mesmo, na sua Tabela de Taxas, a abertura do processo de viatura abandonada na via pública. Esta taxa corresponde exclusivamente à abertura do processo. Os valores a cobrar pela guarda destas viaturas são fixados pelo Governo e, tratando-se de actividade concorrencial, está prevista na Tabela de Outras Receitas Municipais<sup>17</sup>.

Art. 36º	1.	Medição de ruído
	a)	Período diurno
	b)	Período nocturno
Art. 37º	2.	Licença especial de ruído
	a)	Obras de construção civil
	b)	Licença especial para o exercício de actividade ruidosa de carácter temporário e realização de espectáculos de diversão
	c)	Outros fins
Art. 38º	Taxa devida pela abertura de processo de viatura abandonada na via pública	
Art. 39º	Aferição de pesos e medidas – controlo metroológico de instrumentos	
A aferição de pesos e medidas rege-se pelo disposto em legislação especial.		

Quadro 19 – Taxas – Capítulo VI – Ambiente

#### v) Cálculo das taxas<sup>18</sup>

As taxas deste capítulo englobam os custos:

- i) com o pessoal administrativo, pessoal técnico, chefias e membro do executivo;
- ii) com os materiais utilizados;
- iii) com as amortizações dos equipamentos utilizados;
- iv) com os custos indirectos.

São contabilizados os custos directos dos materiais utilizados; das remunerações dos trabalhadores afectos, imputados, de acordo com os tempos dispendidos; as amortizações das máquinas (computador, impressora, software informático) e os custos

<sup>17</sup> Capítulo I – Serviços Diversos e Comuns, Artigo 3.º da Tabela de Outras Receitas Municipais.

<sup>18</sup> A este propósito, vide Anexo 2.6. Cálculo das Taxas – Capítulo VI – Ambiente.

indirectos relativos às remunerações dos membros do executivo e dos fornecimentos e serviços externos.

### 3.1.2.7. Taxas – Capítulo VII – Taxas Diversas

#### i) Sobre a legalidade

As taxas que compõem este capítulo são muito diversificadas.

Os Decretos-Lei n.º264/2002, de 25 de Novembro e n.º310/2002, de 18 de Dezembro atribuem às Câmaras Municipais o exercício e a fiscalização de diversas actividades, ao nível local, nomeadamente, a emissão de licenças das actividades de guarda-nocturno, de venda ambulante de lotarias, de arrumadores de automóveis, da realização de acampamentos ocasionais, da exploração de máquinas de jogos, da realização de actividades desportivas e outros e a realização de fogueiras e queimadas.

De modo particular, a emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas é exemplificativo do disposto no n.º 2, do art.º 6 do RGTAL, no qual se pode ler que “as taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto negativo”. A este propósito Suzana Silva refere que as receitas resultantes desta taxa “servirão para financiar serviços individualizáveis de bombeiros profissionais da administração” (SILVA, 2008, p. 73).

É também da competência das Câmaras Municipais a emissão de pareceres sobre impactos ambientais, como por exemplo, a emissão de pareceres sobre acções de destruição de revestimento florestal, de aterros ou escavações, sobre processos de acções de florestação e para a concessão de licenças para acções de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, conforme legislam os DL n.º139/89, de 28 de Abril e n.º175/88, de 17 de Maio.

Os órgãos municipais são igualmente competentes nas acções de “licenciar e fiscalizar a extracção de inertes” (QTAC, art.º 26, n.º 2, alínea m)).

O art.º 41 outras taxas diversas respeita à realização de um conjunto variado de serviços que, por não se enquadrarem noutros capítulos da Tabela de Taxas, foram integrados neste artigo.

## **ii) Tipologia de taxas**

As taxas do presente capítulo respeitam a duas tipologias: a “prestação concreta de um serviço público” e a emissão de licenças ou “remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares” (RG TAL, art.º 3).

## **iii) Tipologia de serviços e fases do procedimento**

Todas as taxas de remoção de um obstáculo jurídico, nomeadamente, as de registos e as de emissão de pareceres, respeitam exclusivamente à realização de trabalho administrativo e partilham entre si o procedimento administrativo que se resume às seguintes fases:

1. O processo tem início com a apresentação do requerimento e dos documentos necessários (pessoais e/ou outros);
2. Registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente);
3. Após distribuição, a Secção/Divisão com competência recebe o processo, procede à sua análise e tratamento e envia para parecer de entidades externas, se necessário, e do Chefe de Secção/Divisão e, por fim, para despacho do Presidente da Câmara Municipal;
4. Após despacho final, os serviços emitem a Guia de Recebimento e tem lugar o pagamento. O pagamento destas taxas realiza-se no momento anterior à emissão da licença. O não pagamento indefere a emissão da licença.
5. A licença é emitida e o pedido é arquivado.

As taxas de vistorias pertencentes à tipologia da realização de um serviço público incluem, para além do serviço administrativo, o serviço técnico. Neste caso, as fases constituinte do procedimento são:

1. O processo tem início com a apresentação do requerimento e dos documentos necessários (pessoais e/ou outros);
2. Os serviços municipais emitem a Guia de Recebimento e o requerente procede ao pagamento;
3. Registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente);
4. Após distribuição, a Secção/Divisão com competência recebe o processo, procede à sua análise e agenda a data para a realização da vistoria;
5. O requerente e as restantes entidades são notificadas para estarem presentes;
6. Realiza-se a vistoria e é elaborado o respectivo auto, que é despachado pelo Presidente da Câmara;
7. O requerente é informado da decisão.

#### **iv) Organização do capítulo**

O Capítulo Taxas Diversas divide-se em quatro artigos principais – taxas diversas, outras taxas diversas, taxas sobre impactos ambientais e taxas de licenciamento e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

O art.º 41 outras taxas diversas compila vários e diversificados temas que, por não se enquadrarem noutros capítulos desta tabela, foram aqui incluídos.

O art.º 42 taxas sobre impactos ambientais, por sua vez, respeita à emissão de pareceres e de licença, pelo que o trabalho desenvolvido pelos serviços é exclusivamente administrativo.

Por fim, o art.º 43 licenciamento de funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos engloba a emissão de licenças de espectáculos a realizar em recintos itinerantes, improvisados ou a realização de vistorias a esses espaços.

<b>Art. 40º</b>	<b>Taxas Diversas</b>
	<b>1. Guarda-nocturno – emissão de licença</b>
	<b>2. Venda ambulante de lotaria – emissão de licença</b>
	<b>3. Arrumadores de automóveis – emissão de licença</b>
	<b>4. Realização de acampamentos ocasionais – emissão de licença</b>
	<b>5. Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctrica e electrónicas de diversão</b>
	a) Emissão de licença
	b) Registo de máquinas, por cada uma



	c)	Averbamentos por transferência de propriedade
	d)	Segunda via do título de registo
	6.	<b>Realização de espectáculos desportivos e de divertimento público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre</b>
	a)	Provas desportivas, por dia
	b)	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia
	c)	Fogueiras populares (Santos Populares)
	7.	<b>Realização de fogueiras e queimadas – emissão de licença</b>
<b>Art. 41º</b>	<b>Outras Taxas Diversas</b>	
	1.	<b>Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinais e pedreiras</b>
	2.	<b>Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela</b>
	3.	<b>Alvarás não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial</b>
	4.	<b>Autorização para colocação de sinalização rodoviária na rede viária sob administração municipal</b>
	a)	Sendo de passagem de animais
	b)	Sendo de informação e encaminhamento para montes agrícolas e outros locais de interesse privado
	5.	<b>Carta de Caçador – Emissão</b> Os valores a cobrar são fixados por legislação especial.
<b>Art. 42º</b>	<b>Taxas sobre impactos ambientais</b>	
	1.	<b>Pela emissão de pareceres sobre acções de destruição de revestimento florestal, de aterros ou escavações</b>
	2.	<b>Pela emissão de pareceres sobre processos de acções de florestação</b>
	3.	<b>Pela concessão de licenças para acções de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável</b>
	a)	Acresce por hectare
	4.	<b>Taxa devida pela extracção de inertes</b>
	a)	Acresce por tonelada extraída
<b>Art. 43º</b>	<b>Licenciamento e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos</b>	
	1.	<b>Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes, por cada um</b>
	a)	Acresce por m <sup>2</sup> ocupado, por dia
	2.	<b>Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados, por cada um</b>
	a)	Acresce por m <sup>2</sup> ocupado, por dia
	3.	<b>Vistorias para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes improvisados</b>
	a)	Acresce por m <sup>2</sup> ocupado
	4.	<b>Licença acidental de recinto (por sessão)</b>

Quadro 20 – Taxas – Capítulo VII – Taxas Diversas

v) Cálculo das taxas<sup>19</sup>

O valor das taxas apresentadas no quadro anterior resulta da soma dos custos:

- i) com o pessoal administrativo, pessoal técnico, médico veterinário, chefias e membro do executivo;
- ii) com os materiais utilizados;
- iii) com as amortizações dos equipamentos utilizados;
- iv) com os custos indirectos.

<sup>19</sup> A este propósito, vide Anexo 2.7. Cálculo das Taxas – Capítulo VII – Taxas Diversas.

### **3.1.2.8. Taxas – Capítulo VIII – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**

#### **i) Sobre a legalidade**

Um dos objectivos da Administração Pública é a aproximação dos serviços e dos Municípios. Neste sentido e apesar da competência de registo dos cidadãos comunitários pertencer ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, as Câmaras Municipais detêm uma posição privilegiada, enquanto intermediárias entre os cidadãos estrangeiros e aquela entidade.

A Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto prevê que os cidadãos estrangeiros obtenham e renovem os seus certificados de registo nas câmaras municipais da área de residência, ao invés de se deslocarem junto de uma dependência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

#### **ii) Tipologia de taxas**

O trabalho administrativo desenvolvido pelos funcionários do Município de Mértola traduz-se na “remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares” (RGTA, art.º 3), neste caso, de residir no território português.

#### **iii) Tipologia de serviços e fases do procedimento**

O serviço realizado é exclusivamente administrativo e é resume-se às seguintes fases:

1. O processo tem início com a apresentação do requerimento e dos documentos necessários (pessoais e/ou outros);
2. O funcionário acede ao sítio do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras através da Internet e procede ao registo do pedido;
3. Emite o certificado de registo e entrega ao cidadão estrangeiro;
4. Os serviços emitem a Guia de Recebimento e realiza-se o pagamento.

#### iv) Organização do capítulo

O art.º 44, Registo de Cidadãos Comunitários, divide-se em dois números – a emissão de certificado de registo e a segunda via do mesmo.

Art. 44º		Registo de Cidadãos Comunitários
	1.	<b>Emissão</b>
	a)	Certificado de registo
	2.	<b>Extravio, roubo ou deterioração do certificado de registo previsto no número anterior</b>

Quadro 21 – Taxas – Capítulo VIII – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

#### v) Cálculo das taxas<sup>20</sup>

As taxas deste capítulo englobam os seguintes custos:

- i) com o pessoal exclusivamente administrativo;
- ii) com os materiais utilizados;
- iii) com as amortizações dos equipamentos utilizados;
- iv) com os custos indirectos.

Pelos motivos anteriormente expostos, ao custo do trabalho administrativo realizado pelos serviços do Município, acresce o valor da taxa a cobrar pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

### 3.1.2.9. Taxas – Capítulo IX – Higiene e Salubridade

#### i) Sobre a legalidade

Conforme referido anteriormente, a actividade de venda ambulante é regulada pelo Decreto-Lei n.º122/79, de 8 de Maio, onde se pode ler, no art.º 16, que “ao abrigo deste diploma e legislação complementar, podem as câmaras municipais”, nomeadamente, “restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, tendo em atenção os aspectos higiénico-sanitários”. A análise conjunta deste diploma e do Regulamento Municipal de Venda Ambulante de Mértola, aprovado em 27 de Junho de 2003, impõe aos

<sup>20</sup> A este propósito, vide anexo 2.1.8. Cálculo das Taxas – Capítulo VIII – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

vendedores ambulantes de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares semelhantes, a realização de vistorias aos veículos que transportem esses bens.

A Portaria n.º160/95, de 27 de Fevereiro regula as vistorias a veículos que transportam animais vivos.

O n.º 3 do art.º 2º e o n.º 3 do art.º 3º, da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, estabelecem que as Câmaras Municipais são uma das entidades a auscultar no momento da emissão de autorização sanitária para alojamento de animais, pelo que lhes compete a emissão de um parecer sanitário a juntar ao processo instrutório do pedido.

## **ii) Tipologia de taxas**

As taxas deste capítulo pertencem à tipologia de realização de um serviço público local, conforme disposto no art.º 3 do RGTAL.

## **iii) Tipologia de serviços e fases do procedimento**

Assim como no capítulo anterior, também no capítulo da Higiene e Salubridade, as taxas implicam a realização de trabalho administrativo, por um lado, e de trabalho administrativo e trabalho técnico, por outro. As fases do procedimento são iguais às do capítulo anterior.

## **iv) Organização do capítulo**

O capítulo em análise tem dimensão reduzida – é composto por dois artigos – o art.º 45 vistorias e o art.º 46 parecer sanitário.

Quanto ao primeiro, trata-se da realização de vistorias a unidades móveis para venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares, e a veículos que transportem animais vivos. O segundo artigo respeita à elaboração de parecer sanitário com vista à emissão de autorização sanitária para alojamento de animais pertencentes a explorações suínícolas ou outras.

Art. 45º		Vistorias
	1.	A unidades móveis para venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares, cada
	2.	A veículos que transportem animais vivos, cada
Art. 46º		Parecer sanitário
	1.	Explorações Suinícolas – cada parecer
	a)	Explorações industriais
	b)	Explorações familiares
	2.	Outras explorações e ou actividades

Quadro 22 – Taxas – Capítulo IX – Higiene e Salubridade

#### v) Cálculo das taxas<sup>21</sup>

As taxas do capítulo IX – Higiene e Salubridade agregam os custos:

- i) com o pessoal administrativo, pessoal técnico, chefias e membro do executivo;
- ii) com os materiais utilizados;
- iii) com as amortizações dos equipamentos utilizados;
- iv) com os custos indirectos.

### 3.1.2.10. Taxas – Capítulo X – Obras

#### i) Sobre a legalidade

A alínea o), do n.º 1, do art.º 13 do QTAC, atribui aos Municípios o domínio do ordenamento do território e urbanismo.

Por outro lado, o RJUE, aprovado pelo DL n.º555/99, de 16 de Dezembro<sup>22</sup>, apresenta-se como a ferramenta que disciplina toda a actividade geral a desenvolver nesta área, com eficácia a partir de 3 de Março de 2008.

Destaque para o art.º 3 do RJUE que refere simultaneamente, os regulamentos municipais de urbanização e os regulamentos de liquidação de taxas, pormenorizando que ambos têm “como objectivo a concretização e execução do presente diploma, não podendo contrariar o nele disposto”.

<sup>21</sup> A este propósito, vide Anexo 2.9. Cálculo das Taxas – Capítulo IX – Higiene e Salubridade.

<sup>22</sup> Alterado pela Lei n.º13/2000, de 20 de Julho; pela Lei n.º157/2000, de 8 de Agosto; pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro; pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro; pelo DL n.º 157/2006, de 8 de Agosto e pela Lei n.º60/2007, de 4 de Setembro.

Destaca-se ainda, o Capítulo V – taxas inerentes às operações urbanísticas do RJUE, nomeadamente, os artigos 116.º e 117.º pela relação estreita com o RGTAL.

O capítulo Obras é o mais extenso e diversificado, por isso mesmo, importa tecer algumas considerações quanto ao enquadramento legal, e de modo particular, de algumas das taxas apresentadas no quadro seguinte.

Assim:

- O Pedido de Informação Prévia permite a todos os interessados saber sobre a possibilidade real “de realizar determinada operação urbanística e respectivos condicionamentos legais ou regulamentares” (RJUE, art.º 14, n.º 1).
- A Câmara Municipal tem competências ao nível do licenciamento e fiscalização dos Elevadores<sup>23</sup>.
- Quanto aos Combustíveis e GPL, a Câmara Municipal é competente pelo “licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis salvo as localizadas nas redes viárias regional e nacional” (QTAC, art.º 17, n.º 2, alínea b)). É competente também para autorizar a execução e entrada em funcionamento dos ramais de distribuição ligados a postos de GPL<sup>24</sup>. A fiscalização destes equipamentos é imperial para a manutenção das condições de segurança da população.
- Taxa Municipal pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas Urbanísticas (TRIU)<sup>25</sup>.

O Regulamento municipal de taxas relacionadas com a actividade urbanística e operações conexas do Município de Lisboa, esclarece que a TRIU “é destinada a

---

<sup>23</sup> Conforme dispõe a alínea a), do n.º2, do art.º 17, do QTAC.

<sup>24</sup> DL n.º267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo DL n.º387/2007, de 30 de Novembro e DL n.º 125/97, de 23 de Maio.

<sup>25</sup> Conforme dispõem o art.º 116 do RJUE e o DL 320/2002, de 28 de Dezembro.

remunerar o investimento público em projectos e obras relativas à realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias que se torne necessário pela modificação da extensão, intensidade ou tipo de utilização do solo decorrente de operações urbanísticas. Assim, é devida TRIU pelas operações de loteamento, de construção, reconstrução ou ampliação e alteração de usos que provoquem sobrecargas urbanísticas” (RL, p. 26578).

A sua cobrança decorre da necessária “compensação das despesas efectuadas, ou a efectuar, pela autarquia, directa ou indirectamente causadas pelas obras sobre que incide esse tributo. Se essas obras determinam a necessidade, actual ou futura, da realização de infra-estruturas urbanísticas, estas constituem a contraprestação da autarquia” (SANCHES, 2001, p. 130).

É questionada a legalidade da TRIU, por se posicionar entre a efectividade e a potencialidade da contraprestação entre o Município e o Muncípe<sup>26</sup>. No entanto, o RGTAL vem clarear esta questão e legitima a cobrança de taxas “pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias” (RGTAL, art.º 6, n.º 1).

- A Comissão Arbitral Municipal (CAM) actua nas situações “de conflitos na aplicação dos regulamentos municipais” (RJUE, art.º 118, n.º 2) resultantes da aplicação dos regulamentos de urbanização e edificação e dos de taxas e é “constituída por um representante da câmara municipal, um representante do interessado e um (...) especialista na matéria” (RJUE, art.º 118, n.º 1).

## ii) Tipologia de taxas

As taxas incluídas neste capítulo enquadram-se em duas tipologias de taxas – a utilização de um serviço público e a remoção de um obstáculo jurídico.

---

<sup>26</sup> Atento ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º357/99, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 2 de Março de 2000.

Assentido a distinção acima, é possível repartir as taxas do capítulo Obras pelos dois tipos:

**a) taxas de utilização de um serviço público:**

- ai) o pedido de informação prévia e direito de informação<sup>27</sup>
- aii) o aditamento ao alvará de licença<sup>28</sup>
- aiii) a realização de vistorias<sup>29</sup>
- aiv) os trabalhos realizados pela Comissão Arbitral Municipal<sup>30</sup>
- av) as operações de destaque<sup>31</sup>
- avi) a realização de auditorias para classificação de empreendimentos turísticos
- avii) a publicitação da discussão pública ou do alvará através de edital<sup>32</sup>
- aviii) os assuntos administrativos

**b) são taxas de remoção de um obstáculo jurídico, a emissão de licenças<sup>33</sup>, a admissão de comunicação prévia<sup>34</sup> e a autorização de utilização<sup>128</sup>:**

**bi) as acções urbanísticas sujeitas a licenciamento administrativo são:**

- Loteamentos e de obras de urbanização
- Loteamento
- Obras de urbanização
- Obras de remodelação de terrenos
- Obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução
- Casos especiais sujeitos a licenciamento
- Emissão de licença parcial
- Obras inacabadas
- Ocupação da via pública por motivo de obras

---

<sup>27</sup> Conforme dispõe o Artigo 14.º do RJUE.

<sup>28</sup> Nos casos de “Alteração à Licença” (Artigo 27.º do RJUE) e da “Execução por Fases” das obras de urbanização (Artigo 56.º e 59.º do RJUE).

<sup>29</sup> Conforme dispõem os Artigos 64.º, 65.º, 90.º e 96.º do RJUE.

<sup>30</sup> Conforme dispõe o Artigo 118.º do RJUE.

<sup>31</sup> Conforme dispõem os n.ºs 4, 6 e 7 do Artigo 6.º do RJUE.

<sup>32</sup> Conforme dispõe o n.º2 do Artigo 78.º do RJUE.

<sup>33</sup> Conforme dispõe o Artigo 4.º do RJUE.

<sup>34</sup> Conforme dispõe o Artigo 6.º do RJUE.



**bii)** as acções urbanísticas sujeitas ao procedimento de comunicação prévia são:

- Loteamentos e de obras de urbanização
- Loteamento
- Obras de urbanização
- Obras de remodelação de terrenos
- Obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução
- Casos especiais sujeitos a licenciamento

**biii)** as taxas de emissão de autorização e de alteração de uso são as constantes do art.º 54 do Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola.

### **iii) Fases do procedimento**

As taxas de utilização de um serviço público são muito distintas umas das outras, pelo que não é possível delinear um procedimento comum a todas elas.

Quanto às taxas de remoção de um obstáculo jurídico, é comum o procedimento que se apresenta:

1. Apresentação do requerimento<sup>35</sup> e conferição dos documentos apresentados;
2. O funcionário emite a Guia de Recebimento e o interessado procede ao pagamento;
3. O requerimento dá entrada;
4. O Chefe da Divisão de Ordenamento e Território e Administração Urbanística distribui ao técnico que informa;
5. Se devido, são solicitados os pareceres às entidades externas<sup>36</sup>;
6. O Chefe da Divisão de Ordenamento e Território e Administração Urbanística emite parecer e o Presidente da Câmara Municipal despacha;

---

<sup>35</sup> Artigos 9.º e 35.º do RJUE.

<sup>36</sup> Artigo 19.º do RJUE.

7. Por fim, o processo é devolvido à Secção Administrativa da Divisão de Ordenamento e Território e Administração Urbanística que informa o requerente da decisão.

**iv) Organização do capítulo**

De todos os capítulos em análise, o capítulo de Obras, é o que mais se distancia do anterior. De facto, estamos perante um capítulo totalmente novo, resultado das profundas alterações legislativas.

Face ao exposto e conforme se pode observar no quadro seguinte:

- a) O primeiro artigo deste capítulo respeita ao pedido de informação prévia e direito de informação (art.º 47);
- b) Os artigos seguintes regulam a emissão de licenças ou admissão de comunicação prévias – para loteamento e obras de urbanização (art.º 48); de loteamento (art.º 49); de obras de urbanização (art.º 50); de trabalhos de remodelação dos terrenos (art.º 51); para obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução (art.º 52); casos especiais (art.º 53); autorização de utilização e de alteração do uso (art.º 54); licença parcial (art.º 55); obras inacabadas (art.º 56);
- c) O art.º 57 concerne à realização de vistorias;
- d) O art.º 58 está relacionado com as actividades da Comissão Arbitral Municipal;
- e) O art.º 59 regula as operações de destaque;
- f) O art.º 60, por seu turno, respeita à realização de auditorias para classificação de empreendimentos turísticos;
- g) O art.º 61 regula a publicitação da discussão pública ou do alvará, através de edital;
- h) O art.º 62 respeita à Taxa Municipal pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas Urbanísticas;
- i) O art.º 63, por seu lado, trata a Taxa de Compensação;
- j) Os vários assuntos administrativos do sector obras são regulados pelo art.º 64;
- l) Por último, o art.º 65 fixa a ocupação da via pública por motivo de obras.

<b>Art. 47º</b>		<b>Pedido de informação prévia e direito de informação</b>
	1.	<b>Informação prévia sobre a possibilidade da realização de operação de loteamento</b>
	2.	<b>Pedido de informação prévia sobre a possibilidade da realização de obras de edificação ou outras operações urbanísticas</b>
	3.	<b>Direito de informação</b>
<b>Art. 48º</b>		<b>Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização</b>
	1.	<b>Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia</b> Acresce ao montante referido no número anterior:
	a)	Por fogo
	b)	Outras utilizações
	c)	Prazo, por mês ou fracção
	2.	<b>Aditamento ao alvará de licença</b> Acresce ao montante referido no número anterior:
	a)	Por fogo
	b)	Outras utilizações
<b>Art. 49º</b>		<b>Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento</b>
	1.	<b>Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia</b> Acresce ao montante referido no número anterior:
	a)	Por fogo
	b)	Outras utilizações
	2.	<b>Aditamento ao alvará de licença</b> Acresce ao montante referido no número anterior:
	a)	Por fogo
	b)	Outras utilizações
<b>Art. 50º</b>		<b>Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização</b>
	1.	<b>Emissão do alvará de licença</b> Acresce ao montante referido no número anterior
	a)	Prazo - por mês ou fracção
	b)	Por cada m <sup>2</sup> de área de intervenção
	2.	<b>Aditamento ao alvará de licença</b> Acresce ao montante referido no número anterior
	a)	Por cada m <sup>2</sup> de área de intervenção
<b>Art. 51º</b>		<b>Taxa devida pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos, quando não abrangidos noutros procedimentos</b>
	1.	<b>Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia</b>
	2.	<b>Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 100 m<sup>2</sup> ou fracção</b>
<b>Art. 52º</b>		<b>Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução</b>
	1.	<b>Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia</b>
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> de área bruta de construção
	b)	Acresce ao montante referido número anterior por m <sup>2</sup> de área de intervenção para infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios
	2 <sup>3</sup>	Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento não localizados nas redes viárias regionais e nacionais e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m <sup>3</sup>

3 Para os devidos efeitos, entende-se por instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de GPL (conforme artigo 53.º, n.º 1.2; artigo 55.º, n.º 10; e artigo 58.º, n.º 6), os locais destinados ao abastecimento para consumo próprio público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respectivos reservatórios, as zonas de segurança e de protecção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos a abastecer.

	a)	Acresce ao montante referido no número anterior pelo número de reservatórios
	b)	Acresce aos números anteriores, por mês ou fracção
<b>Art. 53° Casos especiais de emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia</b>		
	1.	<b>Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia</b>
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> – sepulturas, jazigos, bordaduras, não considerados de escassa relevância urbanística
	b)	Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> – outras construções não consideradas de escassa relevância urbanística
	c)	Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro linear – muros, muros de suporte, vedação, não considerados de escassa relevância urbanística, confinantes com a via pública, não confinantes com a via pública e vedações em rede ou arame
	d)	Acresce ao montante referido no número anterior, por cada m <sup>3</sup> de construção – tanques, piscinas, depósitos e outros, não considerados de escassa relevância urbanística
	e)	Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> de área bruta de demolição – demolição de edifícios e outras construções quando não integradas em procedimento de licenças ou de comunicação prévia
	f)	Acresce ao montante referido no número anterior, por aerogerador
	g)	Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> de painel
	h)	Acresce aos números anteriores, por mês ou fracção
<b>Art. 54° Autorização de utilização e de alteração do uso</b>		
	1.	<b>Emissão de autorização de utilização e suas alterações</b>
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior para cada m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para habitação
	b)	Acresce ao montante referido no número anterior para cada m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para comércio, serviços e armazéns
	c)	Acresce ao montante referido no número anterior para cada m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para estabelecimentos industriais
	d)	Acresce ao montante referido no número anterior para cada m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para estabelecimentos de restauração e ou bebidas
	e)	Acresce ao montante referido no número anterior para cada m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para estabelecimentos de alojamento
	f)	Acresce ao montante referido no número anterior para cada m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para outros fins
	g)	Acresce ao montante referido no número anterior por unidade de alojamento para parques de campismo e caravanismo
	h)	Acresce ao montante referido no número anterior para instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regionais e nacionais e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associados a reservatórios GPL com capacidade inferior a 50m <sup>3</sup>
	2.	<b>Emissão de autorização de utilização e suas alterações para recintos fixos e divertimentos</b>
	3.	<b>Renovação da autorização de utilização de recintos fixos de espectáculos e divertimentos públicos</b>
<b>Art. 55° Emissão de alvará de licença parcial</b>		
	1.	<b>Permissão para trabalhos de demolição e construção de periféricos (Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura - 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia)</b>
<b>Art. 56° Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas</b>		
	1.	<b>Emissão de licença especial ou admissão de comunicação prévia</b>
	a)	Prazo de execução, por cada mês ou fracção
<b>Art. 57° Vistorias</b>		
	1.	<b>Realização de vistorias a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns ou indústrias</b>
	2.	<b>Vistoria prévia para verificação das condições de segurança e salubridade dos edifícios ou fracções</b>
	3.	<b>Vistoria prévia para constituição de propriedade horizontal</b>
	a)	Acresce ao anterior por fracção para além da primeira

	<p><b>4. Vistoria para a recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização</b></p> <p>a) Acresce ao anterior por cada lote para além do primeiro</p> <p><b>5. Inspeção de equipamento mecânico</b></p> <p>a) Pela inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas</p> <p>b) Pela re-inspeção dos equipamentos referidos no número anterior</p> <p><b>6. Instalações de armazenamento e abastecimento de combustível</b></p> <p>a) Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações</p> <p>b) Vistorias periódicas</p> <p>c) Repetição de vistoria para verificação das condições impostas</p> <p><b>7. Vistorias não especialmente previstas neste capítulo</b></p>
<b>Art. 58º</b>	<b>1. Comissão Arbitral Municipal</b>
	<p>a) Determinação do coeficiente de conservação</p> <p>b) Definição de obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior</p> <p>c) Submissão de um litígio à decisão da Comissão Arbitral Municipal</p> <p>Os valores a cobrar são fixados por legislação especial.</p>
<b>Art. 59º</b>	<b>Operações de destaque</b>
	<p><b>1. Por pedido ou reapreciação</b></p> <p><b>2. Pela emissão da certidão de aprovação da parcela a destacar</b></p>
<b>Art. 60º</b>	<b>Realização de auditorias para classificação de empreendimentos turísticos</b>
<b>Art. 61º</b>	<b>Publicitação da discussão pública ou do alvará</b>
	<b>1. Edital</b>
<b>Art. 62º</b>	<b>Taxa Municipal pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas Urbanísticas (TRIU)</b>
<b>Art. 63º</b>	<b>Taxa de Compensação</b>
<b>Art. 64º</b>	<b>Assuntos administrativos</b>
	<p><b>1. Averbamentos em processos, por cada</b></p> <p><b>2. Emissão de certidão de aprovação de constituição de edifício no regime de propriedade horizontal</b></p> <p><b>3. Emissão de outras certidões não previstas neste capítulo</b></p> <p><b>4. Fornecimento de avisos, por cada</b></p> <p><b>5. Fornecimento do livro de obra, por cada</b></p> <p><b>6. Ficha técnica de habitação – depósito da ficha técnica de habitação</b></p> <p><b>7. Ficha técnica de habitação – cópia da ficha técnica de habitação por extravio</b></p> <p><b>8. Entrega e depósito de declarações prévias para estabelecimentos de comércio, serviços, restauração e bebidas e indústria</b></p> <p><b>9. Prorrogação do prazo de execução da obra de urbanização ou obra de edificação</b></p> <p>a) Acresce ao número anterior por mês ou fracção</p> <p><b>10. Prorrogação de prazos administrativos</b></p>
<b>Art. 65º</b>	<b>Ocupação da via pública por motivo de obras</b>
	<p><b>1. Tapumes ou outros resguardos</b></p> <p>a) Acresce ao número anterior, por m<sup>2</sup> ou fracção</p> <p>b) Acresce ao número anterior, por mês ou fracção</p> <p><b>2. Andaimes</b></p> <p>a) Acresce ao número anterior, por m<sup>2</sup> ou fracção</p> <p>b) Acresce ao número anterior, por mês ou fracção</p> <p><b>3. Com veículos pesados, gruas, guindastes ou similares</b></p> <p>a) Acresce ao número anterior, por mês ou fracção</p> <p><b>4. Outras ocupações</b></p> <p>a) Acresce ao número anterior, por m<sup>2</sup></p> <p>b) Acresce ao número anterior, por mês ou fracção</p> <p><b>5. Por interrupção do trânsito, por hora</b></p>

Quadro 23 – Taxas – Capítulo X – Obras

#### **v) Cálculo das taxas**<sup>37</sup>

As taxas deste capítulo englobam os custos:

- i) do pessoal administrativo, pessoal técnico, chefias e membro do executivo;
- ii) dos materiais utilizados;
- iii) das amortizações dos equipamentos utilizados;
- iv) dos custos indirectos.

Quando estamos perante taxas que respeitam unicamente à emissão de licenças ou admissão de comunicação prévia e os respectivos aditamentos, os custos a ter em conta são exclusivamente administrativos.

#### **3.1.2.11. Taxas – Capítulo XI – Serviços Diversos e Comuns**

##### **i) Sobre a legalidade**

As taxas incluídas no Capítulo XI – Serviços diversos e comuns não são sustentadas por qualquer diploma legal. De facto, estamos perante actividades administrativas que são normalmente executadas pelos Municípios.

##### **ii) Tipologia de taxas**

O presente capítulo respeita a um conjunto de taxas que se enquadra na tipologia de utilização de um serviço público. São taxas puramente administrativas em que é possível individualizar a actividade do Município a favor do particular.

##### **iii) Tipologia de serviços e fases do procedimento**

Paralelamente à diversidade de temas que abarca, e pelos motivos supra apresentados, é possível identificar as tarefas administrativas partilhadas pelas taxas incluídas neste capítulo:

---

<sup>37</sup> A este propósito, vide Anexo 2.10. – Cálculo das Taxas – Capítulo X – Obras.

1. O processo tem início com a apresentação de um requerimento e dos documentos necessários (pessoais e/ou outros);
2. A emissão da Guia de Recebimento e o conseqüente pagamento efectivam-se, normalmente, “antes da prática ou execução do acto ou serviço, ou no acto de apresentação do pedido a que respeitem” (Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola, art.º 16, n.º 1);
3. Registo do pedido (a realizar pela Secção de Expediente);
4. A Divisão com competência recebe o processo, procede à sua análise e tratamento e envia para despacho do Presidente da Câmara Municipal;
5. Após despacho final, o serviço é realizado e o pedido arquivado.

#### iv) Organização do capítulo

Em oposição ao que acontece com a maioria dos restantes capítulos da Tabela de Taxas, este, em particular, não partilha a característica de homogeneidade entre as várias taxas que o compõem, ou seja, não é possível identificar um tema comum a todas as taxas.

Em suma, o art.º 66 prestação de serviços e concessão de documentos inclui um conjunto variado de serviços puramente administrativos, como é o caso dos averbamentos e da emissão de certidões.

<b>Art. 66º Prestação de serviços e concessão de documentos</b>	
1.	<b>Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público</b>
2.	<b>Alvará não especialmente contemplado na presente tabela (excepto os de nomeação ou exoneração)</b>
3.	<b>Averbamentos não especialmente contemplados nesta tabela</b>
4.	<b>Certidões (de documentos do município), por cada</b>
5.	<b>Buscas – por cada ano exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto de busca (valor por hora ou fracção)</b>
6.	<b>Fornecimentos de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, ou semelhantes, sendo omissos no caderno de encargos, por cada colecção</b>
7.	<b>Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos, por cada rubrica</b>
8.	<b>Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por cada livro</b>
9.	<b>Termos de identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante, por cada</b>
10.	<b>Fornecimento a pedido dos requerentes, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou em mau estado, por cada documento</b>
11.	<b>Fotocópias autenticadas de peças escritas a preto e branco</b>
a)	Por formato A4
b)	Por formato A3

	c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção
12.		<b>Fotocópias autenticadas de peças escritas a cores</b>
	a)	Por formato A4
	b)	Por formato A3
	c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção
13.		<b>Fotocópias autenticadas de peças desenhadas a preto e branco</b>
	a)	Por formato A4
	b)	Por formato A3
	c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção
14.		<b>Fotocópias autenticadas de peças desenhadas a cores</b>
	a)	Por formato A4
	b)	Por formato A3
	c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção
15.		<b>Cartografia de localização em qualquer escala, a preto e branco</b>
	a)	Por formato A4
	b)	Por formato A3
	c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção
16.		<b>Cartografia de localização em qualquer escala, a cores</b>
	a)	Por formato A4
	b)	Por formato A3
	c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção
17.		<b>Fornecimento de documentos em ficheiros informáticos, por cada CD</b>

Quadro 24 – Taxas – Capítulo XI – Serviços Diversos e Comuns

v) Cálculo das taxas<sup>38</sup>

As taxas deste capítulo englobam os seguintes custos:

- i) do pessoal administrativo, pessoal técnico, chefias e membro do executivo;
- ii) dos materiais utilizados;
- iii) das amortizações dos equipamentos utilizados;
- iv) dos custos indirectos.

<sup>38</sup> A este propósito, vide Anexo 2.11. Cálculo das Taxas – Capítulo XI – Taxas Diversas.



### 3.2. O ESTUDO COMPARATIVO

O ponto anterior deste trabalho apresenta detalhadamente o estudo de fundamentação económico-financeiro de fundamentação das taxas do Município de Mértola. Importa agora perceber, a partir da leitura e análise dos estudos realizados por outros Municípios, se existe uniformidade entre eles, ou seja, se são consonantes na sua elaboração.

A imposição legal resultante da aprovação do RGTAL multiplicou o número de estudos de fundamentação económico-financeira realizados, pelo que é crucial perceber em que aspectos se aproximam e, pelo contrário, se afastam, nomeadamente, quanto aos factores considerados na fixação do valor das taxas.

Dada a diversidade encontrada, em vez de tratar um Município individualmente, este trabalho traz à luz, os estudos de três Municípios, expondo os assuntos que assumem um papel primordial no cálculo das taxas. Em suma, é objectivo aprofundar as conclusões resultantes da leitura e análise realizadas.

Assim, a exposição abaixo abarca referências aos regulamentos dos Municípios de **Castro Verde**<sup>39</sup>, **Lisboa**<sup>40</sup> e **Moita**<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> Projecto de Regulamento Municipal das Taxas e Preços do Município de Castro Verde, publicitado através do Edital n.º 32/2009, de 19 de Novembro de 2009.

<sup>40</sup> Regulamento Municipal de Taxas Relacionadas com a Actividade Urbanística e Operações Conexas, publicado em Diário da Republica, II Série, n.º129, de 7 de Julho de 2009.

De facto, o estudo de fundamentação económica e financeira do Município de Lisboa, aqui analisado recai exclusivamente sobre as Taxas Relacionadas com a Actividade Urbanística e Operações Conexas, pela importância que lhe é dada que, de acordo com o disposto no próprio preâmbulo, tem sido alvo de experimentação e monitorização, com vista “constituir um instrumento de políticas urbanísticas em articulação com os instrumentos de gestão territorial e o cálculo das taxas devia ser transparente, baseando-se em conceitos claros, em factores objectivos e na simplicidade de aplicação” (p. 26549).

<sup>41</sup> Projecto de Regulamento de Taxas do Município da Moita, publicado em Diário da República, II Série, n.º186, de 24 de Setembro de 2009.

### 3.2.1. As principais conclusões

As principais conclusões resultantes da análise comparativa realizada aos estudos de fundamentação económico-financeira das taxas dos Municípios de Castro Verde, Lisboa e Moita, são, essencialmente, cinco:

**i) O art.º 8 do RGTAL que fixa a criação das taxas, ou seja, que estabelece os requisitos a respeitar obrigatoriamente, para o cumprimento da legalidade dos regulamentos das autarquias locais não é respeitado integralmente por todos os municípios analisados.**

Todos os regulamentos ou projectos de regulamentos em análise foram elaborados de acordo com os princípios descritos no RGTAL. Este facto é evidenciado pela presença, em todos os preâmbulos e em todos os artigos referentes à Lei habilitante da referência ao RGTAL, que está na base da feitura destes instrumentos<sup>42</sup>.

O art.º 8 do RGTAL assume uma importância determinante na verificação da legalidade dos regulamentos que criam taxas municipais. Nele se pode ler que:

“1 - As taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo.

2 - O regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;

---

<sup>42</sup> O **Projecto de Regulamento** assinala o início do procedimento administrativo. Respeita ao estudo prévio que assume como possibilidade a elaboração do regulamento, “mas admite-se, é claro, que se decida em qualquer momento desse estudo prévio da situação (e em função dos dados que se forem obtendo) que o procedimento se extinga aí mesmo”. Este não tem carácter definitivo. O projecto de regulamento é publicitado com o objectivo primordial da recolha de sugestões por parte dos munícipes (para as Autarquias Locais). De facto, a “falta desse projecto – nos casos de audiência e apreciação pública legalmente obrigatórias – implicará, inevitavelmente, a invalidade do respectivo regulamento” (OLIVEIRA *et al.*, 2001, p. 522).

O **Regulamento**, que sucede ao Projecto de Regulamento e que incorpora as sugestões recolhidas, tem carácter vinculativo e, por isso mesmo, é competente o órgão deliberativo do Município.

- b) O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- d) A admissibilidade do pagamento em prestações”.

O artigo acima transcrito fixa as fronteiras entre a legalidade e a ilegalidade e cada um dos números e alíneas que o compõe assume papel relevante que passo a detalhar.

**a) Todos os projectos de regulamentos ou regulamentos respeitam o disposto no n.º1 do art.º 8 do RGTAL**

Antes de analisar de modo particular, o cumprimento ou incumprimento do disposto no n.º 1, do art.º 8 do RGTAL, importa ter em atenção a distinção apresentada entre Projecto de Regulamento e Regulamento.

É neste sentido que não serão, neste ponto, objecto de análise os estudos de fundamentação publicados sob a forma de Projecto de Regulamento, visto que no segundo caso, é dispensada a aprovação pela Assembleia Municipal (o órgão deliberativo).

**a1) Município de Lisboa:** no Aviso n.º 11983/2009, que publicita o Regulamento Municipal de Taxas Relacionadas com a Actividade Urbanística e Operações Conexas lê-se que “a Assembleia Municipal de Lisboa aprovou (...)”.

**b) Todos os projectos de regulamentos ou regulamentos respeitam o disposto na alínea a), do n.º 2, do art.º 8 do RGTAL**

**b1) Município de Lisboa:** atento aos artigos 4.º “Incidência Objectiva” e 5.º “Incidência Subjectiva”.

**b2) Município de Castro Verde:** cumpre o disposto, conforme dispõem os artigos 3.º “Incidência Objectiva” e 4.º “Incidência Subjectiva”.

**b3) Município da Moita:** o art.º 7 do Projecto de Regulamento regula a “Incidência Objectiva” e o art.º 8 regula a “Incidência Subjectiva”.

**c) Todos os projectos de regulamentos ou regulamentos respeitam o disposto na alínea b), do n.º 2, do art.º 8 do RGTAL**

**c1) Município de Lisboa:** o estudo de fundamentação das taxas deste Município é singular por apresentar fórmulas de custeio distintas.

A propósito das taxas sobre actividades urbanísticas e operações conexas, em sentido geral, o art.º 10 respeita ao “Valor das taxas” e o 12.º aos “Valores e fórmulas de cálculo das taxas urbanísticas”;

Sobre as taxas correspondentes à actividade administrativa, regula o art.º 16 as “Fórmulas de cálculo”.

Sobre a taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, dispõe o art.º 20 “Fórmulas de cálculo”.

Por fim, sobre a taxa pela ocupação do domínio público e privado municipal decorrente de operação urbanística, o art.º 24 regula as “Fórmulas de cálculo”.

**c2) Município de Castro Verde:** o art.º 6 respeita ao “Valor das taxas”.

**c3) Município da Moita:** o Anexo I – Tabela de Taxas apresenta, por capítulos, os valores fixados.

**d) Os projectos de regulamento ou regulamentos não cumprem integralmente, o disposto na alínea c), do n.º 2, do art.º 8 do RGTAL**

**d1) Município de Lisboa:** apesar do Anexo V respeitar à “fundamentação económico-financeira para o valor da taxa a definir pelo município”, da leitura atenta do documento nota-se que algumas componentes não foram contabilizadas no cálculo das taxas.

Em suma, não foram incorporados os valores dos empréstimos bancários assumidos, dos financiamentos comunitários recebidos, dos encargos financeiros e dos investimentos futuros.

**d2) Município da Moita:** o Anexo II do Projecto de Regulamento em análise respeita à fundamentação económico-financeira das taxas deste município. Aí são apresentados os factores principais do estudo, nomeadamente, a metodologia utilizada, a apresentação dos custos directos e indirectos, a fórmula de cálculo e a uniformização dos critérios.

Da leitura deste anexo, é possível concluir sobre a presença dos custos directos, ou seja, do pessoal, da utilização dos materiais e dos equipamentos administrativos e dos custos das deslocações; e dos custos indirectos, que incluem, os encargos gerais dos serviços, outros custos internos e custos incorridos com entidades externas ao município, os custos de manutenção dos edifícios e outros equipamentos e das amortizações dos bens.

Face ao exposto, é perceptível que o Município da Moita não incorporou “os encargos financeiros (...) e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local” (RG TAL, art.º 8, n.º 2, alínea c)).

A tabela de taxas do Município da Moita, expõe o valor a praticar, distinguindo qual a parte de custos directos e de custos indirectos.

**d3) Município de Castro Verde:** da primeira leitura poderíamos concluir à partida, sobre o cumprimento deste requisito, visto que no Projecto de Regulamento, observamos o art.º 5 “Fundamentação”. Contudo, a análise mais cuidadosa sobre as várias componentes da alínea em análise, verificamos que não foram considerados os custos com os investimentos futuros.

**e) Todos os projectos de regulamentos ou regulamentos respeitam o disposto na alínea d), do n.º 2, do art.º 8 do RGTAL:**

**e1) Município de Lisboa:** o art.º 6 regula as “Isenções e reduções de natureza subjectiva e objectiva” e os artigos 15.º, 18.º e 23.º regulam as “Isenções e reduções”.

**e2) Município de Castro Verde:** o art.º 7 regula as “Isenções e reduções”.

**e3) Município da Moita:** por seu turno, agrupa no capítulo II, as Isenções, Reduções e Actos gratuitos (do art.º 11 ao art.º 20).

**f) Todos os projectos de regulamentos ou regulamentos respeitam o disposto na alínea e), do n.º 2, do art.º 8 do RGTAL:**

**f1) Município de Lisboa:** o Capítulo III, do art.º 32 ao art.º 37, respeita às “Normas especiais sobre liquidação e cobrança”.

**f2) Município de Castro Verde:** o art.º 8 dispõe sobre o “Pagamento”, o art.º 12 sobre a “Caducidade” e o art.º 13 sobre a “Prescrição”.

**f3) Município da Moita:** os artigos relativos ao pagamento das taxas estão compilados no capítulo IV “Do pagamento e do seu não cumprimento”.

**g) Todos os projectos de regulamentos ou regulamentos cumprem o determinado na alínea f), do n.º 2, do art.º 8 do RGTAL:**

**g1) Município de Lisboa:** o art.º 34 dispõe sobre o “Pagamento a prestações”.

**g2) Município de Castro Verde:** o art.º 9 regula o “Pagamento em prestações”.

**g3) Município da Moita:** o art.º 30 “Pagamento em prestações” dá cumprimento ao disposto no regime.

Face a esta apresentação é possível concluir que, na generalidade, os municípios analisados acatam o disposto no art.º 8 do RGTAL, à excepção da particularidade determinada na alínea c), do n.º 2, deste artigo.

**ii) Não existe uniformidade quanto ao número de anos fixado para a realização do estudo, ou seja, para o cálculo do valor das taxas.**

Da análise realizada, conclui-se que não existe uniformidade quanto ao número de anos considerados.

Para efeitos de cálculo do valor das taxas a praticar pelo Município de Castro Verde, foram considerados os últimos quatro anos, “para que não ocorram variações muito expressivas por defeito ou por excesso” (PRCV, p. 1).

O Município de Lisboa, por seu turno, considerou para o efeito, dois períodos: quanto à definição dos custos administrativo, a média dos valores de referência de 2005, 2006 e 2007, tanto para os custos, como para o número de processos tratados; quanto ao investimento realizado para efeitos de cálculo da Taxa pela Realização, Manutenção, Reforço e Infra-Estruturas Urbanísticas (e conforme abaixo se apresenta), foram considerados quatro anos, 2004, 2005, 2005 e 2006.

A decisão de realizar uma análise plurianual justifica-se pelas “mudanças de vereação verificadas em anos recentes, que poderiam implicar variações substanciais em consequência de mudanças de orientação política” (RL, p. 26577).

Quanto ao Município da Moita, o estudo de fundamentação publicado em Diário da República, não menciona o número de anos em análise.

**iii) Apesar da fundamentação económica e financeira das taxas assentar no custo da actividade pública local, nos estudos analisados não existe qualquer referência à contabilidade de custos.**

A obrigatoriedade imposta pelo POCAL na implementação da Contabilidade de Custos parece ter sido negligenciada pelos municípios. De facto, dos regulamentos municipais

analisados, a Câmara Municipal de Lisboa refere que “a inexistência de uma contabilidade analítica com aplicação generalizada em todos os serviços do município de Lisboa e a maior disponibilidade e capacidade de interligação de dados conduziu à opção pelo cálculo dos custos considerando a vertente orçamental no presente estudo” (RL, p. 26578). Contrariamente ao pretendido pelo RGTAL, estamos perante valores orçamentais e por isso mesmo, previsíveis e, não diante de custos efectivos, o que se afasta do princípio base do estudo de fundamentação.

É de salientar que, para o cálculo dos custos, à excepção do realizado pelo Município de Lisboa, todos os estudos em análise, assentam num único critério para todas as taxas, independentemente da área de competência – o tempo dispendido<sup>43</sup>.

O Município de Lisboa apesar de empregar também o factor tempo dispendido, relaciona-o com a exigência técnica e funcional. De notar ainda que, para cada uma das tipologias de operações urbanísticas é encontrada a melhor fórmula de cálculo, ou seja, são analisados individualmente.

O Município da Moita, no seu Projecto de Regulamento de Taxas, refere que “o valor das taxas cuja base indexante é o custo da actividade pública ou seja, deve ser calculada tendo como referencial o custo económico da actividade, mas deve também incorporar desincentivo/incentivo” (PRMO, p. 39038), conforme dispõe o RGTAL.

O princípio base é comum a todos os Municípios – o custo da actividade local acrescida de taxas de desincentivo ou, por outro lado, reduzidas de valor (suportado pelo Município). De facto, se voltarmos ao RGTAL, concluímos que este facto está presente no corpo da Lei.

---

<sup>43</sup> Também o Município de Mértola distingue, a par da fórmula base para o cálculo das taxas, a Taxa Municipal pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas Urbanísticas (TRIU) e a Taxa de Compensação, conforme apresentado no Ponto 3.1.1. “Os Pressupostos”.



**iv) A maioria dos Municípios analisados parametrizou os custos relativos à actividade administrativa, nomeadamente, os custos dos materiais, do pessoal, entre outros.**

Ainda no que concerne aos custos, o Município da Moita optou por uniformizar os custos administrativos, os custos com os encargos gerais, os custos com o pessoal e os critérios na fixação das taxas (ou seja, sempre que se verifica a renovação de uma taxa, o valor corresponde a 75% do valor da emissão; a taxa relativa ao averbamento corresponde a 50% do valor da emissão; a taxa relativa a segundas vias é agravada em 20%; e por fim, as renovações fora de prazo são agravadas em 60%).

Quanto à harmonização dos valores apresentados, o Município de Castro Verde, apresenta uma inovação: o cálculo do custo da mão-de-obra e dos custos indirectos por sector de actividade. Assim, quanto à Mão-de-Obra directa calculou o “custo médio (...) por trabalhador que garante a prestação desse serviço por Sector (PRCV, art.º 5, n.º 2). Neste sentido, também os custos indirectos foram imputados a cada Sector na mesma proporcionalidade dos custos directos” (PRCV, art.º 5, n.º 3).

Trata-se de melhor repartir e afectar os custos incorridos com as tarefas realizadas.

As “licenças, comunicações prévias, autorizações ou prestações de serviços” são a excepção ao critério apresentado. Nestes casos, utiliza-se “uma taxa de desincentivo, mesmo assim, respeitando-se o princípio da proporcionalidade, mas desmobilizadora ao pedido em causa” (PRCV, art.º 5, n.º 6).

A análise relativa aos custos da actividade local fica concluída com a exposição realizada no ponto seguinte, onde são identificados e detalhados os custos incorporados e não incorporados para a fixação das taxas do Município de Lisboa.

**v) À excepção do Município de Lisboa, foi descurada a atenção ao sector das Obras Particulares ou do Urbanismo e Edificação.**

Quando comparado o capítulo de obras dos vários municípios, conclui-se facilmente que, contrariamente ao que acontece com os demais municípios, como é o caso do

Município da Moita (em que não existe qualquer referência ao Regime de Urbanização e Edificação), o de Lisboa atribui grande atenção a esta matéria.

É certo que o Capítulo IV do Projecto de Regulamento de Castro Verde respeita às “Obras Particulares e Loteamentos”, no entanto, quando comparado com o Regulamento municipal de taxas relacionadas com a actividade urbanística e operações conexas de Lisboa, conclui-se que este último foi objecto de grande reflexão e consequente, desenvolvimento.

Importa assim detalhar um pouco sobre o regulamento do Município de Lisboa.

O sector das obras foi dividido em três áreas distintas: as taxas relativas à actividade administrativa, a taxa de Realização, Manutenção e Reforço das Infra-Estruturas (também conhecida por TRIU) e as taxas pela ocupação do domínio público e privado municipal decorrente de operação urbanística. Cada uma das três áreas é objecto de tratamento diferente, que resulta na concepção de fórmulas de cálculo distintas.

Os custos administrativos são comuns às três tipologias de taxas relacionadas com a actividade urbanística e operações conexas e são contabilizados “tendo em conta os custos suportados pela administração no procedimento, considerando-se o tempo dispendido e a exigência técnica e funcional” (RL, p. 26563).

Neste sentido, foram incorporados os custos “médios e operacionais e de manutenção do edifício”, ou seja, as despesas correntes associadas ao desenvolvimento das tarefas, como por exemplo, “comunicações da rede fixa, vigilância e segurança, limpeza, correio”, entre outros. Não foram considerados, pelo contrário, “os custos de manutenção da rede informática, por ser transversal a toda a Autarquia, mas não quantificável por unidade orgânica (...), nem os custos relativos a seguros, serviços de jardinagem e de catering (...) e contratos de aluguer de viaturas” (RL, p. 26564).

Paralelamente aos custos a considerar, importante também a fixação de Factores de Esforço associados a cada grupo de processos, ou seja, “procurou-se a diferenciação dos procedimentos administrativos de apreciação processual em função do tempo dispendido e da exigência técnica e funcional suportada pelo inventário das tipologias

de processos existentes” (RL, p. 26564), como por exemplo, a emissão de certidões, a consulta e/ou reprodução de documentos, actividades de fiscalização, a prorrogação de alvarás, a emissão de alteração de uso, entre outros (conforme quadro “Discriminação dos processos entrados”).

A Taxa de Esforço é calculada a partir dos dados relativos ao total de processos que deram entrada (dentro do período em análise, de 2005 a 2007) e a divisão entre processos tratados (ou “assuntos considerados”) e os “processos que não tenham associados qualquer pagamento de taxas ou que, a terem é uma taxa de âmbito geral” (RL, p. 26564), ou seja, taxado por outro capítulo diferente da actividade urbanística e operações conexas.

Em suma, “a atribuição dos factores de esforço a cada processo-tipo foi efectuada em conjunto com os serviços urbanísticos e tendo por base uma metodologia empírica, resultado da experiência destes na apreciação dos processos” (RL, p. 26566).

Importa ainda referir que o Factor de Esforço é composto por uma parte variável. Neste sentido, assume critério a “complexidade do serviço, associada à dimensão da operação” (RL, p. 26568), medida em m<sup>2</sup>.

Os serviços são ainda acrescidos de uma taxa de desincentivo, por tipo de “localização e impacto de operação” (RL, p. 26573) e por “tempo de realização da operação urbanística”, por cada mês de duração da obra. Trata-se de desincentivar, por um lado a ocupação de algumas áreas da cidade e por outro lado, o “prolongamento no tempo das obras”. De facto, a realização de obras implica necessariamente, a verificação de “externalidades negativas”, tais como, “incómodos para os cidadãos, poluição ambiental, degradação da imagem urbana, congestionamento de tráfego, obstáculos à mobilidade” (RL, p. 26574).

Quanto à Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas, a fórmula utilizada para o cálculo do custeio é distinta. Assim, foram apenas consideradas as despesas com o investimento realizado no período de 2004 a 2007.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que ao longo dos anos, o Estado foi transferindo para os Municípios um maior número de competências, nas mais diversificadas áreas, que os classifica como entidades “poderosas” na actuação entre a Administração e os cidadãos/municípes, dentro do espaço territorial que lhes cabe.

A autonomia financeira e a competência regulamentar de que os Municípios dispõem, faz com que, em resultado da actividade que realizam em proveito do sujeito particular (singular ou colectivo), arrecadem receitas através da cobrança de taxas.

As taxas são devidas sempre que seja possível imputar um custo da actividade local ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, quando resulta quer da utilização de um serviço público, de um bem do domínio público ou da remoção de um obstáculo jurídico (que se concretiza na emissão de uma licença). Neste sentido, temos presente o critério da bilateralidade e os princípios dele indissociáveis, do benefício, da compensação dos custos e da proporcionalidade.

O RGTAL veio dar cumprimento, ainda que de uma forma parcial, a uma lacuna prevista na CRP – a aprovação de um regime geral das taxas e outras receitas em benefício de entidades públicas.

Trata-se de um importante passo a favor do direito de informação que assiste aos municípes pois, pela primeira vez, são convidados a perceber quais os critérios assumidos na realização do estudo económico-financeiro obrigatório para a aprovação dos regulamentos municipais que fixam taxas e, em última análise, perceber sobre a forma como são fixados os valores a cobrar.

Os princípios que envolvem o RGTAL são louváveis, contudo, importa também tecer algumas considerações finais sobre a sua transposição para os municípes portugueses.

Da análise teórico-prática realizada sobressaem duas conclusões principais: os projectos de regulamentos ou regulamentos estão em conformidade com o RGTAL; os estudos

económico-financeiros de fundamentação do valor das taxas a praticar são díspares uns dos outros.

As conclusões apresentadas estão intrinsecamente relacionadas com as características de, por um lado, objectividade relativamente às componentes obrigatórias a verificar nos regulamentos; e por outro lado, de imprecisão e subjectividade, verificadas como consequência da ausência de regras na elaboração do estudo e, por conseguinte, no modo de calcular as taxas.

O RGTAL é objectivo ao definir as três tipologias de taxas e ao fixar as componentes a constar obrigatoriamente no Regulamento, mas peca pela autonomia atribuída aos municípios, uma vez que não detalha sobre o modo de calcular a taxa.

O art.º 8 do RGTAL assume-se como um dos mais importantes e define quais as partes componentes das taxas, no entanto, não apresenta, em concreto a fórmula de cálculo a adoptar pelos municípios e freguesias. Existe liberdade para o valor a fixar, visto que lhes é permitido seleccionar o modo mais conveniente aos seus interesses. Em suma, este artigo enquadra, fixa e regula a criação das taxas, mas não vincula sobre o modo de fazer, de pôr em prática o RGTAL. É assim, permissivo quanto ao valor a fixar.

Conclui-se assim, contrariamente ao desejado, que os municípios mantêm um amplo poder na fixação dos valores das taxas.

Do estudo comparativo realizado constata-se que o critério tempo é o mais utilizado no cálculo do valor das taxas. Trata-se de um critério subjectivo e impreciso, que facilmente é objecto de alteração, isto porque não é possível contar de forma precisa o tempo dispendido com cada uma das tarefas realizadas. Mais, cada colaborador é um, pelo que o tempo dispendido é também diferente dos restantes. A alteração do tempo dispendido distorce, consequentemente o valor.

Para fazer face à subjectividade trazida à luz pelo tempo, o Município de Lisboa, introduziu outros critérios de forma a tornar o valor mais ajustado à realidade, no entanto, também aqui o “modo empírico” assume especial relevância (RL, p. 26566).

Nota-se também, pelos motivos apresentados, a necessidade de ter sido elaborado um documento orientador que auxiliasse os municípios na preparação dos estudos de fundamentação económica e financeira, com o objectivo de fixar, de modo mais rígido, as questões que foram deixadas em aberto, como realizado em relação a outras matérias (como o caso do Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção, desenvolvido pela Associação de Municípios Portugueses).

De referir que para ultrapassar esta limitação, veio a Associação Nacional de Freguesias, apresentar um modelo de regulamento de Taxas e Licenças, que de forma muito simplista, auxiliou as Juntas de Freguesia na elaboração do respectivo regulamento, para que o mesmo fosse desenvolvido internamente, sem a contratação do serviço a entidades externas.

Da análise realizada aos estudos de fundamentação económica e financeira das taxas, conforme exposto no ponto anterior, é possível concluir sobre a “qualidade” do realizado no Município de Mértola.

É assim, objectivo proceder à análise crítica do estudo de fundamentação económico-financeira realizado no Município de Mértola, comparativamente com o realizado nos municípios observados.

Importa ressaltar as deficiências encontradas:

- i) Trata-se de um documento muito extenso, o que condiciona a fácil e célere consulta;
- ii) O estudo é anual (não respeita aos quatro anos de um mandato, diferentes em termos de maior ou menor investimento) e reflecte o ano de 2007;
- iii) O estudo foi desenvolvido utilizando o critério do tempo dispendido para a imputação dos custos, pelo que, poderá desviar-se da objectividade desejada. De facto, o tempo é um critério muito pouco rigoroso e variável de pessoa para pessoa;
- iv) A não aplicação da Contabilidade de Custos e as consequências daí advenientes;

v) Verificação de lacunas ao nível do conhecimento do Património do Município, nomeadamente quanto ao valor de alguns bens do imobilizado, como é o caso do Cemitério do Castelo<sup>44</sup> e do Mercado Municipal<sup>45</sup>. Face às limitações conhecidas é possível concluir que também o estudo de fundamentação económico-financeiro das taxas, paralelamente ao verificado nos Municípios analisados, é incompleto no respeitante ao dispositivo legal, sobretudo ao nível dos Bens do Património, Investimentos Futuros e Encargos Financeiros;

vi) Desactualização legal quanto às categorias profissionais dos funcionários (Regime de Carreiras e Vínculos na Administração Pública);

vii) Não foram definidos valores médios das remunerações por categoria profissional, o que leva a que, em capítulos diferentes do estudo, a mesma categoria profissional seja remunerada diferentemente;

O Município de Mértola não parametrizou os valores a utilizar, ou seja, no caso da Mão-de-Obra, apesar de ter sido definida a fórmula para o cálculo do custo hora, não foram previamente fixados os custos médios. Assim, quando, nas fichas de custeio, são apresentados os custos com o pessoal, não se trata de valores médios por categoria, no universo do Município, nem da Divisão, Secção ou Sector. Estamos perante casos particulares, isto é, os funcionários que realizam realmente as tarefas que estão a ser tratadas.

viii) O estudo de fundamentação económico-financeira, se actualizado de forma diferente da aplicação da taxa de inflação, exigirá sempre a realização de um novo estudo. De facto, uma das grandes lacunas verificadas respeita à rigidez do estudo. Em minha opinião, e considerando a grande instabilidade quanto aos conceitos jurídicos adoptados (como é o caso das categorias e vínculos dos funcionários) e valores de mercado praticados (custo dos matérias e serviços adquiridos), assim como a alteração

---

<sup>44</sup> Capítulo II, Tabela Taxas do Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola.

<sup>45</sup> Capítulo V, Tabela Taxas do Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola.

nos valores auferidos, deveriam ter sido previstos, com o intuito de proceder à sua actualização de forma célere e fácil.

Contrariamente às deficiências identificadas na exposição anterior, o estudo realizado é vantajoso, pelos factos que agora se apresentam:

i) Completo, pois o valor das taxas inclui todos os custos directos e indirectos, conforme estabelecido no RGTAL. De facto, quando alguma componente não reflecte o custo correspondente, significa que os dados não estão disponíveis. É o caso dos Investimentos Futuros no Capítulo V – Mercados e Feiras. O valor da obra a realizar no mercado municipal, no momento de elaboração do estudo, não era ainda conhecido, pelo que foi impossível considerá-lo e, conseqüentemente, aquando da sua reabertura, o cálculo das taxas terá de ser obrigatoriamente refeito.

ii) Análise individual de cada uma da taxa, pois todas as taxas incluídas na tabela foram objecto de análise particular e pormenorizada;

iii) Participação directa dos intervenientes, ou seja, as informações contidas no estudo foram prestadas pelos colaboradores que trabalham directamente com os serviços, visto serem eles os melhores posicionados para que a mesma traduza, o mais aproximadamente possível, a realidade;

iv) A realização do estudo permitiu conhecer algumas limitações quanto à informação disponível sobre o Património do Município de Mértola, assim como os custos relativos à actividade do município, e conseqüentemente, reforçar a importância que a Contabilidade de Custos assume na fixação das taxas e preços dos serviços prestados.

É importante que, assim como foi feito neste Trabalho de Projecto, também os Municípios dediquem algum dos recursos na análise e comparação crítica dos estudos de fundamentação económico-financeira realizados, com vista a procura de melhorias qualitativas no tratamento da informação, por tratar um assunto muito sensível da sua competência.



## 5. BIBLIOGRAFIA

### 5.1. Bibliografia Jurídica

**Carta Europeia de Autonomia Local**, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º28/90, de 23 e Outubro.

**Código Civil.**

**Código da Publicidade**, aprovado pelo DL n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/93, de 10 d Março, n.º 6/95, de 17 de Janeiro e n.º 61/97, de 25 de Março.

**Código do Procedimento Administrativo**, aprovado pelo DL n.º442/91, de 15 de Novembro, alterado pela Lei n.º34/95, de 18 de Agosto e pelo DL n.º6/96, de 31 de Janeiro.

**Constituição da República Portuguesa (CRP).**

DL n.º 122/79, de 8 de Maio, legisla a **actividade da venda ambulante**.

DL n.º175/88, de 17 de Maio, legisla o **condicionamento da arborização**.

DL n.º 139/89, de 28 de Abril, legisla a **protecção do relevo natural e do revestimento vegetal**.

DL n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º5/2000, de 29 de Janeiro, legisla o **direito mortuário português**.

**Lei das Finanças Locais – Regime Financeiro dos Municípios e das Freguesias (LFL)**, aprovada pela Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro rectificado pela Declaração n.º14/2007, de 15 de Fevereiro e alterada pela Lei n.º22-A/2007, de 29 de Junho.

**Lei Geral do Ruído**, aprovada pelo DL n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

**Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, legisla o exercício do direito da livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e suas famílias em Portugal.**

**Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais**, aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei 84-A/2002 de 5 de Abril.

**Portaria 160/95, de 27 de Fevereiro, regula as vistorias a veículos que transportem animais vivos.**

**Portaria 1427/2001, de 15 de Dezembro, sobre as Explorações Suinícolas.**

**Projecto de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Loulé**, Aviso n.º26603/2008, publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 216, de 6 de Novembro, pp. 45772-45801.

**Projecto de Regulamento de Taxas do Município da Moita**, Aviso n.º16744/2009, publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º186, de 24 de Setembro de 2009, pp. 39021-39056.

**Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Évora**, Aviso n.º28086/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º228, de 24 de Novembro de 2008, pp. 47821-47836.

**Quadro de Transferência de Atribuições e Competências para as Autarquias Locais (QTAC)**, aprovado pela Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

**Regime das Competências e Funcionamento, dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias**, aprovado pela Lei n.º169/99, de 18 de Setembro.

**Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais**, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 28 de Dezembro e alterado pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (que aprovou o Orçamento de Estado para 2009) e n.º117/2009, de 29 de Dezembro.

**Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação**, aprovado pelo DL n.º555/99, de 16 de Dezembro e alterado pelo DL n.º177/2001, de 4 de Julho, pela Lei n.º15/2002, de 22 de Fevereiro, pela Lei n.º4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pelo DL n.º15/2006 de 8 de Agosto e pela Lei n.º60/2007, de 4 de Setembro.

**Regulamento de Feiras e Mercados de Mértola**, aprovado em 28 de Fevereiro de 1987.

**Regulamento de liquidação e cobrança de taxas e licenças e outras receitas do município de Beja e respectiva tabela que o integra**, Aviso n.º21179/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º149, de 4 de Agosto de 2008, pp. 34639-34658.

**Regulamento dos Cemitérios Municipais de Mértola**, aprovado em 21 de Junho de 2006.

**Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola**, Edital n.º 242/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º55, de 19 de Março de 2010, pp. 13735-13766

**Regulamento municipal de taxas relacionadas com a actividade urbanística e operações conexas de Lisboa**, Aviso n.º 11983/2009, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 129, de 7 de Julho de 2009, pp. 26549-26587.

**Regulamento Municipal e Tabelas de Taxas e Tarifas de Mértola**, aprovada em 28 de Fevereiro de 2007.

**Transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de actividades diversas**, aprovado pelo DL n.º264/2002, de 25 de Novembro e DL n.º310/2002, de 18 de Dezembro.

## 5.2. Bibliografia Literária

**ABREU, Jorge** (1987). *Sobre os Regulamentos Administrativos e o Princípio da Legalidade*. Livraria Almedina. Coimbra.

**ALMEIDA, José** (2005). *Contabilidade de Custos para as Autarquias Locais – Modelo para o Sector Público Administrativo*. Vida Económica. Porto.

**AMARAL, Diogo** (1989). *Direito Administrativo*. Lisboa. Volume III.

**BILHIM, João** (2000). *Ciência da Administração*. Universidade Aberta. Lisboa.

**BORGES, António; RODRIGUES, Azevedo; e RODRIGUES, Rogério** (2002). *Elementos de Contabilidade Geral*. Áreas Editora. Lisboa. 20.ª Edição.

**BORGES, António; RODRIGUES, Azevedo; e MORGADO, José** (2002) [a]. *Contabilidade e Finanças para a Gestão*. Áreas Editora. Lisboa. 2.ª Edição.

**CAETANO, Marcello** (1990). *Manual de Direito Administrativo*. Almedina. Coimbra. 10.ª Edição. Volume II.

**CARVALHO, João; FERNANDES, Maria; CAMÕES, Pedro; e JORGE, Susana** (2007). *Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses 2007*. Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

**NABAIS, José** (2007). *A Autonomia Financeira das Autarquias Locais*. Edições Almedina. Coimbra.

**NÓBREGA, António** (2007). *O Novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação – Anotado e Comentado – Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro*. Viseu.

**OLIVEIRA, Fernanda** (2007). *A Alteração Legislativa ao Regime Jurídico de Urbanização e Edificação: uma lebre que saiu gato...?*. Direito Regional e Local. CEJUR. Outubro-Dezembro.

**OLIVEIRA, Mário; GONÇALVES, Pedro; e AMORIM, João** (2001). *Código do Procedimento Administrativo Comentado*. Livraria Almedina. Coimbra. 2.<sup>a</sup> Edição.

**QUEIRÓ, Afonso; e FERNANDES, Pedro** (1996). *Dicionário Jurídico da Administração Pública*. Gráfica do Areeiro, Lda. Lisboa. Volume VII.

**RIBEIRO, José** (1997). *Lições de Finanças Públicas*. Coimbra Editora. 5.<sup>o</sup> Edição, Refundida e Actualizada.

**SILVA, Suzana** (2008). *As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*. Coimbra Editora. CEJUR. Braga.

**SOUSA, Marcelo** (1999). *Lições de Direito Administrativo*. Lex. Lisboa. Volume I.

**VASQUES, Sérgio** (2008). *Regime das Taxas Locais – Introdução e Comentário*. Edições Almedina. Coimbra.

### **5.3. Outra Bibliografia Consultada**

**CANOTILHO, José** (2006). *Pedido de Parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses sobre a legalidade da Taxa de Gestão de Resíduos (aprovada pelo DL n.º 178/2006, de 5 de Setembro) e da Taxa de Controlo da Qualidade da Água (aprovada pela Portaria n.º 966/2006, de 8 de Junho de 2006)*.

**MARQUES, Garcia** (1990). *Parecer do Conselho Consultivo da Presidência Geral da República*. Acedido em 5 de Dezembro de 2008. Disponível em [www.dgsi.pt/pggrp.nsf/0/9759d95fa8f420358025661700416e0c?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/pggrp.nsf/0/9759d95fa8f420358025661700416e0c?OpenDocument).

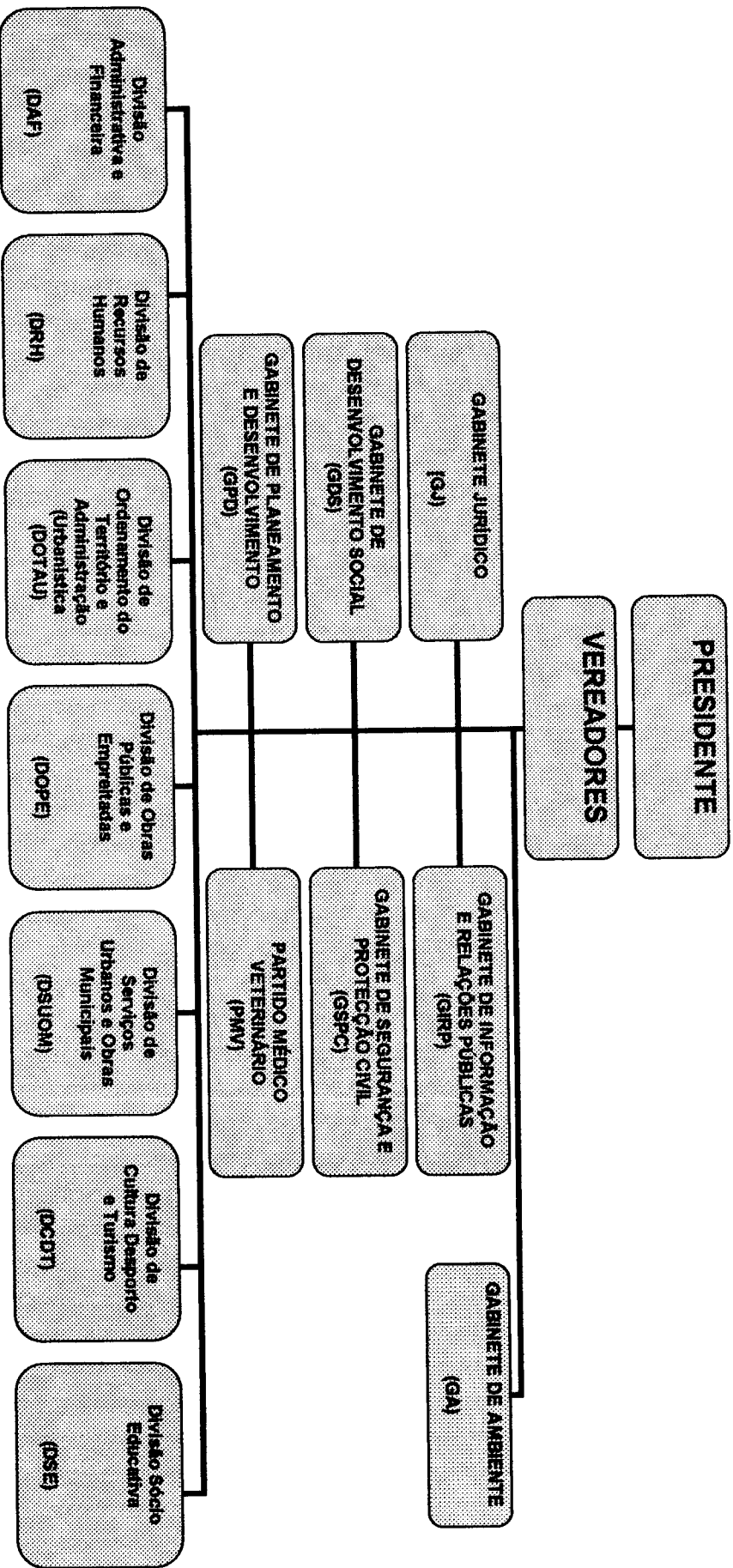
**SANCHES, José** (2001). *Podere s Tributários dos Municípios e Legislação Ordinária*. Fiscalidade - Revista de Direito e Gestão Fiscal. ISEG. Abril.

**SANCHES, José; e GAMA, João (2004).** *Taxas municipais pela ocupação do subsolo.* *Fiscalidade - Revista de Direito e Gestão Fiscal.* ISEG. Julho-Setembro/Outubro-Dezembro.

Relatório do Estudo Económico-Financeiro para a Determinação dos Preços dos Serviços Prestados e Bens Fornecidos e das Taxas Praticadas da Câmara Municipal de Mértola, desenvolvido pela empresa Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados. 2009. Junho.

## **6. ANEXOS**

## 1. Organograma da Câmara Municipal de Mértola





## 2. Cálculo das Taxas e Outras Receitas Municipais

### 2.1. Cálculo das Taxas – Capítulo I – Ocupação do Domínio Público

CUSTOS									
Art.º	Material	Pessoal	Máquinas e Viaturas	Amortizações	Encargos Financeiros	Investimentos Futuros	Indirectos	Custo Real	Nova Taxa
<b>CAPÍTULO I – OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO</b>									
<b>Art. 1º Ocupação do espaço aéreo na via pública</b>									
1a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 7% do Valor do 1a)								
1c)	0,07€	7,39€	1,39€	-	-	-	0,55€	9,40€	9,40€
2a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
2b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 2a)								
3a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
3b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 3a)								
3c)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 3a)								
4a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
4b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 4a)								
5a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
5b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 7% do Valor do 5a)								
6a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
6b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 6a)								
6c)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	9,40€	9,40€
7a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
7b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 7% do Valor do 7a)								
<b>Art. 2º Ocupação do espaço terrestre na via pública</b>									
1a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 7% do Valor do 1a)								
2a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
2b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 2% do Valor do 2a)								
2c)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 3% do Valor do 2a)								
2d)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 100% do Valor do 2a)								
3a)	0,17€	22,06€	1,59€	-	-	-	1,49€	25,27€	25,27€
3b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 2% do Valor do 3a)								
4a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
4b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 4a)								
5a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
5b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 5a)								
6a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
6b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 6a)								
7a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
7b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 7a)								
8a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
8b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 3% do Valor do 8a)								
9a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
9b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 7% do Valor do 9a)								
10a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
10b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 7% do Valor do 10a)								
11a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
11b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 11a)								
11c)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 11a)								
<b>Art. 3º Ocupações diversas</b>									
1a)	0,16€	17,46€	2,79€	-	-	-	1,28€	21,69€	21,69€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 1a)								
<b>Art. 4º Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água</b>									
1a)	0,03€	59,02€	5,75€	-	-	-	4,05€	68,86€	68,86€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 100% do Valor do 1a)								

Quadro 25 – Cálculo das Taxas – Capítulo I – Ocupação do Domínio Público

## 2.2. Cálculo das Taxas – Capítulo II – Cemitério

CUSTOS									
Art.º	Materiais	Pessoal	Máquinas e Viaturas	Amortizações	Encargos Financeiros	Investimentos Futuros	Indirectos	Custo Real	Nova Taxa <sup>46</sup>
<b>CAPÍTULO II – CEMITÉRIO</b>									
<b>Art. 5º Inumação em covais</b>									
1a)	0,23€	28,47	0,20€	0,01€	0,00€	0,00€	1,81€	30,73€	30,73€
1b)	0,23€	16,96	0,20€	0,01€	0,00€	0,00€	1,09€	18,49€	18,49€
2a)	0,23€	28,47	0,20€	0,01€	0,00€	0,00€	1,81€	30,73€	30,73€
2b)	0,23€	16,96	0,20€	0,01€	0,00€	0,00€	1,09€	18,49€	18,49€
<b>Art. 6º Inumações em jazigos particulares, cada</b>									
1	0,23€	8,33	0,20€	0,00€	0,00€	0,00€	0,55€	9,32€	46,58€
<b>Art. 7º Inumação em jazigos (gavetões) municipais, cada</b>									
1	0,23€	8,33€	0,20€	0,09€	0,00€	0,00€	0,55€	9,41€	25,00€
<b>Art. 8º Exumações</b>									
1a)	0,17€	34,23€	0,20€	0,07€	0,00€	0,00€	2,17€	36,84€	35,00€
1b)	0,17€	11,21€	0,20€	0,01€	0,00€	0,00€	0,72€	12,33€	20,00€
<b>Art. 9º Trasladações</b>									
1a)	0,15€	4,02€	0,15€	0,00€	0,00€	0,00€	0,27€	4,58€	4,58€
1b)	0,17€	5,45€	0,20€	0,00€	0,00€	0,00€	0,36€	6,19€	6,19€
<b>Art. 10º Ocupação</b>									
1a)	0,17€	11,21€	0,20€	0,58€	0,00€	0,00€	0,76€	12,93€	12,93€
1b)	0,13€	8,34€	0,07€	0,58€	0,00€	0,00€	0,57€	9,69€	9,69€
2a)	0,17€	11,21€	0,20€	2,37€	0,00€	0,00€	0,87€	14,62€	14,62€
2b)	0,13€	8,34€	0,07€	2,37€	0,00€	0,00€	0,68€	11,59€	11,59€
3a)	0,17€	11,21€	0,20€	6,18€	0,00€	0,00€	1,11€	18,88€	18,88€
3b)	0,13€	8,34€	0,07€	6,18€	0,00€	0,00€	0,92€	15,64€	15,64€
<b>Art. 11º Concessão (por período de 30 anos – Renováveis)</b>									
<b>A – Cemitério do Castelo</b>									
1a)	0,19€	4,68€	0,20€	620,92€	0,00€	0,00€	39,10€	665,09€	200,00€
1b)	0,19€	4,68€	0,20€	1.559,65€	0,00€	0,00€	97,73€	1.662,45€	2.000,00€
2a)	0,19€	4,68€	0,20€	388,16€	0,00€	0,00€	24,56€	417,79€	250,00€
2b)	0,19€	4,68€	0,20€	1.583,65€	0,00€	0,00€	99,23€	1.687,95€	500,00€
<b>B – Cemitério Nossa Sr.ª das Neves</b>									
3a)	0,19€	4,68€	0,20€	620,92€	0,00€	0,00€	39,10€	665,09€	250,00€
3b)	0,19€	4,68€	0,20€	1.559,65€	0,00€	0,00€	97,73€	1.662,45€	2.000,00€
4a)	0,19€	4,68€	0,20€	388,16€	0,00€	0,00€	24,56€	417,79€	250,00€
4b)	0,19€	4,68€	0,20€	1.583,65€	0,00€	0,00€	99,23€	1.687,95€	550,00€
<b>Art. 12º Depósito precário de caixões</b>									
1a)	0,12€	2,96€	0,12€	5,55€	0,00€	0,00€	0,55€	9,30€	9,30€
<b>Art. 13º Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário</b>									
1a)	0,15€	2,58€	0,07€	0,00€	0,00€	0,00€	0,17€	2,97€	5,00€
1b)	0,15€	2,58€	0,07€	0,00€	0,00€	0,00€	0,17€	2,97€	5,00€
1c)	0,15€	2,58€	0,07€	0,00€	0,00€	0,00€	0,17€	2,97€	5,00€
<b>Art. 14º Utilização da casa mortuária</b>									
1a)	0,29€	6,78€	0,07€	11,11€	0,00€	0,00€	1,14€	19,38€	30,00€

Quadro 26 – Cálculo das Taxas – Capítulo II – Cemitério

<sup>46</sup> Para compreender as diferenças entre o custo real e o valor da nova taxa, atento ao Anexo 6.3. Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais.

### 2.3. Cálculo das Taxas – Capítulo III – Condução e Trânsito

CUSTOS									
Art.º	Materiais	Pessoal	Máquinas e Visturas	Amortizações	Encargos Financeiros	Investimentos Futuros	Indirectos	Custo Real	Nova Taxa <sup>47</sup>
<b>CAPÍTULO III – CONDUÇÃO E TRÁNSITO DE VEÍCULOS</b>									
<b>Art. 15º Emissão de licenças de condução</b>									
1a)	0,34€	18,36€	4,98€	0,00€	0,00€	0,00€	1,48€	25,15€	25,15€
1b)	0,34€	18,36€	4,98€	0,00€	0,00€	0,00€	1,48€	25,15€	25,15€
1c)	0,34€	18,36€	4,98€	0,00€	0,00€	0,00€	1,48€	25,15€	25,15€
<b>Art. 16º Emissão de 2.º. via de licença</b>									
1a)	0,14€	5,45€	1,24€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,27€	7,27€
<b>Art. 17º Renovação da licença</b>									
1a)	0,14€	5,45€	1,24€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,27€	7,27€
1b)	0,14€	5,45€	1,24€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,27€	7,27€
1c)	0,14€	5,45€	1,24€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,27€	7,27€
<b>Art. 18º Licenciamento Táxis</b>									
1a)	0,34€	18,36€	4,98€	0,00€	0,00€	0,00€	1,48€	25,15€	75,45€
1b)	0,10€	2,58€	0,41€	0,00€	0,00€	0,00€	0,19€	3,29€	3,29€

Quadro 27 – Cálculo das Taxas – Capítulo III – Condução e Trânsito de Veículos

### 2.4. Cálculo das Taxas – Capítulo IV – Publicidade

CUSTOS									
Art.º	Materiais	Pessoal	Máquinas e Visturas	Amortizações	Encargos Financeiros	Investimentos Futuros	Indirectos	Custo Real	Nova Taxa
<b>CAPÍTULO IV – PUBLICIDADE</b>									
<b>Art. 19º Placas de proibição de afixação de anúncios</b>									
1a)	0,14€	13,62€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	1,23€	20,94€	20,94€
1b)	0,11€	6,96€	2,87€	0,00€	0,00€	0,00€	0,62€	10,55€	10,55€
<b>Art. 20º Cartazes (de papel ou tela) e painéis ou placas publicitárias a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos no artigo anterior</b>									
1a)	0,16€	17,46€	6,73€	0,00€	0,00€	0,00€	1,52€	25,88€	25,88€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 1)								1,29€
1c)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 7% do Valor do 1)								1,81€
1d)	0,13€	6,96€	2,87€	0,00€	0,00€	0,00€	0,62€	10,57€	10,57€
<b>Art. 21º Vitrinas, mostradores e semelhantes, de jornais, revistas, livros ou outros, em lugar confinante com a via pública</b>									
1a)	0,16€	17,72€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	1,49€	25,31€	25,31€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 1)								1,27€
1c)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 7% do Valor do 1)								1,77€
1d)	0,12€	8,28€	3,20€	0,00€	0,00€	0,00€	0,72€	12,33€	12,33€
<b>Art. 22º Publicidade corrida (display) e anúncios electrónicos; anúncios luminosos e iluminados</b>									
1a)	0,16€	17,72€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	1,49€	25,31€	25,31€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 5% do Valor do 1)								1,27€
1c)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 7% do Valor do 1)								1,77€
1d)	0,12€	8,11€	3,20€	0,00€	0,00€	0,00€	0,71€	12,15€	12,15€
<b>Art. 23º Publicidade sonora</b>									
1a)	0,14€	5,45€	2,41€	0,00€	0,00€	0,00€	0,50€	8,50€	8,50€
1b)	0,14€	5,45€	2,41€	0,00€	0,00€	0,00€	0,50€	8,50€	8,50€
1c)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 10% do Valor do 1 ou 2)								0,85€
1d)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 20% do Valor do 1 ou 2)								1,70€
<b>Art. 24º Publicidade em carro, avião, balão, ou outro meio de locomoção, por cada, por ano ou fracção</b>									
1a)	0,14€	9,54€	3,60€	0,00€	0,00€	0,00€	0,83€	14,12€	14,12€
1b)	0,14€	9,54€	3,60€	0,00€	0,00€	0,00€	0,83€	14,12€	14,12€
1c)	0,14€	9,54€	3,60€	0,00€	0,00€	0,00€	0,83€	14,12€	14,12€
1d)	0,14€	9,54€	3,60€	0,00€	0,00€	0,00€	0,83€	14,12€	14,12€

<sup>47</sup> Para compreender as diferenças entre o custo real e o valor da nova taxa, atento ao Anexo 6.3. Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Recceitas Municipais.

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

1e)	0,06€	6,62€	2,76€	0,00€	0,00€	0,00€	0,59€	10,03€	10,03€
<b>Art. 25º Distribuição de impressos publicitários na via pública</b>									
1a)	0,10€	2,58€	0,46€	0,00€	0,00€	0,00€	0,20€	3,34€	3,34€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 1)								
<b>Art. 26º Publicidade nas instalações desportivas cartazes, painéis ou placas</b>									
1a)	0,16€	16,57€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	1,42€	24,09€	24,09€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 1)								
<b>Art. 27º Publicidade de espetáculos públicos</b>									
1a)	0,16€	17,72€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	0,72€	25,31€	25,31€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 1)								
1c)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 1)								
<b>Art. 28º Tabuletas e bandeirolas, bandeiras de reclamos anunciando assuntos comerciais ou leilões</b>									
1a)	0,16€	17,72€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	0,72€	25,31€	25,31€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 1)								
1c)	0,14€	8,25€	3,19€	0,00€	0,00€	0,00€	0,72€	12,31€	12,31€
<b>Art. 29º Dizeres ou letreiros, números, ou iniciais; e Emblemas pintados, gravados ou em relevo</b>									
1a)	0,16€	17,72€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	0,72€	25,31€	25,31€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 1)								
1c)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 1)								
<b>Art. 30º Reclamos ou dizeres no pavimento dos passeios da via pública</b>									
1a)	0,16€	17,72€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	0,72€	25,31€	25,31€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 1a)								
2a)	0,16€	17,72€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	0,72€	25,31€	25,31€
2b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 2a)								
<b>Art. 31º Publicidade em equipamentos de mobiliário urbano</b>									
1a)	0,16€	17,72€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	0,72€	25,31€	25,31€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 1)								
<b>Art. 32º Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados pelo município</b>									
1a)	0,16€	17,72€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	0,72€	25,31€	25,31€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 1)								
<b>Art. 33º Outros suportes publicitários</b>									
1a)	0,16€	17,72€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	0,72€	25,31€	25,31€
1b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 1a)								
1c)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 20% do Valor do 1a)								
1d)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 50% do Valor do 1a)								
2a)	0,16€	17,72€	5,94€	0,00€	0,00€	0,00€	0,72€	25,31€	25,31€
2b)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 15% do Valor do 2a)								
2c)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 20% do Valor do 2a)								
2d)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 50% do Valor do 2a)								

Quadro 28 – Cálculo das Taxas – Capítulo IV – Publicidade

## 2.5. Cálculo das Taxas – Capítulo V – Mercados e Feiras

CUSTOS									
Art.º	Materiais	Pessoal	Máquinas e Viaturas	Amortizações	Encargos Financeiros	Investimentos Futuros	Indirectos	Custo Real	Nova Taxa <sup>48</sup>
<b>CAPÍTULO V – MERCADOS E FEIRAS</b>									
<b>Art. 34º Exercício da actividade no mercado municipal</b>									
1a)	0,14€	5,07€	1,29€	0,00€	0,00€	0,00€	0,41€	6,91€	6,70€
1b)	0,12€	3,52€	0,86€	0,00€	0,00€	0,00€	0,28€	4,79€	2,60€
2a)	Base de Licitação								
3a)	0,10€	8,09€	0,41€	0,00€	0,00€	0,00€	0,54€	9,15€	0,05€
4a)	Taxa de Desincentivo								
4b)	Taxa de Desincentivo								
5a)	0,04€	9,77€	0,62€	0,00€	0,00€	0,00€	0,65€	11,09€	0,025€
<b>Art. 35º Feira Anual</b>									
1a)	Base de Licitação								
1b)	Base de Licitação								
1c)	Base de Licitação								

Quadro 29 – Cálculo das Taxas – Capítulo V – Mercados e Feiras

## 2.6. Cálculo das Taxas – Capítulo VI – Ambiente

CUSTOS									
Art.º	Materiais	Pessoal	Máquinas e Viaturas	Amortizações	Encargos Financeiros	Investimentos Futuros	Indirectos	Custo Real	Nova Taxa
<b>VI – AMBIENTE</b>									
<b>Art. 36º Medição de ruído</b>									
1a)	0,10€	4,81€	0,21€	0,00€	0,00€	0,00€	0,32€	5,44€	5,44€
1b)	0,10€	4,81€	0,21€	0,00€	0,00€	0,00€	0,32€	5,44€	5,44€
<b>Art. 37º Licença especial de ruído</b>									
1a)	0,07€	7,08€	0,22€	0,00€	0,00€	0,00€	0,46€	7,83€	7,83€
1b)	0,07€	7,08€	0,22€	0,00€	0,00€	0,00€	0,46€	7,83€	7,83€
1c)	0,07€	7,08€	0,22€	0,00€	0,00€	0,00€	0,46€	7,83€	7,83€
<b>Art. 38º Taxa devida pela abertura de processo de viatura abandonada na via pública</b>									
	0,10€	7,88€	0,22€	0,00€	0,00€	0,00€	0,51€	8,72€	8,72€
<b>Art. 39º Aferição de pesos e medidas – controlo metroológico de instrumentos</b>									
Legislação Específica									

Quadro 30 – Cálculo das Taxas - Capítulo VI – Ambiente

<sup>48</sup> Para compreender as diferenças entre o custo real e o valor da nova taxa, atento ao Anexo 6.3. Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais.

## 2.7. Cálculo das Taxas – Capítulo VII – Taxas Diversas

Art.º	CUSTOS							Custo Real	Nova Taxa <sup>49</sup>
	Materiais	Pessoal	Máquinas e Viaturas	Amortizações	Encargos Financeiros	Investimentos Futuros	Indirectos		
<b>VII – TAXAS DIVERSAS</b>									
<b>Art. 40º Taxas Diversas (Competências Transferidas do Governo Civil pelo DL n.º 264/2002 de 25 de Novembro, regulamentado pelo DL n.º 310/2002, de 18 de Dezembro)</b>									
1	0,18€	5,45€	1,29€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,35€	7,35€
2	0,18€	5,45€	1,29€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,35€	7,35€
3	0,18€	5,45€	1,29€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,35€	7,35€
4	0,18€	5,45€	1,29€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,35€	7,35€
5a)	0,18€	5,45€	1,29€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,35€	73,52€
5b)	0,18€	5,45€	1,29€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,35€	36,76€
5c)	0,18€	5,45€	1,29€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,35€	22,05€
5d)	0,18€	5,45€	1,29€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,35€	19,28€
6a)	0,31€	14,06€	3,77€	0,00€	0,00€	0,00€	2,18€	37,16€	37,16€
6b)	0,50€	26,97€	7,51€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,35€	7,35€
6c)	0,18€	5,45€	1,29€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,35€	7,35€
7	0,18€	5,45€	1,29€	0,00€	0,00€	0,00€	0,43€	7,35€	7,35€
<b>Art. 41º Outras Taxas Diversas</b>									
1	1,01€	54,86€	1,15€	0,00€	0,00€	0,00€	3,56€	60,59€	60,59€
2	0,17€	91,78€	5,62€	0,00€	0,00€	0,00€	6,09€	103,66€	103,66€
3	0,23€	17,00€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,12€	18,99€	18,99€
4a)	0,10€	7,51€	0,24€	0,00€	0,00€	0,00€	0,49€	8,35€	8,35€
4b)	0,10€	7,51€	0,24€	0,00€	0,00€	0,00€	0,49€	8,35€	8,35€
5	LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA								
<b>Art. 42º Taxas Sobre Impactos Ambientais</b>									
1	0,10€	24,63€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,59€	26,97€	26,97€
2	0,10€	24,63€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,59€	26,97€	26,97€
3	0,10€	24,63€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,59€	26,97€	26,97€
3a)	TAXA DE DESINCENTIVO								
4	0,10€	24,63€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,59€	26,97€	26,97€
4a)	TAXA DE DESINCENTIVO								
<b>Art. 43º Licenciamento e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos</b>									
1	0,10	6,24€	0,24€	0,00€	0,00€	0,00€	0,41€	7,00€	7,00€
1a)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 2% do Valor do 1º)								
2	0,10	5,80	0,24	0,00€	0,00€	0,00€	0,38€	6,53€	6,53€
2a)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 2% do Valor do 2º)								
3	0,16€	44,71€	8,45€	0,00€	0,00€	0,00€	3,33€	56,65€	56,65€
3a)	Taxa de Desincentivo (Corresponde a 2% do Valor do 3º)								
4	0,50€	26,97€	7,51€	0,00€	0,00€	0,00€	2,18€	37,16€	37,16€

Quadro 31 – Cálculo das Taxas – Capítulo VII – Taxas Diversas

<sup>49</sup> Para compreender as diferenças entre o custo real e o valor da nova taxa, atento ao Anexo 6.3. Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais.

## 2.8. Cálculo das Taxas – Capítulo VIII – Taxas Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

CUSTOS									
Art.º	Material	Pessoal	Máquinas e Viaturas	Amortizações	Encargos Financeiros	Investimentos Futuros	Indirectos	Custo Real	Nova Taxa <sup>50</sup>
<b>VIII – SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS</b>									
<b>Art. 44º Registo de Cidadãos Comunitários</b>									
1º)	0,20€	4,30€	0,20€	0,00€	0,00€	0,00€	0,29€	5,01€	10,00€
2	0,20€	4,30€	0,20€	0,00€	0,00€	0,00€	0,29€	5,01€	7,50€

Quadro 32 – Cálculo das Taxas – Capítulo VIII – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

## 2.9. Cálculo das Taxas – Capítulo IX – Higiene e Salubridade

CUSTOS									
Art.º	Material	Pessoal	Máquinas e Viaturas	Amortizações	Encargos Financeiros	Investimentos Futuros	Indirectos	Custo Real	Nova Taxa <sup>51</sup>
<b>IX – HIGIENE E SALUBRIDADE</b>									
<b>Art. 45º Vistorias</b>									
1	0,16€	18,63€	3,39€	0,00€	0,00€	0,00€	1,39€	23,57€	23,57€
2	0,16€	11,73€	2,65€	0,00€	0,00€	0,00€	0,91€	15,45€	15,45€
<b>Art. 46º Parecer sanitário (Autorização sanitária para alojamento de animais nos termos do n.º 3 do art.º 2º e do n.º 3 do art.º 3º, da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro)</b>									
1a)	0,12€	50,81€	4,51€	0,00€	0,00€	0,00€	3,46€	58,91€	58,91€
1b)	0,12€	50,81€	4,51€	0,00€	0,00€	0,00€	3,46€	58,91€	58,91€
2	0,12€	50,81€	4,51€	0,00€	0,00€	0,00€	3,46€	58,91€	58,91€

Quadro 33 – Cálculo das Taxas – Capítulo IX – Higiene e Salubridade

<sup>50</sup> Para compreender as diferenças entre o custo real e o valor da nova taxa, atento ao Anexo 6.3.

Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais.

<sup>51</sup> Ibidem.

Art. 56.º Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas									
1	0,26€	17,56€	0,61€	0,00€	0,00€	0,00€	1,15€	19,58€	19,58€
1a)	Taxa de Desincentivo								
Art. 57.º Vistorias									
1	0,11€	65,99€	4,10€	0,00€	0,00€	0,00€	4,38€	74,58€	74,58€
2	0,11€	65,99€	4,10€	0,00€	0,00€	0,00€	4,38€	74,58€	74,58€
3	0,11€	65,99€	4,10€	0,00€	0,00€	0,00€	4,38€	74,58€	25,00€
3a)	Taxa de Desincentivo								
4	0,11€	65,99€	4,10€	0,00€	0,00€	0,00€	4,38€	74,58€	74,58€
4a)	Taxa de Desincentivo								
5a)	0,11€	9,39€	0,27€	0,00€	0,00€	0,00€	0,61€	10,38€	10,38€
5b)	0,11€	9,39€	0,27€	0,00€	0,00€	0,00€	0,61€	10,38€	10,38€
6a)	0,11€	9,39€	0,27€	0,00€	0,00€	0,00€	1,10€	18,70€	18,70€
6b)	0,17€	16,95€	0,48€	0,00€	0,00€	0,00€	1,10€	18,70€	18,70€
6c)	0,17€	16,95€	0,48€	0,00€	0,00€	0,00€	1,10€	18,70€	18,70€
7	0,11€	65,99€	4,10€	0,00€	0,00€	0,00€	4,38€	74,58€	74,58€
Art. 58.º Comissão Arbitral Municipal									
1a)	Os valores a cobrar são fixados por legislação especial.								
1b)	Os valores a cobrar são fixados por legislação especial.								
1c)	Os valores a cobrar são fixados por legislação especial.								
Art. 59.º Operações de destaque									
1a)	0,11€	26,87€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,73€	29,35€	29,35€
1b)	0,09€	9,75€	0,24€	0,00€	0,00€	0,00€	0,63€	10,70€	10,70€
Art. 60.º Realização de auditorias para classificação de empreendimentos turísticos									
1	0,11€	65,99€	4,10€	0,00€	0,00€	0,00€	4,38€	74,58€	74,58€
Art. 61.º Publicação da discussão pública ou do alvará									
1	0,17€	15,11€	0,41€	0,00€	0,00€	0,00€	0,98€	16,67€	16,67€
Art. 62.º Taxa Municipal pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas Urbanísticas (TRIU)									
Art. 63.º Taxa de Compensação									
Art. 64.º Assuntos Administrativos									
1	0,11€	11,95€	0,27€	0,00€	0,00€	0,00€	0,77€	13,10€	13,10€
2	0,13€	11,95€	0,27€	0,00€	0,00€	0,00€	0,77€	13,12€	13,12€
3	0,11€	9,96€	0,34€	0,00€	0,00€	0,00€	0,65€	11,05€	11,05€
4	4,87€	1,67€	0,07€	0,00€	0,00€	0,00€	0,41€	7,01€	7,01€
5	3,73€	1,67€	0,07€	0,00€	0,00€	0,00€	0,34€	5,81€	5,81€
6	0,02€	10,00€	0,41€	0,00€	0,00€	0,00€	0,65€	11,08€	11,08€
7	0,06€	10,00€	0,41€	0,00€	0,00€	0,00€	0,65€	11,12€	11,12€
8	0,06€	10,00€	0,41€	0,00€	0,00€	0,00€	0,65€	11,12€	11,12€
9	0,11€	10,11€	0,20€	0,00€	0,00€	0,00€	0,65€	11,07€	11,07€
9a)	Taxa de Desincentivo								
10	0,11€	7,56€	0,24€	0,00€	0,00€	0,00€	0,49€	8,40€	8,40€
Art. 65.º Ocupação da via pública por motivo de obras									
1	0,12€	20,51€	0,48€	0,00€	0,00€	0,00€	1,32€	22,43€	22,43€
1a)	Taxa de Desincentivo								
1b)	Taxa de Desincentivo								
2	0,12€	20,51€	0,48€	0,00€	0,00€	0,00€	1,32€	22,43€	22,43€
2a)	Taxa de Desincentivo								
2b)	Taxa de Desincentivo								
3	0,12€	20,51€	0,48€	0,00€	0,00€	0,00€	1,32€	22,43€	22,43€
3a)	Taxa de Desincentivo								
4	0,12€	20,51€	0,48€	0,00€	0,00€	0,00€	1,32€	22,43€	22,43€
4a)	Taxa de Desincentivo								
4b)	Taxa de Desincentivo								
5	0,12€	20,51€	0,48€	0,00€	0,00€	0,00€	1,32€	22,43€	22,43€

Quadro 34 – Cálculo das Taxas – Capítulo X - Obras

2.10. Cálculo das Taxas – Capítulo X – Obras

Art.º	CUSTOS								Nova Taxa
	Materiais	Pessoal	Máquinas e Viaturas	Amortizações	Encargos Financeiros	Investimentos Futuros	Indirectos	Custo Real	
CAPÍTULO X – OBRAS									
Art. 47.º Pedido de informação prévia e direito de informação									
1	0,11€	80,44€	1,90€	0,00€	0,00€	0,00€	5,15€	87,60€	87,60€
2	0,11€	46,20€	1,09€	0,00€	0,00€	0,00€	2,96€	50,36€	50,36€
3	0,11€	20,51€	0,48€	0,00€	0,00€	0,00€	1,32€	22,41€	22,41€
Art. 48.º Emissão de alvará de licença ou emissão de comunicação prévia de loteamento em obras de urbanização									
1	0,43€	32,55€	1,26€	0,00€	0,00€	0,00€	2,14€	36,37€	36,37€
1a)	Taxa de Desincentivo								
1b)	Taxa de Desincentivo								
1c)	Taxa de Desincentivo								
2	0,24€	17,56€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,15€	19,59€	19,59€
2a)	Taxa de Desincentivo								
2b)	Taxa de Desincentivo								
Art. 49.º Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento									
1	0,43€	32,55€	1,26€	0,00€	0,00€	0,00€	2,14€	36,37€	36,37€
1a)	Taxa de Desincentivo								
1b)	Taxa de Desincentivo								
2	0,24€	17,56€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,15€	19,59€	19,59€
2a)	Taxa de Desincentivo								
2b)	Taxa de Desincentivo								
Art. 50.º Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização									
1	0,43€	32,55€	1,26€	0,00€	0,00€	0,00€	2,14€	36,37€	36,37€
1a)	Taxa de Desincentivo								
1b)	Taxa de Desincentivo								
2	0,24€	17,56€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,15€	19,59€	19,59€
2a)	Taxa de Desincentivo								
2b)	Taxa de Desincentivo								
Art. 51.º Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos, quando não abrangidos noutros procedimentos									
1	0,24€	17,56€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,15€	19,59€	19,59€
2	Taxa de Desincentivo								
Art. 52.º Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução									
1	0,24€	17,56€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,15€	19,59€	19,59€
1a)	Taxa de Desincentivo								
1b)	Taxa de Desincentivo								
2	0,24€	17,45€	3,93€	0,00€	0,00€	0,00€	1,35€	22,97€	22,97€
2a)	Taxa de Desincentivo								
2b)	Taxa de Desincentivo								
Art. 53.º Casos especiais de emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia									
1	0,24€	17,56€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,15€	19,59€	19,59€
1a)	Taxa de Desincentivo								
1b)	Taxa de Desincentivo								
1c)	Taxa de Desincentivo								
1d)	Taxa de Desincentivo								
1e)	Taxa de Desincentivo								
1f)	Taxa de Desincentivo								
1g)	Taxa de Desincentivo								
1h)	Taxa de Desincentivo								
Art. 54.º Autorização de utilização e alteração do uso									
1	0,17€	23,31€	0,65€	0,00€	0,00€	0,00€	1,51€	25,63€	25,63€
1a)	Taxa de Desincentivo								
1b)	Taxa de Desincentivo								
1c)	Taxa de Desincentivo								
1d)	Taxa de Desincentivo								
1e)	Taxa de Desincentivo								
1f)	Taxa de Desincentivo								
1g)	Taxa de Desincentivo								
1h)	Taxa de Desincentivo								
2	0,13€	37,63€	0,88€	0,00€	0,00€	0,00€	2,41€	41,06€	41,06€
3	0,13€	37,63€	0,88€	0,00€	0,00€	0,00€	2,41€	41,06€	41,06€
Art. 55.º Emissão de alvará de licença parcial									
1	Igual a 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia								



## 2.11. Cálculo das Taxas – Capítulo XI – Serviços Comuns

CUSTOS									
Art.º	Material	Pessoal	Máquinas e Viaturas	Amortizações	Encargos Financeiros	Investimentos Futuros	Indirectos	Custo Real	Nova Taxa <sup>52</sup>
<b>XI – SERVIÇOS DIVERSOS</b>									
<b>Art. 66º Prestação de serviços e concessão de documentos</b>									
1	0,26€	5,00€	0,10€	0,00€	0,00€	0,00€	0,33€	5,69€	5,69€
2	0,29€	4,91€	0,20€	0,00€	0,00€	0,00€	0,34€	5,74€	8,61€
3	0,08€	3,18€	0,10€	0,00€	0,00€	0,00€	0,21€	3,57€	3,57€
4	0,05€	3,67€	0,01€	0,00€	0,00€	0,00€	0,23€	3,97€	3,97€
5	0,04€	4,54€	0,22€	0,00€	0,00€	0,00€	0,30€	5,10€	5,10€
6	0,29€	41,78€	1,22€	0,00€	0,00€	0,00€	2,70€	45,99€	45,99€
7	0,02€	0,69€	0,01€	0,00€	0,00€	0,00€	0,05€	0,77€	1,00€
8	0,02€	0,53€	0,01€	0,00€	0,00€	0,00€	0,04€	0,60€	0,60€
9	0,04€	3,48€	0,08€	0,00€	0,00€	0,00€	0,23€	3,83€	3,83€
10	0,04€	3,48€	0,08€	0,00€	0,00€	0,00€	0,19€	3,29€	3,29€
11)	0,36€	2,11€	0,62€	0,00€	0,00€	0,00€	0,03€	0,53€	0,53€
11b)	0,05€	0,33€	0,12€	0,00€	0,00€	0,00€	0,03€	0,56€	0,56€
11c)	0,08€	0,33€	0,12€	0,00€	0,00€	0,00€	0,03€	0,56€	0,56€
12)	0,11€	0,67€	0,09€	0,00€	0,00€	0,00€	0,05€	0,93€	0,93€
12a)	0,09€	0,33€	0,12€	0,00€	0,00€	0,00€	0,04€	0,57€	1,08€
12b)	0,11€	0,33€	0,12€	0,00€	0,00€	0,00€	0,04€	0,60€	0,72€
12c)	0,15€	0,67€	0,09€	0,00€	0,00€	0,00€	0,06€	0,97€	2,00€
13)	0,15€	0,67€	0,09€	0,00€	0,00€	0,00€	0,06€	0,97€	2,00€
13a)	0,05€	0,11€	0,34€	0,00€	0,00€	0,00€	0,03€	0,53€	0,53€
13b)	0,08€	0,11€	0,34€	0,00€	0,00€	0,00€	0,03€	0,56€	0,56€
13c)	0,15€	0,67€	0,09€	0,00€	0,00€	0,00€	0,05€	0,93€	2,83€
14)	0,15€	0,67€	0,09€	0,00€	0,00€	0,00€	0,03€	0,57€	1,08€
14a)	0,09€	0,33€	0,12€	0,00€	0,00€	0,00€	0,04€	0,60€	0,72€
14b)	0,11€	0,33€	0,12€	0,00€	0,00€	0,00€	0,04€	0,60€	0,72€
14c)	0,15€	0,67€	0,09€	0,00€	0,00€	0,00€	0,06€	0,97€	2,00€
15)	0,07€	1,11€	3,36€	0,00€	0,00€	0,00€	0,28€	4,82€	4,82€
15a)	0,10€	1,11€	3,36€	0,00€	0,00€	0,00€	0,29€	4,85€	4,85€
15b)	0,10€	1,11€	3,36€	0,00€	0,00€	0,00€	0,29€	4,85€	4,85€
15c)	0,15€	1,67€	4,65€	0,00€	0,00€	0,00€	0,28€	4,84€	5,04€
16)	0,09€	1,11€	3,36€	0,00€	0,00€	0,00€	0,28€	4,84€	5,04€
16a)	0,09€	1,11€	3,36€	0,00€	0,00€	0,00€	0,29€	4,89€	5,18€
16b)	0,13€	1,11€	3,36€	0,00€	0,00€	0,00€	0,29€	4,89€	5,18€
16c)	0,20€	1,67€	4,65€	0,00€	0,00€	0,00€	0,41€	6,93€	7,00€
17	0,56€	2,22€	6,02€	0,00€	0,00€	0,00€	0,55€	9,36€	9,36€

Quadro 35 – Cálculo das Taxas – Capítulo XI – Serviços Diversos e Comuns

<sup>52</sup> Para compreender as diferenças entre o custo real e o valor da nova taxa, atento ao Anexo 6.3. Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais.

### **3. Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola**

#### **PREÂMBULO**

Sob proposta do Órgão Executivo de 17 de Fevereiro, a Assembleia Municipal aprovou em sessão ordinária realizada a 25 de Fevereiro de 2010 o Regulamento e Tabelas de Taxas e outras Receitas Municipais de Mértola.

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a nova Lei das Finanças Locais subordinou, no seu artigo 15.º, a criação de taxas pelos municípios “aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais”.

Este regime jurídico de taxas e outras receitas municipais mereceu mesmo legislação autónoma aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, devendo a sua criação obedecer às disposições contidas no artigo 8.º. O legislador veio consagrar, os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, obedecendo ao princípio da proporcionalidade, baseando-se no custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejados pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, sobretudo no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental. No entanto, este valor, respeitando a necessária proporcionalidade pode ser fixado em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

O novo regime das taxas e outras receitas municipais consagra ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao regulamentar as incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o consequente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

A adaptação a este regime foi também limitada, pelo máximo temporal, a 30 de Abril de 2010. Face ao exposto, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas e outras receitas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, com vista a dotar o Município e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, veiculando, ainda, um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

A estrutura formal adoptada pela Autarquia, pretende, com as alterações agora introduzidas, adequar a tabela de taxas e outras receitas municipais à realidade dos serviços prestados, bem como às necessidades dos munícipes, assegurando, simultaneamente, um cabal cumprimento da Lei e uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação pelos serviços e pelos sujeitos passivos, não esquecendo a necessidade da autarquia em tributar os serviços prestados e o

fornecimento de bens, bem como, a salvaguarda das situações que justificam excepções ao regime geral, em termos de isenções ou reduções.

Concluído o estudo da fundamentação económico-financeira e ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 Setembro, artigos 10.º, 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei 22-A/2007, de 29 de Junho e artigo 3.º da Lei n.º 53 -E/2006 e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 7 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborou -se o presente Regulamento e Tabelas de Taxas e outras Receitas Municipais para o Município da Mértola, a vigorar com a sua aprovação.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Lei habilitante**

O presente Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais foi elaborado ao abrigo dos artigos 112.º, n.º8 e 241.º, da Constituição da República, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do n.º1 do artigo 3.º e do artigo 116.º ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e als. a), e) e h) do n.º2, do artigo 53.º, e al. a) do n.º7 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais é aplicável em todo o Município de Mértola às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas e outras receitas municipais previstas e estabelecidas nas Tabelas anexas e que fazem parte integrante do presente Regulamento.

### **Artigo 3.º**

#### **Incidência objectiva**

As taxas previstas no presente Regulamento incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município previstas nas Tabelas anexas.

### **Artigo 4.º**

#### **Incidência subjectiva**

1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento dos montantes previstos nas Tabelas de Taxas e outras Receitas Municipais anexas ao presente Regulamento é o Município de Mértola.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

3 - Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas e outras receitas, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

## **CAPÍTULO II**

### **TAXAS**

#### **Artigo 5.º**

##### **Valor das taxas**

1 - O valor das taxas e outras receitas a cobrar pelo Município é o constante das Tabelas de Taxas e outras Receitas Municipais anexas que fazem parte do presente Regulamento, tendo sido determinado em função de um estudo económico-financeiro que teve em consideração o custo da actividade local, os benefícios auferidos pelos particulares, os critérios de desincentivo à prática de actos ou operações e os seus impactos negativos.

#### **Artigo 6.º**

##### **Actualização**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as taxas e outras receitas municipais previstas nas tabelas anexas são actualizadas através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação.

2 - A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar que estabeleça um início de actualização diferente.

3 - Quando as taxas e outras receitas das tabelas resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizados com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

4 - Poderá deliberar o Município a alteração dos valores das taxas e outras receitas municipais mediante a actualização do estudo económico e financeiro que serviu de base à fixação dos valores em vigor.

#### **Artigo 7.º**

##### **Não incidência de adicionais**

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com excepção do imposto de selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

### **Artigo 8.º**

#### **Fórmula de cálculo das taxas**

- 1 - Os valores das taxas foram calculados de acordo com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, sendo o seu valor suportado pelo custo do processo administrativo e do trabalho operacional inerente a cada taxa e outras receitas municipais, incluindo, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.
- 2 - O valor fixado para as taxas das autarquias locais está de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.
- 3 - O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

### **Artigo 9.º**

#### **Isenções e reduções**

- 1 - As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no que respeita à cultura, ao combate à exclusão social e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma permanente preocupação com a protecção dos mais desfavorecidos e carenciados.
- 2 - Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças e pela prestação de serviços municipais:
  - a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
  - b) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
  - c) As situações especialmente previstas no presente regulamento;
  - d) As entidades públicas ou privadas às quais a Câmara Municipal de Mértola confira essa isenção nos termos de protocolo em vigor.
- 3 - A Câmara Municipal, mediante fundamentação, pode quando requerido, conceder isenções e reduções totais ou parciais, às seguintes entidades legalmente constituídas, quando as licenças ou prestações de serviços se destinem directamente à realização dos seus fins:
  - a) Às pessoas colectivas de direito público;
  - b) Às pessoas colectivas de utilidade pública;
  - c) Às instituições particulares de solidariedade social;
  - d) Às corporações religiosas;

- e) Aos partidos políticos, sindicatos, associações ou fundações, culturais, sociais, religiosas, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituídas;
  - f) Às associações e comissões de moradores;
  - g) Às cooperativas, suas uniões, federações e confederações desde que legalmente constituídas;
  - h) Às micro empresas constituídas com o apoio do Fundo de Apoio às Micro Empresas do Concelho de Mértola;
  - i) Às empresas e empreiteiros de construção civil e obras públicas, relativamente a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação social a preços controlados, ao abrigo dos Decretos-Lei n.º 236/85, de 5 de Julho e n.º 165/93, de 7 de Maio;
- 4 - A Câmara Municipal, mediante fundamentação, pode quando requerido, conceder isenções e reduções sobre as taxas devidas pela realização de operações urbanísticas e realização de infra-estruturas urbanísticas ou beneficiar de uma redução de 50% por deliberação fundamentada da Câmara Municipal
- 5 - A Câmara Municipal, mediante fundamentação concede isenções e reduções totais ou parciais, aos beneficiários do Cartão Social do Município de Mértola e do Cartão Mértola Jovem, de acordo com o estabelecido em regulamentos próprios.
- 6 - As isenções previstas no presente artigo, podem ainda ser concedidas por iniciativa da Câmara Municipal, nomeadamente por questões de interesse processual e eficácia dos serviços.
- 7 - As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas nos termos da Lei e dos Regulamentos Municipais.
- 8 - As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados ao património municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

##### **Artigo 10.º**

##### **Forma do pedido**

As licenças, autorizações ou outras pretensões que sejam objecto de taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, são requeridas mediante a apresentação de um pedido escrito, do qual constem todos os elementos essenciais à decisão, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

##### **Artigo 11.º**

##### **Actos urgentes**

1- Todos os documentos, designadamente, atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas e outras receitas fixadas na tabela anexa e desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias úteis após a entrada do requerimento.

2 - Sempre que o pedido tenha carácter de urgência nos termos e para os efeitos previstos no número anterior, deverá o requerente mencionar expressamente esse facto no pedido submetido.

#### **Artigo 12.º**

##### **Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições**

Salvo quando a Lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, a assinatura será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do Bilhete de Identidade ou documento equivalente do signatário do documento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **LIQUIDAÇÃO**

#### **Artigo 13.º**

##### **Regras relativas à liquidação**

1 – No caso do cálculo das taxas estarem indexadas ao ano, mês, semana, dia ou hora, o valor a liquidar apurar-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos, semana o período de 7 dias seguidos, dia o período de 7 horas seguidas, hora o período de 60 minutos seguidos (à excepção dos equipamentos cujo horário de funcionamento seja diferente), metros lineares, quadrados ou cúbicos o valor mínimo a considerar será o número inteiro mais próximo, isto é, por arredondamento, por excesso.

2 - No caso do cálculo das taxas estarem indexadas a metros lineares, quadrados ou cúbicos, o valor mínimo a considerar será o número inteiro mais próximo, isto é, por arredondamento, por excesso.

3 - As licenças e taxas anuais, quando a sua emissão e validade não se reporte ao início do ano civil, são divisíveis em duodécimos.

4 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas nas tabelas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, podendo os serviços obter a respectiva confirmação.

5 – A liquidação das taxas e outras receitas municipais é feita nos documentos de cobrança oficialmente aprovados.

6 – Na liquidação de taxas e outras receitas municipais precedidas de organização de processo, o funcionário liquidatário deve lavrar nele, cota com a identificação do respectivo documento de liquidação e pagamento, com indicação do valor, número do documento e data, podendo esta identificação ser substituída através da junção do exemplar do cópia.

7 – A falta de pagamento das taxas e outras receitas municipais suspende os actos subsequentes, salvo nos casos expressamente permitidos na Lei.

8 - Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

#### **Artigo 14.º**

##### **Liquidação no caso de deferimento tácito**

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expesso.

#### **Artigo 15.º**

##### **Erros na liquidação das taxas**

1 - Quando se verifique ter ocorrido a liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 30 dias, se sobre o facto tributário não tiverem ainda decorrido quatro anos.

2 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, sob pena de instauração de processo executivo nos termos do Código do Processo Tributário.

3 - A notificação referida no número anterior deve ser acompanhada de um exemplar do documento de liquidação.

4 - Quando se verifique ter havido erro na cobrança por excesso, e não tenham decorrido quatro anos, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

5 - Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

6 - A liquidação adicional não será efectuada quando o quantitativo das mesmas seja inferior a 2,50€.

7 - A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados com vista à liquidação das taxas e outras receitas municipais, e que implique a cobrança de importância inferior à devida, será punida com coima igual à importância cobrada a menos, mas nunca inferior a 25,00€.

### **CAPÍTULO V**

#### **PAGAMENTO**

##### **Artigo 16.º**

##### **Pagamento**

1 - As taxas e outras receitas municipais são pagas na Tesouraria Municipal no dia da liquidação, sem prejuízo da cobrança realizada por outros serviços municipais, nos casos



expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara, antes da prática ou execução do acto ou serviço, ou no acto de apresentação do pedido a que respeitem, exceptuando-se situações previstas em regime especial ou as que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

2 - As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas nos postos de cobrança a funcionar nas Juntas de Freguesia, de acordo com os protocolos celebrados.

3 - As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios, pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize ou por outro meio que a câmara municipal venha a autorizar.

4 - As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja legal e compatível com o interesse público. A forma de pagamento destas taxas depende de deliberação da Câmara Municipal, da qual conste a avaliação dos bens em causa.

5 - Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas e outras receitas municipais, deve ser efectuado no prazo de 15 dias úteis a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais, directamente na Tesouraria Municipal ou por remessa de meio de pagamento legalmente admitido.

6 - Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado, encerramento de serviços por greve e tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

7 - Findo o prazo de pagamento voluntário começa a vencer-se juros de mora.

### **Artigo 17.º**

#### **Pagamento em prestações**

1 - Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.

2 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

### **Artigo 18.º**

#### **Regra geral**

1 - O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 15 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a Lei fixe prazo diferente.

2 - Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que impliquem uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 5 dias, a contar da notificação para o pagamento.

#### **Artigo 19.º**

##### **Caducidade**

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### **Artigo 20.º**

##### **Prescrição**

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

### **CAPÍTULO VI**

#### **NÃO PAGAMENTO**

##### **Artigo 21.º**

##### **Extinção do procedimento**

1 - Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 - Poderá o interessado obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em 50%, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo do pagamento respectivo.

##### **Artigo 22.º**

##### **Cobrança coerciva na falta de pagamento**

1 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

2 - Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 - O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços de execução fiscal da Autarquia.

## **CAPÍTULO VII**

### **VALIDADE, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS**

#### **Artigo 23.º**

##### **Período de validade das licenças**

1 - As licenças têm o prazo de validade nelas constante.

2 - Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 - As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por Lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 - Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 - Os prazos das licenças contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por Lei ou por regulamento for estabelecido prazo certo para a sua revalidação, caso em que a respectiva validade termina no último dia desse prazo.

6 - Nos alvarás de licença constarão sempre as condições, termo ou modo a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitem.

#### **Artigo 24.º**

##### **Publicidade dos períodos para renovação de licenças**

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicar através de edital a afixar nos locais de estilo e em todas as sedes de Juntas de Freguesia os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por Lei ou por regulamento for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

#### **Artigo 25.º**

##### **Renovação das licenças**

1 - São renováveis as licenças de carácter periódico e regular.

2 - As renovações das licenças consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as respectivas licenças iniciais, presumindo-se a inalterabilidade das suas condições, termo ou modo.

3 - Salvo disposição legal em contrário, para as renovações das licenças municipais de carácter periódico e regular basta o envio, até ao terceiro dia útil anterior ao do prazo da renovação, de cheque ou vale de correio da importância correspondente à licença, com indicação expressa da sua finalidade.

4 - Sempre que a renovação da licença se processe nos termos do número anterior, a Câmara enviará pelo correio o respectivo alvará.

5 - A não manutenção do interesse na renovação das licenças deve ser comunicada, por escrito, à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias seguidos a contar do termo do prazo de validade da licença anterior, sob pena da aplicação em processo de contra-ordenação de coima de valor correspondente ao do dobro da taxa da renovação, mas nunca inferior a 25,00 € nem superior a 500,00 €.

#### **Artigo 27.º**

##### **Averbamento de licenças**

1 - Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias seguidos a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 - Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização dos titulares, com a assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços nos termos legais.

3 - Nos casos de trespasse de estabelecimentos ou instalações, ou de cedência de exploração, os pedidos de averbamento nas licenças consideram-se autorizados com a entrega de certidão, fotocópia autêntica ou confirmada pelos serviços, da respectiva escritura de trespasse ou de cedência de exploração, e a favor das pessoas a quem nesse instrumento for transmitido o direito.

#### **Artigo 28.º**

##### **Aplicabilidade das taxas para renovação**

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

## **Artigo 29.º**

### **Cessação das licenças**

1 - As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

2 – No caso previsto na alínea b) do artigo anterior, a Câmara Municipal procederá à restituição do valor da taxa correspondente ao período de não utilização da licença, por simples despacho do Presidente ou Vereador com competência.

3 – Para determinação do valor referido no número anterior utilizar-se-á o critério definido no número 3, do artigo 13.º, com as devidas adaptações.

## **CAPÍTULO VIII**

### **CONTRA-ORDENAÇÕES**

#### **Artigo 30.º**

##### **Contra-ordenações**

As infracções às normas reguladoras, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal constituem contra-ordenações, aplicando-se o regime geral das contra-ordenações, as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 31.º**

##### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária, nos princípios de direito fiscal e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

#### **Artigo 32.º**

##### **Lacunas**

As observações constantes na Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais obrigam os serviços municipais e os particulares interessados.

#### **Artigo 33.º**

##### **Norma revogatória**

Ficam revogados o Regulamento e Tabelas de Taxas e Tarifas do Município de Mértola anteriormente em vigor, bem como todas as disposições contrárias às do presente regulamento, à excepção dos casos de isenção previstos no Regulamento do Cartão Social do Município e do Cartão Mértola Jovem.

### **Artigo 34º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas e outras Receitas Municipais entram em vigor 5 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2ª série.

---

Aprovação do Projecto de Regulamento pela Câmara Municipal em 5 de Dezembro de 2009.

Publicação do Projecto de Regulamento em Diário da República, II série, n.º240, de 14 de Dezembro de 2009.

Aprovação do Regulamento pela Câmara Municipal em 17 de Fevereiro de 2010.

Aprovação do Regulamento pela Assembleia Municipal em 25 de Fevereiro de 2010.

TABELAS DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS  
TAXAS

Artigo	Nº	CAPÍTULO I – OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO	Custo Real	Novas Taxas	Observação
Art. 1º	1	<b>Ocupação do espaço aéreo na via pública</b>			
		<b>Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios</b>			
	a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 7% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção, por ano ou fracção		1,52 €	
	c)	- Renovação anual	9,40 €	9,40 €	
	2	<b>Guindastes e semelhantes</b>			
	a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção		1,08 €	
	3	<b>Fitas anunciadoras sobre as fachadas dos prédios</b>			
	a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> , por mês, ou suas fracções		1,08 €	
	c)	- Acresce sendo sobre a via ou lugares públicos		1,08 €	
	4	<b>Passarelas ou outras construções ou ocupações</b>			
	a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção, por mês		1,08 €	
5	<b>Cabos eléctricos em BT e cabos de telecomunicações e similares</b>				
a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 7% do valor da Emissão.	
b)	- Acresce por metro linear ou fracção, por ano		1,52 €		
6	<b>Antúncios luminosos</b>				
a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.	
b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção		1,08 €		
c)	- Renovação	9,40 €	9,40 €		
7	<b>Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público</b>				
a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 7% do valor da Emissão.	
b)	- Acresce por metro linear ou fracção, por ano		1,52 €		
Art. 2º	1	<b>Ocupação do espaço terrestre na via pública</b>			
		<b>Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes</b>			
	a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 7% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou m <sup>3</sup> ou fracção e por ano		1,52 €	
	2	<b>Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio e indústria</b>			
	a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 2% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia		0,43 €	
	c)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção e por semana		0,65 €	
	d)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano		21,69 €	
	3	<b>Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carrosséis ou outros de natureza similar e fins culturais</b>			
	a)	- Emissão da licença	25,27 €	25,27 €	Valor igual a 2% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia		0,51 €	
	4	<b>Esplanadas com mesas, cadeiras e guarda-sóis</b>			
	a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês		1,08 €	
	5	<b>Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, de assar frangos, de venda automática e semelhantes – bebidas, de tabaco e similares</b>			
	a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês		1,08 €	
	6	<b>Pavilhões, quiosques e similares</b>			
	a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês		1,08 €	
	7	<b>Guarda-ventos, anexos aos locais ocupados na via pública</b>			
	a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por mês		1,08 €	
	8	<b>Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício de comércio ou venda de bebidas e/ou refeições ligeiras</b>			
a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 3% do valor da Emissão.	
b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção e por semana		0,65 €		
9	<b>Rampas fixas de acesso a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, stands de automóveis, armazéns, parques de estacionamento, pátios interiores e outros locais privativos semelhantes – para entidades com fins lucrativos</b>				
a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 7% do valor da Emissão.	
b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano		1,52 €		
10	<b>Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes</b>				
a)	- Emissão da licença	21,69 €	21,69 €	Valor igual a 7% do valor da Emissão.	
b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano		1,52 €		

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

Art. 3º	11	<b>Outras construções ou instalações no solo ou subsolo, não incluídas nos números anteriores</b>	21,69 €	21,69 €	
	a)	- Emissão da licença		1,08 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou m <sup>3</sup> , fracção, por mês		1,08 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.
	c)	- Acresce por metro linear ou fracção, por mês			
Art. 4º	1	<b>Ocupações diversas</b>			
	a)	<b>Outras ocupações do domínio público ou da via pública.</b>	21,69 €	21,69 €	
	b)	- Emissão da licença		1,08 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.
		- Acresce por m <sup>2</sup> , metro linear ou fracção, por mês			
Art. 4º	1	<b>Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água</b>	68,86 €	68,86 €	
	a)	- Emissão da licença - Por cada uma e por ano			
	b)	- Acresce ao anterior quando instaladas total ou parcialmente na via pública, por m <sup>2</sup> ou fracção		68,86 €	Valor igual a 1 vez o valor da Emissão.
<p><b>Observações:</b></p> <p>a) As taxas do nº 5 do Artigo 1.º, nº 1 e nº 10 do Artigo 2.º não são devidas pelas empresas de distribuição de energia eléctrica, dentro das áreas da respectiva concessão;</p> <p>b) Quanto ao nº 3 do artigo 2.º, sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública ou por concurso público do direito de ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação;</p> <p>c) Os ocupantes da via e outros lugares públicos com quaisquer instalações são obrigados a manter e a deixar os locais limpos e asseados e são responsáveis pelos estragos ou prejuízos que causarem com as instalações;</p> <p>d) Para garantia do disposto na observação anterior poderá a Câmara Municipal exigir um depósito de montante a fixar caso a caso, por despacho do Presidente da Câmara, mediante informação dos serviços municipais competentes;</p> <p>e) As licenças de bombas incluem a utilização do subsolo da via e lugares públicos com tubos e cabos condutores necessários à sua instalação;</p> <p>f) O trespasses das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização da Câmara Municipal, com sujeição ao pagamento de nova taxa;</p> <p>g) As taxas de licenças de bombas de abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas em 50%;</p> <p>h) A substituição das bombas ou tomadas, por outras da mesma espécie não implica a cobrança de nova taxa;</p> <p>i) A execução das obras para montagem ou alteração das instalações abastecedoras de carburante líquido, ar e água fica condicionada a prévio licenciamento municipal de obras, nos termos do Capítulo X desta tabela;</p> <p>j) A ocupação da via e demais lugares públicos sem prévio licenciamento municipal, nos termos do presente Capítulo, constitui contra-ordenação punível com coima graduável entre os 25 € e os 250 €.</p>					
Artigo	Nº	CAPÍTULO II – CEMITÉRIO	Custo Real	Nova Taxa	Observação
Art. 5º	1	<b>Inumação em covais</b>			
	a)	- Sepulturas temporárias	30,73 €	30,73 €	
	b)	- Adulto	18,49 €	18,49 €	
		- Criança			
	2	<b>Sepulturas perpétuas</b>			
	a)	- Adulto	30,73 €	30,73 €	
	b)	- Criança	18,49 €	18,49 €	
Art. 6º	1	<b>Inumações em jazigos particulares</b>	9,32 €	46,58 €	Agravamento de 5 vezes.
Art. 7º	1	<b>Inumação em jazigos (gavetões) municipais</b>	9,41 €	25,00 €	Agravamento de 2,66 vezes.
Art. 8º	1	<b>Exumações</b>			
	a)	Em covais, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação	36,84 €	35,00 €	Custo social assegurado pelo município: 1,84€.
	b)	Em jazigo, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação	12,33 €	20,00 €	Agravamento de 1,62 vezes.
Art. 9º	1	<b>Trasladações</b>			
	a)	Trasladações dentro do mesmo Cemitério	4,58 €	4,58 €	
	b)	Trasladações para fora do Cemitério	6,19 €	6,19 €	
Art. 10º	1	<b>Ocupação</b>			
	a)	De ossários municipais			
	b)	Por cada período de um ano ou fracção	12,93 €	12,93 €	
		Renovação	9,69 €	9,69 €	
	2	De jazigos (gavetões) municipais			
	a)	Por cada período de um ano ou fracção	14,82 €	14,82 €	
	b)	Renovação	11,59 €	11,59 €	
	3	De covais em sepulturas temporárias			
	a)	Por cada período de um ano ou fracção	18,88 €	18,88 €	
	b)	Renovação	15,64 €	15,64 €	
Art. 11º	1	<b>Concessão (por período de 30 anos - Renováveis) Cemitério do Castelo</b>			
	a)	De terrenos:			
		Para sepulturas perpétuas	665,09 €	200,00 €	Custo social assegurado pelo município: 465,09€.
	b)	Para jazigos particular	1.662,45 €	2.000,00 €	Agravamento em 1,2 vezes.
	2	De jazigos municipais			
	a)	Ossários	417,79 €	250,00 €	Custo social assegurado pelo município: 167,79€.
	b)	Gavetões	1.687,95 €	500,00 €	Custo social assegurado pelo município: 1187,95€.
	3	<b>Nossa Sr.ª das Neves</b>			
		De terrenos:			



O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

Art. 12°	a)	Para sepulturas perpétuas	665,09 €	250,00 €	Custo social assegurado pelo município: 415,09€. Agravamento em 1,2 vezes.	
	b)	Para jazigos particular	1.662,45 €	2.000,00 €		
	4	De jazigos municipais				Custo social assegurado pelo município: 167,79€. Custo social assegurado pelo município: 1137,95€.
		a)	Ossários	417,79 €	250,00 €	
1	b)	Gavetões	1.687,95 €	550,00 €		
	<b>Depósito precário de caixões</b>					
1	a)	- Pelo período de 24 horas ou fracção	9,30 €	9,30 €		
	<b>Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário</b>					
Art. 13°	- Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do Artigo 2133.º do Código Civil					
	a)	- Para jazigos particulares	2,97 €	5,00 €	Agravamento em 1,68 vezes.	
	b)	- Para sepulturas perpétuas	2,97 €	5,00 €	Agravamento em 1,68 vezes.	
	c)	- Para gavetões e ossários municipais	2,97 €	5,00 €	Agravamento em 1,68 vezes.	
1	<b>Utilização da casa mortuária</b>					
	a)	- Por funeral	19,38 €	30,00 €	Agravamento de 1,55 vezes.	
<p><b>Observações:</b></p> <p>a) As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a mais de um ano;</p> <p>b) A inumação de indigentes é isenta de taxa por despacho do Presidente da Câmara, beneficiando também de isenção a inumação e exumação em talhão privativo dos Combatentes da Grande Guerra e dos Bombeiros Voluntários de Mértola;</p> <p>c) Os titulares ou beneficiários do cartão social beneficiam de desconto de 50% em todos os serviços a prestar nesta área;</p> <p>d) Por despacho do Presidente da Câmara pode ser exigido às agências funerárias a constituição de depósito que garanta o pagamento das taxas devidas pelo serviço a prestar durante um determinado período;</p> <p>e) Aos Artigos 5.º e 7.º acresce o montante referente à exumação, quando a inumação ocorrer em data posterior à entrada em vigor do presente regulamento.</p>						
Artigo	Nº	CAPÍTULO III – CONDUÇÃO E TRÁNSITO DE VEÍCULOS	Custo Real	Nova Taxa	Observação	
Art. 15°	1	<b>Emissão de licenças de condução</b>				
	a)	- De ciclomotores	25,15 €	25,15 €		
	b)	- De motociclos de cilindrada não superior a 50cm <sup>3</sup>	25,15 €	25,15 €		
1	c)	- De veículos agrícolas	25,15 €	25,15 €		
	<b>Emissão de 2ª. Via de licença</b>					
1	a)	- De veículos agrícolas	7,27 €	7,27 €		
	<b>Renovação de licença</b>					
1	a)	- De ciclomotores	7,27 €	7,27 €		
	b)	- De motociclos de cilindrada não superior a 50cm <sup>3</sup>	7,27 €	7,27 €		
	c)	- De veículos agrícolas	7,27 €	7,27 €		
1	<b>Licenciamento de Táxis</b>					
	a)	Emissão de licença	25,15 €	75,45 €	Agravamento de 3 vezes.	
	b)	Averbamentos	3,29 €	3,29 €		
<p><b>Observações:</b></p> <p>a) Ficam isentas das taxas estabelecidas neste capítulo o Estado, as Autarquias Locais, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as pessoas portadoras de deficiência comprovada;</p> <p>b) Os proprietários dos veículos registados são obrigados a requerer o cancelamento definitivo do respectivo registo por motivo de inutilização ou destruição, no prazo de 30 dias, sob pena de contra-ordenação punível com coima de 25 € a 250 €.</p>						
Artigo	Nº	CAPÍTULO IV – PUBLICIDADE	Custo Real	Nova Taxa	Observação	
1	<b>Placas de proibição de afixação de anúncios</b>					
	a)	- Emissão de licença anual	20,94 €	20,94 €		
1	b)	- Renovação anual	10,55 €	10,55 €		
	<b>Cartazes (de papel ou tela) e painéis ou placas publicitárias a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos no Artigo anterior</b>					
	a)	- Emissão de licença	25,88 €	25,88 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.	
1	b)	- Acresce ao anterior por cada m <sup>2</sup> de superfície, por mês		1,29 €	Valor igual a 7% do valor da Emissão.	
	c)	- Acresce ao anterior por cada m <sup>2</sup> de superfície, por ano		1,81 €		
	d)	- Renovação anual	10,57 €	10,57 €		
1	<b>Vitrinas, mostradores e semelhantes, de jornais, revistas, livros ou outros, em lugar confinante com a via pública</b>					
	a)	- Emissão de licença	25,31 €	25,31 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.	
	b)	- Acresce ao anterior por cada m <sup>2</sup> de superfície, por mês		1,27 €	Valor igual a 7% do valor da Emissão.	
	c)	- Acresce ao anterior por cada m <sup>2</sup> de superfície, por ano		1,77 €		
1	d)	- Renovação anual	12,33 €	12,33 €		
	<b>Publicidade corrida (display), anúncios electrónicos, anúncios luminosos e iluminados</b>					
	a)	- Emissão de licença	25,31 €	25,31 €	Valor igual a 5% do valor da Emissão.	
1	b)	- Acresce ao anterior por cada m <sup>2</sup> de superfície, por mês		1,27 €	Valor igual a 7% do valor da Emissão.	
	c)	- Acresce ao anterior por cada m <sup>2</sup> de superfície, por ano		1,77 €		

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

rt. 23°	d)	- Renovação anual	12,15 €	12,15 €	
	1	<b>Publicidade sonora</b>			
	a)	- Emissão de licença, com instalações fixas	8,50 €	8,50 €	
	b)	- Emissão de licença, com instalações móveis	8,50 €	8,50 €	
	c)	- Acresce ao anterior por dia		0,85 €	Valor igual a 10% do valor da Emissão.
	d)	- Acresce ao anterior por mês		1,70 €	Valor igual a 20% do valor da Emissão.
rt. 24°	1	<b>Publicidade em carro, avião, balão, ou outro meio de locomoção, por cada, por ano ou fracção</b>			
	a)	- Publicidade em veículos particulares	14,12 €	14,12 €	
	b)	- Publicidade em veículos de empresas quando alusiva à firma proprietária	14,12 €	14,12 €	
	c)	- Publicidade em veículos utilizados para exercício da actividade publicitária	14,12 €	14,12 €	
	d)	- Publicidade em transportes públicos - Táxis	14,12 €	14,12 €	
	e)	- Renovação	10,03 €	10,03 €	
Art. 25°	1	<b>Distribuição de impressos publicitários na via pública</b>			
	a)	- Emissão de licença	3,34 €	3,34 €	
	b)	- Acresce ao anterior por cada 1000 unidades		0,50 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
Art. 26°	1	<b>Publicidade nas instalações desportivas: cartazes, painéis ou placas</b>			
	a)	- Emissão de licença anual	24,09 €	24,09 €	
	b)	- Acresce ao anterior por m <sup>2</sup>		3,61 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
Art. 27°	1	<b>Publicidade de espectáculos públicos</b>			
	a)	- Emissão de licença	25,31 €	25,31 €	
	b)	- Acresce ao anterior por m <sup>2</sup> ou por metro linear		3,80 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
	c)	- Acresce ao anterior, quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclamo		3,80 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
Art. 28°	1	<b>Tabuletas e bandeiras, bandeiras de reclamos anunciando assuntos comerciais ou leilões</b>			
	a)	- Emissão de licença anual	25,31 €	25,31 €	
	b)	- Acresce ao anterior por m <sup>2</sup> ou fracção		3,80 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
	c)	- Renovação anual	12,31 €	12,31 €	
Art. 29°	1	<b>Dizeres ou letreiros, números, ou iniciais, e emblemas pintados, gravados ou em relevo</b>			
	a)	- Emissão de licença anual	25,31 €	25,31 €	
	b)	- Acresce por cada letra, números, iniciais ou emblemas, por ano		3,80 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
	c)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou metro linear ou fracção		3,80 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
Art. 30°	1	<b>Reclamos ou dizeres no pavimento dos passeios da via pública Quando mensurável em superfície</b>			
	a)	- Emissão de licença anual	25,31 €	25,31 €	
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção		3,80 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
	2	<b>Quando não mensurável em superfície</b>			
	a)	- Emissão de licença anual	25,31 €	25,31 €	
	b)	- Acresce por cada letra, números, iniciais e por ano		3,80 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
Art. 31°	1	<b>Publicidade em equipamentos de mobiliário urbano</b>			
	a)	- Emissão de licença	25,31 €	25,31 €	
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção		3,80 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
Art. 32°	1	<b>Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados pelo município</b>			
	a)	- Emissão de licença anual	25,31 €	25,31 €	
	b)	- Acresce por m <sup>2</sup> ou fracção		3,80 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
Art. 33°	1	<b>Outros suportes publicitários Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares</b>			
	a)	- Emissão de licença	25,31 €	25,31 €	
	b)	- Acresce por metro linear ou fracção, por semana ou fracção		3,80 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
	c)	- Acresce por metro linear ou fracção, por mês		5,06 €	Valor igual a 20% do valor da Emissão.
	d)	- Acresce por metro linear ou fracção, por ano		12,66 €	Valor igual a 50% do valor da Emissão.
	2	<b>Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas no número anterior</b>			
	a)	- Emissão de licença	25,31 €	25,31 €	
	b)	- Acresce por semana ou fracção		3,80 €	Valor igual a 15% do valor da Emissão.
	c)	- Acresce por mês		5,06 €	Valor igual a 20% do valor da Emissão.
	d)	- Acresce por ano		12,66 €	Valor igual a 50% do valor da Emissão.
		<b>Observações:</b>			
		a) As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se como tal, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos;			
		b) As licenças dos anúncios e reclamos fixos são concedidas só para determinado local;			
		c) No mesmo anúncio ou reclamo será utilizado mais de um processo de medição, se só assim for possível determinar a taxa a cobrar;			
		d) Consideram-se anúncios ou reclamos os dispositivos destinados a chamar a atenção do público;			

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

- e) Os trabalhos de instalação de anúncios e reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não estão sujeitos a taxa de licenciamento de obras;
- f) Não estão sujeitos a licença:
- f1) Os dizeres que resultem de imposição legal, cabendo ao seu promotor invocar a respectiva norma;
- f2) A indicação de marca, do preço ou da qualidade dos artigos colocados à venda;
- f3) Os dispositivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos;
- f4) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham saliência superior a dez centímetros sobre a via pública;
- f5) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos concessionados;
- f6) Os anúncios destinados à indicação da localização de farmácias e de postos clínicos de funcionamento permanente;
- g) Quando os anúncios ou reclamos sejam suportados por dispositivos instalados ou projectados sobre a via pública, além da taxa devida pela publicidade, será também devida a taxa por ocupação da via ou espaço público;
- h) As licenças previstas neste Capítulo são sempre consideradas de concessão precária, não sendo a Câmara obrigada a indemnizar, seja a que título for, quando por necessidade expressa ou declarada, der por findo o respectivo licenciamento;
- i) A produção de publicidade sem prévia licença municipal constitui contração punível nos termos do respectivo Regulamento Municipal de Publicidade.

Artigo	Nº	CAPÍTULO V – MERCADOS E FEIRAS	Custo Real	Nova Taxa	Observação
Art. 34º	1	<b>Exercício da actividade no mercado municipal</b> Licença de vendedor ambulante			
	a)	Emissão	6,91 €	6,70 €	Custo social assegurado pelo município: 0,21€.
	b)	Renovação anual	4,79 €	2,60 €	Custo social assegurado pelo município: 2,19€.
	2	Concessão anual - lojas (por m <sup>2</sup> ou fracção, por mês) Base de licitação para concessão e arrendamento em hasta pública	---	---	
	3	Arrecadação e armazém ou depósito comum dos mercados e feiras			
	a)	- Por utilização	9,15 €	0,05 €	Custo social assegurado pelo município: 9,10€.
	4	Concessão anual - ocupação de bancas			
	a)	- Por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia			
	b)	- Por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês			
	5	Utilização diária de bancas			
	a)	- Por banca e por dia	11,09 €	0,25 €	
Art. 35º		<b>Feira Anual</b>			
	1	<b>Lugares concessionados em regime de exclusividade - mediante concurso público com as seguintes bases de licitação por cada m<sup>2</sup> ou fracção do(s) lote(s) a concurso</b>			
	a)	Divertimentos mecânicos e electromecânicos ou similares, para crianças	---	---	
	b)	Divertimentos mecânicos e electromecânicos ou similares, para adultos	---	---	
	c)	Circos	---	---	
		<b>Observações:</b> a) As taxas previstas neste capítulo serão actualizadas após a conclusão das obras de reparação do Mercado Municipal. b) A taxa prevista no Artigo 35.º n.º1 é paga no acto do concurso público e não será devolvida mesmo que não se venha a verificar a instalação do equipamento por razões estranhas à responsabilidade da Câmara Municipal; c) As taxas do nº 3 do Artigo 34.º estão sujeitas a IVA à taxa legal; d) O valor previsto nos nºs 2 e 5 do Artigo 34.º anual poderá ser pago mensalmente.			
Artigo	Nº	CAPÍTULO VI – AMBIENTE	Custo Real	Nova Taxa	Observação
Art. 36º	1	<b>Medição de ruído</b>			
	a)	- Período diurno	5,44 €	5,44 €	
	b)	- Período nocturno	5,44 €	5,44 €	
Art. 37º	1	<b>Licença especial de ruído</b>			
	a)	- Obras de construção civil - Licença especial para o exercício de actividade ruidosa de caracter temporário e realização de espectáculos de diversão nos termos do art. 9.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro	7,83 €	7,83 €	
	b)		7,83 €	7,83 €	
	c)	- Outros fins	7,83 €	7,83 €	
Art. 38º		<b>Taxa devida pela abertura de processo de viatura abandonada na via pública</b>	8,72 €	8,72 €	
Art. 39º		<b>Aferição de pesos e medidas - controlo metroológico de instrumentos</b> A aferição de pesos e medidas rege-se pelo disposto em legislação especial.	---	---	
		<b>Observações:</b> Ao Artigo 36.º acresce o valor cobrado por outras entidades intervenientes.			

Artigo	Nº	CAPÍTULO VII – TAXAS DIVERSAS	Custo Real	Nova Taxa	Observação
Art. 40º		<b>Taxas Diversas (Competências Transferidas do Governo Civil pelo Decreto-Lei nº. 264/2002 de 25 de Novembro, regulamentado pelo Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de Dezembro)</b>			
	1	Guarda-nocturno – emissão de licença	7,35 €	7,35 €	
	2	Venda ambulante de lotaria – emissão de licença	7,35 €	7,35 €	
	3	Arrumadores de automóveis – emissão de licença	7,35 €	7,35 €	
	4	Realização de acampamentos ocasionais – emissão de licença	7,35 €	7,35 €	
	5	<b>Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão</b>			
	a)	Emissão de licença	7,35 €	73,52 €	Agravamento de 10 vezes.
	b)	Registo de máquinas, por cada uma	7,35 €	73,52 €	Agravamento de 10 vezes.
	c)	Averbamentos por transferência de propriedade	7,35 €	36,76 €	Agravamento de 5 vezes.
	d)	Segunda via do título de registo	7,35 €	22,05 €	Agravamento de 3 vezes.
	6	<b>Realização de espectáculos desportivos e de divertimento público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre</b>			
	a)	Provas desportivas, por dia	19,28 €	19,28 €	
	b)	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	37,16 €	37,16 €	
c)	Fogueiras populares (Santos Populares)	7,35 €	7,35 €		
7	<b>Realização de fogueiras e queimadas - emissão de licença</b>	7,35 €	7,35 €		
Art. 41º		<b>Outras Taxas Diversas</b>			
	1	<b>Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinais e pedreiras</b>	60,59 €	60,59 €	
	2	Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela	103,66 €	103,66 €	
	3	Alvarás não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	18,99 €	18,99 €	
	4	<b>Autorização para colocação de sinalização rodoviária na rede viária sob administração municipal</b>			
	a)	- Sendo de passagem de animais	8,35 €	8,35 €	
	b)	- Sendo de informação e encaminhamento para montes agrícolas e outros locais de interesse privado	8,35 €	8,35 €	
	5	<b>Carta de Caçador – Emissão</b>			
		Os valores a cobrar são fixados por legislação especial.	---	---	
	Art. 42º		<b>Taxas sobre impactos ambientais</b>		
1		<b>Pela emissão de pareceres sobre acções de destruição de revestimento florestal, de aterros ou escavações, nos termos do Artigo. 2º do Decreto-Lei nº 139/89, de 28 de Abril</b>	26,97 €	26,97 €	
2		<b>Pela emissão de pareceres sobre processos de acções de florestação, previstos no Decreto-Lei nº 175/88, de 17 de Maio</b>	26,97 €	26,97 €	
3		<b>Pela concessão de licenças para acções de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável</b>	26,97 €	26,97 €	
a)		- Acresce por hectare	26,97 €	26,97 €	
4		<b>Taxa devida pela extracção de inertes</b>			
a)		- Acresce por tonelada extraída			
Art. 43º		<b>Licenciamento e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos</b>			
	1	<b>Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes, por cada um</b>	7,00 €	7,00 €	
	a)	- Acresce por m <sup>2</sup> ocupado, por dia		0,14 €	Valor igual a 2% do valor da Emissão.
	2	<b>Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados, por cada um</b>	6,53 €	6,53 €	
	a)	- Acresce por m <sup>2</sup> ocupado, por dia		0,13 €	Valor igual a 2% do valor da Emissão.
	3	<b>Vistorias para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes improvisados</b>	56,65 €	56,65 €	
	a)	- Acresce por m <sup>2</sup> ocupado		1,13 €	Valor igual a 2% do valor da Emissão.
	4	<b>Licença accidental de recinto (por sessão)</b>	37,16 €	37,16 €	
<p><b>Observações:</b></p> <p>a) É da responsabilidade do interessado a aquisição e colocação das placas de sinalização referidas no n.º 4 do Artigo 41.º, cabendo à Câmara Municipal confirmar a adequação dos respectivos modelos segundo as normas vigentes, bem como definir a sua concreta localização;</p> <p>b) A emissão de licenças descritas no Artigo 40.º obedece ao disposto no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro;</p> <p>c) A taxa do número 3 do Artigo 42.º não é devida pelos aterros e escavações necessários à realização de obras particulares, licenciadas pela Câmara Municipal;</p> <p>a) Pelas vistorias a realizar serão devidos, para além da taxa fixada, os honorários dos peritos e abono para transporte fixados na lei;</p> <p>b) Quando o requerente desista da petição, perderá a favor da Câmara Municipal a importância paga;</p> <p>c) Não se efectuando a vistoria por culpa do interessado, também este perderá o valor pago, sendo devidas novas taxas por cada pedido subsequente;</p> <p>d) Nos termos do Artigo 17.º, nº 1 do Regulamento, as taxas das vistorias são pagas antes da sua realização, salvo excepção, na data da entrada do pedido.</p>					

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

Artigo	Nº	CAPÍTULO VIII – SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS	Custo Real	Nova Taxa	Observação
Art. 44º	1	<b>Registo de Cidadãos Comunitários</b> <b>Emissão</b> Certificado de registo, nos termos do Artigo 14.º, nº3 da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto	5,01 €	10,00 €	Agravamento de 1,99 vezes.
	2	<b>Extravio, roubo ou deterioração do certificado de registo previsto no número anterior</b>	5,01 €	7,50 €	Agravamento de 1,5 vezes.
<b>Observações:</b> Ao valor do Artigo anterior acresce o pagamento devido aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras.					
Artigo	Nº	CAPÍTULO IX – HIGIENE E SALUBRIDADE	Custo Real	Nova Taxa	Observação
Art. 45º	1	<b>Vistorias</b> A unidades móveis para venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares, cada	23,57 €	20,00 €	Custo social assegurado pelo município: 3,57€.
	2	A veículos que transportem animais vivos (Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro), cada	15,45 €	15,45 €	
Art. 46º	<b>Parecer sanitário</b> (Autorização sanitária para alojamento de animais nos termos do n.º 3 do art. 2º e do n.º 3 do art. 3º, da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro)				
	1	- Explorações Suinícolas	58,91 €	58,91 €	
	a)	- Explorações industriais	58,91 €	58,91 €	
	b)	- Explorações familiares	58,91 €	58,91 €	
	2	- Outras explorações e/ou actividades	58,91 €	58,91 €	
	<b>Observações:</b> Pelas vistorias a realizar serão devidos, para além da taxa fixada, os honorários dos peritos e abono para transporte fixado na Lei.				
Artigo	Nº	CAPÍTULO X – OBRAS	Custo Real	Nova Taxa	Observação
Art. 47º	1	<b>Pedido de informação prévia e direito de informação</b> Informação prévia sobre a possibilidade da realização de operação de loteamento ao abrigo do disposto nos n.º 1 e n.º 2 do Artigo 14.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE)	87,60 €	87,60 €	
	2	<b>Pedido de informação prévia sobre a possibilidade da realização de obras de edificação ou outras operações urbanísticas</b>	50,36 €	50,36 €	
	3	<b>Direito de informação ao abrigo do Artigo 110.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE)</b>	22,41 €	22,41 €	
Art. 48º	<b>Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento em obras de urbanização</b>				
	1	<b>Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia</b> Acresce ao montante referido no número anterior:	36,37 €	36,37 €	
	a)	- Por fogo	50,00 €	50,00 €	
	b)	- Outras utilizações	100,00 €	100,00 €	
	c)	- Prazo, por mês ou fracção	7,50 €	7,50 €	
	2	<b>Aditamento ao alvará de licença</b> Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado:	19,59 €	19,59 €	
	a)	- Por fogo	50,00 €	50,00 €	
	b)	- Outras utilizações	50,00 €	50,00 €	
	<b>Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento</b>				
Art. 49º	<b>Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia</b>		36,37 €	36,37 €	
	1	Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado			
	a)	- Por fogo	50,00 €	50,00 €	
	b)	- Outras utilizações	50,00 €	50,00 €	
	2	<b>Aditamento ao alvará de licença</b> Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado	19,59 €	19,59 €	
	a)	- Por fogo	50,00 €	50,00 €	
	b)	- Outras utilizações	50,00 €	50,00 €	
Art. 50º	<b>Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização</b>				
	1	<b>Emissão do alvará de licença</b> Acresce ao montante referido no número anterior	36,37 €	36,37 €	
	a)	- Prazo, por mês ou fracção	7,50 €	7,50 €	
	b)	- Por cada m2 de área de intervenção	1,50 €	1,50 €	
	2	<b>Aditamento ao alvará de licença</b> Acresce ao montante referido no número anterior	19,59 €	19,59 €	
	a)	- Por cada m2 de área de intervenção	1,50 €	1,50 €	

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

Art. 51°	1	Taxa devida pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos, quando não abrangidos noutros procedimentos		
		Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia	19,59 €	19,59 €
Art. 52°	2	Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção	5,00 €	5,00 €
		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução		
Art. 53°	1	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	19,59 €	19,59 €
		Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> de área bruta de construção:	0,60 €	0,60 €
		Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> de área de intervenção para infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	20,00 €	20,00 €
		Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento não localizados nas redes viárias regionais e nacionais e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m <sup>3</sup>	22,97 €	22,97 €
		Acresce ao montante referido no número anterior pelo número de reservatórios	100,00 €	100,00 €
		Acresce aos números anteriores, por mês ou fracção	7,50 €	7,50 €
Art. 54°	1	Casos especiais de emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia		
		Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	19,59 €	19,59 €
		Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> - sepulturas, jazigos, bordaduras, não considerados de escassa relevância urbanística	0,60 €	0,60 €
		Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> - outras construções não consideradas de escassa relevância urbanística	0,60 €	0,60 €
		Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro linear - muros, muros de suporte do de vedação, não considerados de escassa relevância urbanística, confinantes com a via pública, não confinantes com a via pública e vedações em rede ou arame	1,00 €	1,00 €
		Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>3</sup> de construção - tanques, piscinas, depósitos e outros, não considerados de escassa relevância urbanística	5,00 €	5,00 €
		Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> de área bruta de demolição - demolição de edifícios e outras construções quando não integradas em procedimento de licenças ou de comunicação prévia	0,60 €	0,60 €
		Acresce ao montante referido no número anterior, por aerogerador	1.000,00 €	1.000,00 €
		Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> de painel	2,00 €	2,00 €
		Acresce aos números anteriores, por mês ou fracção	7,50 €	7,50 €
		Autorização de utilização e de alteração do uso		
		Emissão de autorização de utilização e suas alterações:	25,63 €	25,63 €
		Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para habitação	0,25 €	0,25 €
Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para comércio, serviços e armazéns	0,35 €	0,35 €		
Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para estabelecimentos industriais	0,50 €	0,50 €		
Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para estabelecimentos de restauração e/ou bebidas	0,50 €	0,50 €		
Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para estabelecimentos de alojamento	0,35 €	0,35 €		
Acresce ao montante referido no número anterior, por m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção para outros fins	0,20 €	0,20 €		
Acresce ao montante referido no número anterior por unidade de alojamento para parques de campismo e caravanismo	10,00 €	10,00 €		
Acresce ao montante referido no número anterior para instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regionais e nacionais e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associados a reservatórios GPL com capacidade inferior a 50m <sup>3</sup>	100,00 €	100,00 €		

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

	2	Emissão de autorização de utilização e suas alterações para recintos fixos e divertimentos	41,06 €	41,06 €	
Art. 55°	3	Renovação de autorização de utilização de recintos fixos de espectáculos e divertimentos públicos	41,06 €	41,06 €	
	1	<b>Emissão de alvará de licença parcial</b> Permissão para trabalhos de demolição e construção de periféricos (Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura - 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia)			
Art. 56°	1	<b>Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas</b>			
	a)	Emissão de licença especial ou admissão de comunicação prévia	19,58 €	19,58 €	
Art. 57°		Prazo de execução, por cada mês ou fracção	7,50 €	7,50 €	
	1	<b>Vistorias</b> Realização de vistorias a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns ou indústrias	74,58 €	74,58 €	
	2	Vistoria prévia para verificação das condições de segurança e salubridade dos edifícios ou fracções	74,58 €	74,58 €	
	3	Vistoria prévia para constituição de propriedade horizontal	74,58 €	74,58 €	
	a)	Acresce ao anterior por cada fracção para além da primeira	25,00 €	25,00 €	
	4	Vistoria para a recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	74,58 €	74,58 €	
	a)	Acresce ao anterior por cada lote para além do primeiro	25,00 €	25,00 €	
	5	Inspeção de equipamento mecânico (Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro)			
	a)	Pela inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	10,38 €	10,38 €	
	b)	Pela reinspeção dos equipamentos referidos no número anterior	10,38 €	10,38 €	
	6	Instalações de armazenamento e abastecimento de combustível			
	a)	Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	10,38 €	10,38 €	
	b)	Vistorias periódicas	18,70 €	18,70 €	
	c)	Repetição de vistoria para verificação das condições impostas	18,70 €	18,70 €	
Art. 58°	7	Vistorias não especialmente previstas neste capítulo	74,58 €	74,58 €	
	1	<b>Comissão Arbitral Municipal</b>	---	---	
	a)	Determinação do coeficiente de conservação			
	b)	Definição de obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior			
	c)	Submissão de um litígio à decisão da Comissão Arbitral Municipal			
Art. 59°		Os valores a cobrar são fixados por legislação especial			
	1	<b>Operações de destaque</b>			
	a)	Por pedido ou reapreciação	29,35 €	29,35 €	
	b)	Pela emissão da certidão de aprovação da parcela a destacar	10,70 €	10,70 €	
Art. 60°		<b>Realização de auditorias para classificação de empreendimentos turísticos</b>	74,58 €	74,58 €	
Art. 61°	1	<b>Publicitação da discussão pública ou do alvará</b> Edital	16,67 €	16,67 €	
Art. 62°	1	<b>TAXA MUNICIPAL PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DE INFRA-ESTRUTURAS URBANÍSTICAS (TRIU)</b> A TRIU é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: $TRIU = (A + B) \times (CL) \times (CU) \times C$ A = Valor de construção médio de infra-estruturas			
	a)	73,80 $A = CC \times Tx1$ CC = Valor do custo médio de construção por m <sup>2</sup> - Fixado através da Portaria anual Tx1 - Taxa prevista no código das expropriações relativa à percentagem de construção inerente às infra-estruturas			
	b)	<b>B = Esforço municipal de construção de infra-estruturas urbanísticas por m<sup>2</sup></b> 6,24 $B = PPI / Dimensão Município$ PPI - Plano Plurianual de Investimentos para o ano em curso e subsequentes (valor do investimento previsto no PPI para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, protecção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos colectivos e transportes e comunicações)			

Art. 63º

	<p>Dimensão Município = Área em m<sup>2</sup> do Município</p> <p><b>CL = Coeficiente de Localização - Centralização da construção (desincentivo)</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Mértola e Mina de S. Domingos</td> <td>0,25</td> </tr> <tr> <td>Aglomerados com saneamento básico</td> <td>0,20</td> </tr> <tr> <td>Restantes aglomerados</td> <td>0,13</td> </tr> <tr> <td>Habituação isolada</td> <td>0,10</td> </tr> </table> <p><b>CU = Coeficiente de Utilização - Tipo de utilização (desincentivo)</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Coeficiente para habitação</td> <td>0,15</td> </tr> <tr> <td>Coeficiente para comércio e serviços</td> <td>0,25</td> </tr> <tr> <td>Coeficiente para indústria e outros fins</td> <td>0,35</td> </tr> </table> <p><b>C = Superfície total em m<sup>2</sup> de pavimento prevista na operação, destinados ou não à habitação, excluindo as áreas destinadas a estacionamento e anexos</b></p> <p><b>TAXA DE COMPENSAÇÃO</b></p> <p>Compensação em numerário pela não cedência de terrenos devida ao abrigo do disposto na Portaria n.º 1136/01, de 25 de Setembro e/ou outra regulamentação, designadamente a fixada em Planos Municipais de Ordenamento do Território, no licenciamento ou comunicação prévia de Operações de Loteamento e no licenciamento ou comunicação prévia das Obras de Edificação</p> <p>- O valor em numerário da compensação a pagar ao Município é determinado considerando:</p> <p><b>TC = (A + B) x (CL) x AC</b></p> <p><b>A = Valor de construção médio de infra-estruturas</b></p> <p>a) 73,80</p> <p><b>A = CC x Tx1</b></p> <p>CC = Valor do custo médio de construção por m<sup>2</sup> - Fixado através da Portaria anual</p> <p>Tx1 = Taxa prevista no código das expropriações para a percentagem de construção inerente às infra-estruturas.</p> <p><b>B = Esforço municipal de construção de infra-estruturas urbanísticas por m<sup>2</sup></b></p> <p>b) 6,24</p> <p><b>B = PPI / Dimensão Município</b></p> <p>PPI - Plano Plurianual de Investimentos para o ano em curso e subsequentes</p> <p>(valor do investimento previsto no PPI para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, protecção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos colectivos e transportes e comunicações)</p> <p>Dimensão Município = Área em m<sup>2</sup> do município.</p> <p><b>CL = Coeficiente de Localização - Centralização da construção (desincentivo)</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Mértola e Mina de S. Domingos</td> <td>0,25</td> </tr> <tr> <td>Aglomerados com saneamento básico</td> <td>0,20</td> </tr> <tr> <td>Restantes aglomerados</td> <td>0,13</td> </tr> <tr> <td>Habituação isolada</td> <td>0,10</td> </tr> </table> <p><b>AC = Área de Compensação</b></p> <p>É o valor, em m<sup>2</sup>, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento</p> <p><b>Compensação em espécie</b></p> <p>Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por se realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:</p> <p>A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pelo Município e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;</p> <p>a) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.</p> <p>Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.</p> <p>Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística.</p> <p>a) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.</p> <p>b)</p>	Mértola e Mina de S. Domingos	0,25	Aglomerados com saneamento básico	0,20	Restantes aglomerados	0,13	Habituação isolada	0,10	Coeficiente para habitação	0,15	Coeficiente para comércio e serviços	0,25	Coeficiente para indústria e outros fins	0,35	Mértola e Mina de S. Domingos	0,25	Aglomerados com saneamento básico	0,20	Restantes aglomerados	0,13	Habituação isolada	0,10			
Mértola e Mina de S. Domingos	0,25																									
Aglomerados com saneamento básico	0,20																									
Restantes aglomerados	0,13																									
Habituação isolada	0,10																									
Coeficiente para habitação	0,15																									
Coeficiente para comércio e serviços	0,25																									
Coeficiente para indústria e outros fins	0,35																									
Mértola e Mina de S. Domingos	0,25																									
Aglomerados com saneamento básico	0,20																									
Restantes aglomerados	0,13																									
Habituação isolada	0,10																									
1																										
2																										
3																										



O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

Art. 64°	4	Se o valor proposto no relatório final da comissão referida na alínea b) no n.º 2 deste Artigo não for aceite pelo Município ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma Comissão Arbitral			
		<b>Assuntos administrativos</b>			
	1	Averbamentos em processos, por cada	13,10 €	13,10 €	
	2	Emissão de certidão de aprovação de constituição de edifício no regime de propriedade horizontal	13,12 €	13,12 €	
	3	Emissão de outras certidões não previstas neste capítulo	11,05 €	11,05 €	
	4	Fornecimento de avisos, por cada	7,01 €	7,01 €	
	5	Fornecimento do livro de obra, por cada	5,81 €	5,81 €	
	6	Ficha técnica de habitação - depósito da ficha técnica de habitação, nos termos do n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março	11,08 €	11,08 €	
	7	Ficha técnica de habitação - cópia da ficha técnica de habitação por extravio	11,12 €	11,12 €	
	8	Entrega e depósito de declarações prévias para estabelecimentos de comércio, serviços, restauração e bebidas e indústria	11,12 €	11,12 €	
	9	Prorrogação do prazo de execução da obra de urbanização ou da obra de edificação	11,07 €	11,07 €	
	a)	Acresce ao número anterior por mês ou fracção	7,50 €	7,50 €	
	10	Prorrogação de prazos administrativos	8,40 €	8,40 €	
Art. 65°		<b>Ocupação da via pública por motivo de obras</b>			
	1	Tapumes ou outros resguardos	22,43 €	22,43 €	
	a)	Acresce ao número anterior, por m2 ou fracção	0,60 €	0,60 €	
	b)	Acresce ao número anterior por mês ou fracção	7,50 €	7,50 €	
	2	Andaimes	22,43 €	22,43 €	
	a)	Acresce ao número anterior por m <sup>2</sup>	0,60 €	0,60 €	
	b)	Acresce ao número anterior por mês ou fracção	7,50 €	7,50 €	
	3	Com veículos pesados, guindastes ou similares	22,43 €	22,43 €	
	a)	Acresce ao número anterior, por mês ou fracção	7,50 €	7,50 €	
	4	Outras ocupações	22,43 €	22,43 €	
	a)	Acresce ao número anterior, por m <sup>2</sup>	0,60 €	0,60 €	
	b)	Acresce ao número anterior, por mês ou fracção	7,50 €	7,50 €	
	5	Por interrupção do trânsito, por hora	22,43 €	22,43 €	
<p><b>Observações:</b></p> <p>a) A emissão do alvará de loteamento e/ou de obras de urbanização fica condicionada ao pagamento prévio das despesas com a publicação do respectivo edital;</p> <p>b) As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, escadas, marquises, balcões e a parte que em cada piso corresponda às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas;</p> <p>c) Quando para a liquidação das taxas das licenças houver que efectuar medidas, far-se-á um arredondamento por excesso, no total de cada espécie;</p> <p>d) A cada prédio, ainda que formando um bloco ou banda contínua, corresponde uma licença de obras;</p> <p>e) As licenças de obras serão concedidas pelo prazo indicado no pedido, se este for razoável em função da complexidade e volume dos trabalhos, salvo se a Câmara impuser prazo mais curto por razões fundamentadas do interesse público. No entanto, para a determinação do prazo das licenças de obras já executadas sem licença municipal de construção, é competente o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência, mediante informação dos serviços competentes;</p> <p>f) Após a conclusão dos trabalhos, o dono da obra deverá imediatamente proceder à limpeza e reparar os estragos ou prejuízos causados no passeio, pavimento ou outro lugar público, por motivo da execução da obra. Se na vistoria para a concessão da licença de utilização do edifício ou não sendo esta realizada, se o serviço de Fiscalização Municipal em visita obrigatória detectar que tais limpezas, estragos ou prejuízos não foram reparados, não será concedida a respectiva licença de utilização, sem que em nova vistoria ou visita se constate que a falta foi suprida. O interessado pode remover este limite, requerendo a liquidação dos custos calculados dos trabalhos necessários, cujo valor é acrescido da importância correspondente ao IVA à taxa legal, (nos termos do art. 4.º da Tabela de Outras Receitas Municipais, referente ao trabalho de conta de particulares) deverá ser depositado na Câmara no prazo improrrogável de 15 dias úteis após a notificação do despacho de deferimento proferido pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência, para execução desses trabalhos pelos serviços municipais.</p> <p>g) A taxa referida na alínea d), do n.º 1 do Artigo 53.º incide sobre a cubagem medida pelo exterior dos tanques, piscinas ou outros recipientes e não é devida pela construção de tanques e outros recipientes para lavagem de roupa ou rega de explorações agrícolas com capacidade até 4 m<sup>3</sup>;</p> <p>h) Aos montantes referidos nos Artigos 52.º, 54.º e 57.º e sempre que se verifique acresce o valor cobrado por outras entidades intervenientes;</p> <p>i) Os pedidos de prorrogação das licenças de obras, nos casos admitidos por Lei neste Regulamento, deverão ser apresentados até ao quinto dia anterior ao termo da licença. O não cumprimento do prazo estabelecido na alínea anterior implica a aplicação do agravamento da respectiva taxa nos termos do Artigo 25.º do Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais;</p> <p>j) A taxa referida na alínea e) do n.º 1 do Artigo 53.º só é devida nos casos de demolições resultantes de prédios destacados de processo de licenciamento de obras de construção, reconstrução ampliação ou modificação de edifícios</p> <p>l) As licenças caducam no termo do prazo para que foram concedidas se a Lei não admitir prorrogações depois dessa data;</p> <p>m) Ao valor fixado no Artigo 61.º acrescem as despesas com as publicações nos jornais;</p> <p>n) As licenças do Artigo 65.º não podem terminar em data que ultrapasse os 15 dias seguidos, relativamente ao termo da licença de obras a que respeitem;</p> <p>o) As licenças do Artigo 65.º são aplicadas as disposições das alíneas h), i), j) e n) acima mencionadas;</p> <p>p) Os titulares das licenças de ocupação da via pública são responsáveis pela sinalização adequada dos obstáculos que prejudiquem ou condicionem o tráfego normal e a segurança;</p> <p>q) A falta de sinalização prevista na alínea anterior constitui contra-ordenação punível com coima graduável entre os 25 € e os 250 €;</p> <p>r) Nos prédios utilizados para habitação e outros fins haverá lugar à cobrança cumulativa das taxas previstas;</p>					

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

s) As licenças de utilização de edifícios podem ser concedidas só para parte de edificação, precedendo a respectiva vistoria e em casos pontuais devidamente fundamentados;

t) Ficam isentos das licenças previstas no Artigo 54.º, números 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, os projectos realizados no âmbito do Fundo de Apoio às Micro-empresas – FAME;

u) As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes;

v) Não se efectuando a vistoria por culpa do requerente ou se esta for desfavorável, é devida nova taxa;

w) Quando o requerente desista da petição, perderá a favor da Câmara a importância paga;

x) As vistorias poderão ser requeridas parcelarmente para uma ou mais unidades de utilização, em casos especiais devidamente justificados;

y) Nos casos em que a Câmara considere importantes para a fixação da população ou para o desenvolvimento local, pode o valor da fórmula de cálculo da taxa a cobrar para a realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas ser reduzido numa percentagem a fixar em cada caso, por deliberação de Câmara;

z) A taxa Municipal pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida pela construção, reconstrução e ampliação de edifícios para fins habitacionais, comerciais, industriais ou para exercício de profissões liberais;

aa) O conceito de área bruta para os efeitos deste capítulo é o definido no Decreto n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951 (RGEU), na redacção actual;

bb) Estão isentas da taxa de infra-estruturas urbanísticas os sujeitos isentos de licença de construção;

cc) As taxas referentes a este capítulo são distintas de outros encargos de âmbito municipal sujeitos a regime próprio, nomeadamente os respeitantes a taxas ou tarifas relacionadas com ligações à rede de águas e esgotos, ou à sua conservação, bem como de outros relativos a reembolsos com execução dos ramais domiciliários. É ainda distinta doutros encargos como sejam os cobrados pela EDP, pela Estradas de Portugal, E.P.E. ou pela Câmara Municipal, neste caso quanto ao licenciamento de serventias à rede viária;

dd) A taxa pela realização de infra-estruturas não substitui a responsabilidade do loteador de executar às suas expensas as obras de urbanização previstas em operações de loteamento;

ee) O valor previsto no n.º 5 do Artigo 65.º, n.º 5, é reduzido em 80% sendo no centro histórico da vila de Mértola.

Artigo	N.º	CAPÍTULO XI – SERVIÇOS DIVERSOS	Custo Real	Nova Taxa	Observação
Art. 66º	1	Prestação de serviços e concessão de documentos			
		Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	5,69 €	5,69 €	
	2	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou exoneração)	5,74 €	8,61 €	Agravamento de 1,5 vezes.
	3	Averbamentos não especialmente contemplados nesta tabela	3,57 €	3,57 €	
	4	Certidões (de documentos do município) - por cada	3,97 €	3,97 €	
	5	Buscas - por cada ano exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto de busca (valor por hora ou fracção)	5,10 €	5,10 €	
	6	Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, ou semelhantes, sendo omissos no caderno de encargos, por cada colecção	45,99 €	45,99 €	
	7	Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos, por cada rubrica	0,77 €	1,00 €	Agravamento de 1,29 vezes.
	8	Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por cada livro	0,60 €	0,60 €	
	9	Termos de identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante, por cada	3,83 €	3,83 €	
	10	Fornecimento a pedido dos requerentes, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou em mau estado, por cada documento	3,29 €	3,29 €	
	11	Fotocópias autenticadas de peças escritas a preto e branco			
	a)	A4	0,53 €	0,53 €	
	b)	A3	0,56 €	0,56 €	
	c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção	0,93 €	0,93 €	
	12	Fotocópias autenticadas de peças escritas a cores			
	a)	A4	0,57 €	1,08 €	Agravamento de 1,89 vezes.
b)	A3	0,60 €	0,72 €	Agravamento de 2 vezes.	
c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção	0,97 €	2,00 €	Agravamento de 2,06 vezes.	
13	Fotocópias autenticadas de peças desenhadas a preto e branco				
a)	A4	0,53 €	0,53 €		
b)	A3	0,56 €	0,56 €		
c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção	0,93 €	2,83 €		
14	Fotocópias autenticadas de peças desenhadas a cores				
a)	A4	0,57 €	1,08 €	Agravamento de 1,89 vezes.	
b)	A3	0,60 €	0,72 €	Agravamento de 2 vezes.	
c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção	0,97 €	2,00 €	Agravamento de 2,06 vezes.	
15	Cartografia de localização em qualquer escala, a preto e branco				
a)	A4	4,82 €	4,82 €		
b)	A3	4,85 €	4,85 €		
c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção	6,87 €	6,87 €		
16	Cartografia de localização em qualquer escala, a cores				
a)	A4	4,84 €	5,04 €	Agravamento de 1,04 vezes.	
b)	A3	4,89 €	5,18 €	Agravamento de 1,06 vezes.	
c)	Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção	6,93 €	7,00 €	Agravamento de 1,01 vezes.	
17	Fornecimento de documentos em ficheiros informáticos, por cada CD	9,36 €	9,36 €		

**Observações:**  
 a) Quando o processo é fornecido pela equipa projectista, o valor das cópias é o que constar do orçamento da equipa;  
 b) Ao valor fixado no n.º 6 do Artigo 66.º, acresce a cada colecção, por folha, o preço estabelecido no Artigo 1.º do Capítulo I "Serviços Diversos e Comuns" da Tabela de Preços;  
 c) Aos valores fixados no Artigo 66.º acresce o IVA à taxa legal.

**OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Artigo	Nº	CAPÍTULO I - SERVIÇOS DIVERSOS E COMUNS	Custo Real	Nova Taxa	Observação
Art. 1º	1	<b>Prestação de Serviços e Concessão de Documentos</b>			
		<b>Fotocópias de interesse particular a preto e branco</b>			
	a)	- A4	0,20 €	0,20 €	
	b)	- A3	0,24 €	0,24 €	
	c)	- Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção	0,51 €	0,51 €	
	2	<b>Fotocópias de interesse particular a cores</b>			
	a)	- A4	0,23 €	0,30 €	Agravamento de 1,3 vezes
	b)	- A3	0,27 €	0,35 €	Agravamento de 1,11 vezes
	c)	- Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção	0,56 €	0,60 €	Agravamento de 1,06 vezes
	3	<b>Fotocópias de interesse particular a preto e branco, para estudantes</b>			
	a)	- A4	0,20 €	0,10 €	Custo social assegurado pelo município: 0,10€.
	b)	- A3	0,24 €	0,12 €	Custo social assegurado pelo município: 0,12€.
	c)	- Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção	0,51 €	0,25 €	Custo social assegurado pelo município: 0,26€.
	4	<b>Fotocópias de interesse particular a cores, para estudantes</b>			
	a)	- A4	0,23 €	0,15 €	Custo social assegurado pelo município: 0,08€.
	b)	- A3	0,27 €	0,18 €	Custo social assegurado pelo município: 0,09€.
	c)	- Outros formatos por m <sup>2</sup> ou fracção	0,56 €	0,30 €	Custo social assegurado pelo município: 0,26€.
	5	<b>Confiança de processos para fins judiciais ou outros</b>			
	a)	- Pelo período de 48 horas	3,51 €	7,02 €	Agravamento de 2 vezes
	b)	- Pelo período subsequente de 24 horas	2,69 €	5,38 €	Agravamento de 2 vezes
	6	<b>Emissão de cartões</b>			
a)	De estacionamento autorizado a pessoas singulares ou colectivas, com validade anual	3,79 €	3,79 €		
b)	Outros não previstos especificamente	3,79 €	3,79 €		
Art. 2º	1	<b>Mobiliário, utensílios, materiais e outros</b>			
		Recolha de mobiliário, utensílios, materiais e outros, por hora ou fracção	29,95 €	29,95 €	
Art. 3º	2	Guarda de mobiliário, utensílios, materiais e outros, em local reservado do Município, por m <sup>2</sup> ou fracção, por dia	0,43 €	0,43 €	
		<b>Remoção de veículos da via pública</b>			
Art. 4º		A remoção de veículos da via pública e o seu respectivo depósito no Parque Municipal, regem-se pelo disposto em legislação especial.	---	---	
		<b>Trabalho de conta de particulares</b>			
Art. 4º	1	<b>Serviços executados pelo canalizador Municipal</b>			
	a)	- Por cada hora ou fracção	17,77 €	17,77 €	
	b)	- Por cada dia útil	72,83 €	72,83 €	
	c)	- Por cada dia ou fracção, ao fim-de-semana e feriados	137,05 €	137,05 €	
	2	<b>Serviços executados pelo electricista Municipal</b>			
	a)	- Por cada hora ou fracção	17,62 €	17,62 €	
	b)	- Por cada dia útil	71,73 €	71,73 €	
	c)	- Por cada dia ou fracção, ao fim-de-semana e feriados	134,87 €	134,87 €	
	3	<b>Serviços executados pelo auxiliar de serviços gerais Municipal</b>			
	a)	- Por cada hora ou fracção	15,43 €	15,43 €	
	b)	- Por cada dia útil	51,29 €	51,29 €	
	c)	- Por cada dia ou fracção, ao fim-de-semana e feriados	93,11 €	93,11 €	
	4	<b>Serviços executados pelo pedreiro Municipal</b>			
	a)	- Por cada hora ou fracção	17,58 €	17,58 €	
	b)	- Por cada dia útil	66,29 €	66,29 €	
	c)	- Por cada dia ou fracção, ao fim-de-semana e feriados	123,10 €	123,10 €	
	5	<b>Serviços executados pelo pintor Municipal</b>			
	a)	- Por cada hora ou fracção	20,72 €	20,72 €	
	b)	- Por cada dia útil	88,24 €	88,24 €	
	c)	- Por cada dia ou fracção, ao fim-de-semana e feriados	167,02 €	167,02 €	
	6	<b>Serviços executados pelo carpinteiro Municipal</b>			
a)	- Por cada hora ou fracção	19,68 €	19,68 €		
b)	- Por cada dia útil	81,00 €	81,00 €		
c)	- Por cada dia ou fracção, ao fim-de-semana e feriados	152,55 €	152,55 €		
7	<b>Serviços executados pelo motorista Municipal</b>				
a)	- Por cada hora ou fracção	18,17 €	18,17 €		

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

Artigo	Nº	CAPÍTULO II – CEDÊNCIA DE MÁQUINAS E VIATURAS	Custo Real	Novo Taxa	Observação
Art. 5º	b)	- Por cada dia útil	75,64 €	75,64 €	
	c)	- Por cada dia ou fracção, ao fim-de-semana e feriados	142,68 €	142,68 €	
Art. 5º	1	<b>Marcação de alinhamentos e nivelamento: muros confinantes com a via pública, terrenos de domínio público, cota de soleira e marcação de alinhamentos</b>			
	a)	- Com ficheiro digital	43,13 €	43,13 €	
	b)	- Sem ficheiro digital	47,47 €	47,47 €	
<p><b>Observações:</b>  a) Aos Artigos anteriores acresce o IVA à taxa legal;  b) Aos valores do Artigo 4.º acresce o custo/hora dos equipamentos utilizados;  c) Para o cálculo do preço "Trabalho de Conta de Particulares" são somados o custo/hora dos vários intervenientes acrescido do custo/hora dos equipamentos utilizados.</p>					
Artigo	Nº	CAPÍTULO II – CEDÊNCIA DE MÁQUINAS E VIATURAS	Custo Real	Novo Taxa	Observação
Art. 6º	1	<b>Preço por hora ou fracção: Trabalhos de Máquina</b>			
		<b>Retro escavadoras</b>			
	a)	- Retro escavadora com martelo	36,18 €	60,50 €	Agravamento de 1,67 vezes.
	b)	- Retro escavadora sem martelo	38,17 €	49,50 €	Agravamento de 1,29 vezes.
	c)	- Retro escavadora: JCB 1 CX / Mini retro escavadora / Bob	34,16 €	50,00 €	Agravamento de 1,46 vezes.
		<b>Cat</b>			
	2	Tractor	31,37 €	31,37 €	
	3	Giratória	42,12 €	99,00 €	Agravamento de 2,35 vezes.
	4	Dumper	30,11 €	30,11 €	
	5	Compressor com martelo	28,15 €	28,15 €	
	6	Betoneira	26,43 €	33,00 €	Agravamento de 1,248 vezes.
	7	Auto Betoneira	30,86 €	40,12 €	Agravamento de 1,30 vezes.
	8	Cilindro			
	a)	- Cilindro Grande	27,25 €	44,96 €	Agravamento de 1,65 vezes.
	b)	- Cilindro Pequeno	28,18 €	43,68 €	Agravamento de 1,55 vezes.
	c)	- Cilindro Vibratório	29,82 €	29,82 €	
	9	Máquina de rastos	38,79 €	70,00 €	Agravamento de 1,80 vezes.
10	<b>Camião de recolha de RSU</b>				
a)	- Camião de recolha de RSU com 12 m3	46,38 €	46,38 €		
b)	- Camião de recolha de RSU com 15 m3	52,92 €	52,92 €		
11	Camião lava contentores RSU	49,08 €	61,35 €	Agravamento de 1,25 vezes.	
12	<b>Camião limpa fossas</b>				
a)	- Camião limpa fossas com 5 m3	41,28 €	41,28 €		
b)	- Camião limpa fossas com 9 m3	65,50 €	65,50 €		
13	Martelo eléctrico	26,45 €	34,39 €	Agravamento de 1,3 vezes.	
14	Moto niveladora	39,19 €	82,30 €	Agravamento de 2,10 vezes.	
15	Varredora	41,00 €	73,80 €	Agravamento de 1,80 vezes.	
16	Empilhadora	31,60 €	31,60 €		
17	Plataforma de Transporte de Máquinas	30,61 €	30,61 €		
Art. 7º	1	<b>Preço de veículos de transporte de pessoal</b>			
		<b>Viatura até 9 lugares:</b>			
	a)	- Preço de utilização	20,11 €	20,11 €	
	b)	- Acresce por km percorrido	0,50 €	0,50 €	
	2	<b>Viatura de 16 lugares:</b>			
	a)	- Preço de utilização	34,68 €	30,00 €	Custo social assegurado pelo município: 4,68€.
	b)	- Acresce por km percorrido	0,55 €	0,55 €	
	3	<b>Viatura de 20 lugares</b>			
	a)	- Preço de utilização	37,83 €	30,00 €	Custo social assegurado pelo município: 7,83€.
	b)	- Acresce por km percorrido	0,60 €	0,60 €	
	4	<b>Viatura de 21 a 28 lugares</b>			
	a)	- Preço de utilização	40,26 €	40,26 €	
	b)	- Acresce por km percorrido	0,70 €	0,70 €	
5	<b>Viatura acima de 29 lugares</b>				
a)	- Preço de utilização	75,22 €	75,22 €		
b)	- Acresce por km percorrido	1,00 €	1,00 €		
Art. 8º	1	<b>Veículos de transporte de materiais - por hora ou fracção</b>			
	a)	- Ligeiro até 3.500 kg	18,54 €	18,54 €	
	b)	- Pesado de 3.501 kg a 6.000 kg	25,47 €	35,66 €	Agravamento de 1,4 vezes.
	c)	- Pesado de 6.001 kg a 20.000 kg	43,95 €	61,53 €	Agravamento de 1,4 vezes.
	d)	- Pesado com mais de 20.001 kg	46,23 €	73,97 €	Agravamento de 1,6 vezes.
<p><b>Observações:</b>  a) Aos Artigos anteriores acresce o IVA à taxa legal;  b) O equipamento Municipal só poderá ser operado pelo pessoal do Município;</p>					

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

Artigo	N.º	CAPÍTULO III – RAMAIS DE ÁGUAS E DE ESGOTOS	Custo Real	Novo Taxa	Observação
		<p>c) As máquinas são entregues no local onde estiver a trabalhar, com o custo de transporte por conta do locatário;</p> <p>d) As viaturas partem da sede de freguesia ou do local onde se encontrarem, de acordo com a conveniência do interessado;</p> <p>e) Ao n.º17 do Artigo 6.º acresce o valor por hora do veículo utilizado;</p> <p>f) Aos preços fixados no Artigo 7.º acrescem todas as despesas adicionais, nomeadamente, portagens, estacionamento pago, entre outros;</p> <p>g) Aos Artigos anteriores acresce o valor por hora do operador.</p>			
Art. 9º	1	<p><b>Abastecimento de água</b></p> <p><b>Construção de ramal de ligação à rede de distribuição de águas:</b></p> <p>a) Ramal c/ 13 mm – ½ P - 1.º metro linear</p> <p>b) Ramal c/ 13 mm – ½ P - do 2.º metro linear ao 5.º metro linear</p> <p>c) linear Ramal c/ 13 mm – ½ P - do 6.º metro linear ao 11.º metro</p> <p>d) linear Ramal c/ 13 mm – ½ P - do 12.º metro linear ao 30.º metro</p> <p>e) Ramal c/ 20 mm – ¾ P - 1.º metro linear</p> <p>f) Ramal c/ 20 mm – ¾ P - do 2.º metro linear ao 5.º metro linear</p> <p>g) linear Ramal c/ 20 mm – ¾ P - do 6.º metro linear ao 11.º metro</p> <p>h) linear Ramal c/ 20 mm – ¾ P - do 12.º metro linear ao 30.º metro</p> <p>i) Ramal c/ 25 mm – 1 P - 1.º metro linear</p> <p>j) Ramal c/ 25 mm – 1 P - do 2.º metro linear ao 5.º metro linear</p> <p>l) linear Ramal c/ 25 mm – 1 P - do 6.º metro linear ao 11.º metro</p> <p>m) linear Ramal c/ 25 mm – 1 P - do 12.º metro linear ao 30.º metro</p> <p>n) Ramal c/ 37,5mm – 1 P / ½ - 1.º metro linear</p> <p>o) linear Ramal c/ 37,5mm – 1 P / ½ - do 2.º metro linear ao 5.º metro</p> <p>p) linear Ramal c/ 37,5mm – 1 P / ½ - do 6.º metro linear ao 11.º metro</p> <p>q) linear Ramal c/ 37,5mm – 1 P / ½ - do 12.º metro linear ao 30.º metro</p> <p>r) Ramal c/ 50 mm – 2 P - 1.º metro linear</p> <p>s) Ramal c/ 50 mm – 2 P - do 2.º metro linear ao 5.º metro linear</p> <p>t) linear Ramal c/ 50 mm – 2 P - do 6.º metro linear ao 11.º metro</p> <p>u) linear Ramal c/ 50 mm – 2 P - do 12.º metro linear ao 30.º metro</p> <p><b>2</b></p> <p><b>Construção de ramal domiciliário de águas pluviais, por metro linear ou fracção</b></p> <p>a) Ramal c/ calibre Ø 160 a Ø 200 mm</p> <p>b) Ramal c/ calibre Ø 201 a Ø 300 mm</p> <p><b>3</b></p> <p><b>Ligação de ramal de água</b></p> <p>a) - Preço pelo corte</p> <p>b) - Preço de restabelecimento após interrupção solicitada ou imposta</p> <p><b>4</b></p> <p><b>Colocação de Contadores, por cada</b></p> <p>a) Até 15 mm</p> <p>b) De 16 a 20 mm</p> <p>c) De 21 a 25 mm</p> <p>d) De 26 a 50 mm</p> <p>e) Mais de 50 mm</p> <p><b>5</b></p> <p>Aferição de contadores, por cada</p> <p><b>6</b></p> <p>Mudança de localização do contador, por metro linear</p> <p><b>7</b></p> <p>Substituição do contador por danos causados por terceiros, por cada</p> <p><b>Art. 10º</b></p> <p><b>Ligação, conservação e tratamento de esgotos</b></p>			<p>Custo social assegurado pelo município: 72,85€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 12,25€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 16,98€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 19,86€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 71,66€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 12,45€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 17,18€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 20,06€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 82,44€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 12,51€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 17,28€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 20,19€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 87,09€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 12,62€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 17,48€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 20,46€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 101,59€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 12,93€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 17,89€.</p> <p>Custo social assegurado pelo município: 20,92€.</p>

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

Artigo	Nº	CAPÍTULO IV – ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA	Custo Real	Nova Taxa	Observação
Art. 11º	1	<b>Construção de ramais domiciliários de águas residuais domésticas por metro linear ou fracção</b>			
	a)	- Ramal c/ calibre Ø 125 a Ø 160 mm	256,12 €	60,00 €	Custo social assegurado pelo município: 196,12€.
	2	<b>Ligação e utilização de esgotos</b>			
	a)	- Preço de ligação	69,83 €	69,83 €	
Art. 11º	1	<b>Limpeza de Fossas ou colectores particulares</b>			
	a)	- Até 10 m3 de resíduos recolhidos - por cada m3	2,04 €	1,50 €	Custo social assegurado pelo município: 0,54€.
	b)	- A partir de 11 m3 de resíduos recolhidos - por cada m3	2,04 €	1,30 €	Custo social assegurado pelo município: 0,74€.
	c)	- Acresce às anteriores 30% - por cada m3 de resíduos recolhidos			
<p><b>Observações:</b></p> <p>a) Ao Artigo 9.º acresce o IVA à taxa legal;</p> <p>b) O preço fixado na alínea b) do número 4, do Artigo 9.º só é aplicável quando, após reclamação, se apurar que ao interessado não assistia razão para a mesma;</p> <p>c) Ao preço fixado na alínea b) do número 4, do Artigo 9.º acresce o valor cobrado por entidades externas;</p> <p>d) Ao Artigo 11.º, "Limpeza de Fossas ou colectores particulares", acresce o montante definido no n.º 2 do mesmo artigo, em povoações com saneamento básico e em que seja possível a ligação do ramal, mas que o próprio não requer;</p> <p>e) O valor a cobrar pelo n.º 6 do Artigo 9.º será o correspondente à construção do ramal de ligação à rede de distribuição de água, conforme n.º 1 do artigo 9.º;</p> <p>f) Quando a construção do ramal de ligação à rede de distribuição de águas, conforme previsto no n.º 1 do Artigo 1.º, for superior a 30 metros lineares, o preço é fixado, caso a caso, por despacho do Presidente;</p> <p>g) Sempre que os ramais domiciliários de águas residuais domésticas sejam executados pela autarquia no período da empreitada, mas o requerimento da ligação não dê entrada no prazo definido no edital referido, o pedido sofre um agravamento de 50%.</p>					
Art. 12º	1	<b>Tarifa de disponibilidade mensal do serviço de abastecimento público de água</b>			
	a)	Do calibre 15 mm	0,50 €	0,50 €	
	b)	Do calibre 20 mm	0,75 €	0,75 €	
	c)	Do calibre 25 mm	1,25 €	1,25 €	
	d)	Superior a 25mm	2,49 €	2,49 €	
Art. 13º	1	<b>Venda de água (por mês e por m³)</b>			
		Consumos domésticos, por cada instalação, por mês, por m³			
	a)	- Escalão 1 → 0 – 4 m³	0,40 €	0,23 €	Custo social assegurado pelo município: 0,17€.
	b)	- Escalão 2 → 5 – 15 m³	1,04 €	0,58 €	Custo social assegurado pelo município: 0,47€.
	c)	- Escalão 3 → 16 – 20 m³	1,81 €	1,00 €	Custo social assegurado pelo município: 0,81€.
	d)	- Escalão 4 → 21 – 30 m³	4,15 €	2,30 €	Custo social assegurado pelo município: 1,85€.
	e)	- Escalão 5 – mais de 30 m³	7,26 €	4,03 €	Custo social assegurado pelo município: 3,24€.
	2	Consumos de estabelecimentos agrícolas, comerciais, serviços e empresas públicas	1,76 €	0,98 €	Custo social assegurado pelo município: 0,79€.
	3	Consumos industriais, incluindo oficinas e armazéns	1,97 €	1,09 €	Custo social assegurado pelo município: 0,88€.
	4	Consumos de instituições e associações privadas de beneficência, culturais, desportivas ou de interesse público, sem fins lucrativos, autarquias locais, Igreja e partidos políticos	0,52 €	0,29 €	Custo social assegurado pelo município: 0,23€.
	5	Consumos do Estado, instituições de crédito, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público	1,97 €	1,09 €	Custo social assegurado pelo município: 0,88€.
	6	Consumos de água em famílias numerosas, por mês, por m³			
	a)	- Agregado Familiar com 5 elementos		A)	0,23 €
	a1)	- Escalão 1 → 0 – 8 m³		A)	0,35 €
	a2)	- Escalão 2 → 9 – 18 m³		A)	0,58 €
	a3)	- Escalão 3 → > 19 m³		A)	0,58 €
b)	- Agregado Familiar com 6 elementos		A)	0,23 €	
b1)	- Escalão 1 → 0 – 12 m³		A)	0,35 €	
b2)	- Escalão 2 → 13 – 20 m³		A)	0,35 €	
b3)	- Escalão 3 → > 21 m³		A)	0,58 €	
c)	- Agregado Familiar com 7 elementos		A)	0,23 €	
c1)	- Escalão 1 → 0 – 14 m³		A)	0,35 €	
c2)	- Escalão 2 → 15 – 22 m³		A)	0,35 €	
c3)	- Escalão 3 → > 23 m³		A)	0,58 €	
d)	- Agregado Familiar com 8 elementos		A)	0,23 €	
d1)	- Escalão 1 → 0 – 16 m³		A)	0,35 €	
d2)	- Escalão 2 → 17 – 24 m³		A)	0,35 €	
d3)	- Escalão 3 → > 25 m³		A)	0,58 €	
e)	- Agregado Familiar com 9 elementos		A)	0,23 €	
e1)	- Escalão 1 → 0 – 18 m³		A)	0,23 €	

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

	e2)	- Escalão 2 → 19 – 26 m <sup>3</sup>	A)	0,35 €	
	e3)	- Escalão 3 → > 27 m <sup>3</sup>	A)	0,58 €	
	f)	- Agregado Familiar com 10 ou mais elementos	A)	0,23 €	
	f1)	- Escalão 1 → 0 – 20 m <sup>3</sup>	A)	0,35 €	
	f2)	- Escalão 2 → 21 – 28 m <sup>3</sup>	A)	0,58 €	
	f3)	- Escalão 3 → > 29 m <sup>3</sup>	A)	0,39 €	
	7	Emissão da 2ª via da factura	0,39 €	0,39 €	
<p><b>Observações:</b>  a) Aos Artigos anteriores acresce o IVA à taxa legal;  b) Ao preço do Artigo 13.º acresce a taxa de recursos hídricos;  c) Ao preço do Artigo 13.º acresce, nos casos devidos, a emissão da 2.ª via da factura.</p>					
<b>Artigo</b>	<b>Nº</b>	<b>CAPÍTULO V – SANEAMENTO BÁSICO</b>	<b>Custo Real</b>	<b>Nova Taxa</b>	<b>Observação</b>
<b>Art. 14º</b>	<b>1</b>	<b>Utilização da rede de esgotos (por mês e por cada consumidor de água da rede pública)</b>			
	a)	- Até 10m <sup>3</sup> de consumo, por cada mês	4,20 €	2,50 €	Custo social assegurado pelo município: 1,70€.
	b)	- Superior a 10m <sup>3</sup> de consumo, por cada mês	9,24 €	5,00 €	Custo social assegurado pelo município: 4,24€.
<p><b>Observações:</b>  a) A cobrança do preço fixado no Artigo 14.º é simultânea com a cobrança do consumo da água;  b) Os preços fixados no presente capítulo só são cobráveis nas localidades servidas por redes de esgotos, a todos os consumidores, independentemente da ligação à rede pública, salvo decisão em contrário da própria Autarquia;  c) Sempre que os ramais sejam executados pela autarquia no período de empreitada, mas o requerimento para ligação não dê entrada no prazo referido no respectivo edital, o pedido sofre um agravamento de 50%.</p>					
<b>Artigo</b>	<b>Nº</b>	<b>CAPÍTULO VI – GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS</b>	<b>Custo Real</b>	<b>Nova Taxa</b>	<b>Observação</b>
<b>Art. 15º</b>	<b>1</b>	<b>Resíduos industriais e comerciais equiparados a RSU</b> Recolha periódica - Será aplicada aos estabelecimentos industriais e comerciais uma tarifa fixa mensal, a cobrar com a facturação da água	0,50 €	0,50 €	
	<b>2</b>	- Será aplicada aos estabelecimentos industriais e comerciais uma tarifa variável mensal, a cobrar com a facturação da água por m <sup>3</sup> de água consumida	1,84 €	1,84 €	
<b>Art. 16º</b>	<b>1</b>	<b>Resíduos domésticos de particulares ou entidades</b> - Será aplicada aos restantes produtores de resíduos uma tarifa fixa mensal, a cobrar com a facturação da água	0,25 €	0,25 €	
	<b>2</b>	- Será aplicada aos restantes produtores de resíduos uma tarifa variável mensal, a cobrar com a facturação da água por m <sup>3</sup> de água consumida	1,10 €	1,10 €	
<b>Art. 17º</b>	<b>1</b>	<b>Recolha esporádica de lixo</b> Remoção, quando possível, de lixo e detritos industriais e comerciais, por cada carga/carrada	27,16 €	27,16 €	
	<b>2</b>	Remoção, quando possível, de restos de comida de actividades industriais e comerciais, por cada carga/carrada	27,16 €	27,16 €	
	<b>3</b>	<b>Recolha esporádica em unidades industriais e comerciais que não requeiram recolhas periódicas, incluindo sucatas</b>			
	a)	- Preço por cada carga/carrada	27,16 €	27,16 €	
<b>Artigo</b>	<b>Nº</b>	<b>CAPÍTULO VII – ANIMAIS</b>	<b>Custo Real</b>	<b>Nova Taxa</b>	<b>Observação</b>
<b>Art. 18º</b>	<b>1</b>	<b>Captura de animais a vadiar em lugares públicos</b> Alojamento e alimentação – por cada um, por dia ou fracção	6,58 €	5,00 €	Custo social assegurado pelo município: 1,58€.
<b>Art. 19º</b>	<b>1</b>	<b>Hospedagem permanente, por mês, por boxe, por animal</b> Com alimentação fornecida pelos serviços municipais	41,98 €	40,00 €	Custo social assegurado pelo município: 1,98€.
	<b>2</b>	Sem alimentação	19,49 €	30,00 €	Agravamento de 1,54 vezes.
	<b>3</b>	Por cada animal a mais, na mesma boxe, com alimentação	27,47 €	15,00 €	Custo social assegurado pelo município: 12,47€.
	<b>4</b>	Por cada animal a mais, na mesma boxe, sem alimentação	14,94 €	10,00 €	Custo social assegurado pelo município: 4,94€.
<b>Art. 20º</b>	<b>1</b>	<b>Hospedagem temporária, por dia, por boxe, por animal</b> Com alimentação fornecida pelos serviços municipais	2,29 €	5,00 €	Agravamento de 2,18 vezes.
	<b>2</b>	Acresce ao montante referido no número anterior – por dia		4,00 €	
	<b>3</b>	Sem alimentação	1,88 €	3,00 €	Agravamento de 1,60 vezes.
	<b>4</b>	Acresce ao montante referido no número anterior – por dia		2,50 €	
	<b>5</b>	Por cada animal a mais, na mesma boxe, com alimentação	1,86 €	2,00 €	Agravamento de 1,08 vezes.
	<b>6</b>	Acresce ao montante referido no número anterior – por dia		1,00 €	
	<b>7</b>	Por cada animal a mais, na mesma boxe, sem alimentação	1,44 €	1,00 €	Custo social assegurado pelo município: 0,44€.
	<b>8</b>	Acresce ao montante referido no número anterior – por dia		1,00 €	

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

		Observações: Ao preço do Artigo 18.º acrescem os encargos com vacinação e com outros tratamentos a que o animal tenha sido sujeito pelo Médico Veterinário Municipal, de acordo com as tabelas em vigor.				
Artigo	Nº	CAPÍTULO VIII – EXPLORAÇÃO DE BENS DE UTILIDADE PÚBLICA	Custo Real	Nova Taxa	Observação	
Art. 21º	1	<b>Parquímetros</b> Dias úteis das 09h00 às 19h00				
	a)	Valor mínimo de 15 minutos	0,23 €	0,20 €		
	b)	Preço hora	0,50 €	0,50 €		
	c)	Valor máximo para 150 minutos	1,18 €	1,20 €		
Art. 22º	1	<b>Pavilhão Desportivo</b> <b>Campo de Jogos – por utilização de uma hora</b>				
	a)	- Estabelecimentos de Ensino (excepção do 1.º ciclo do ensino básico e pré-escolar)	14,69 €	7,00 €	Custo social assegurado pelo município: 7,69€.	
	b)	- Associações e Clubes	14,69 €	10,00 €	Custo social assegurado pelo município: 4,69€.	
	c)	- Particulares sem fins lucrativos	14,69 €	10,00 €	Custo social assegurado pelo município: 4,69€.	
	d)	- Particulares com fins lucrativos	14,69 €	15,00 €	Agravamento de 1,02 vezes.	
	2	<b>Realização de actividades desportivas com cobrança de ingressos – por dia ou fracção</b>				
	a)	- Provas oficiais	148,63 €	148,63 €		
	b)	- Outras provas	148,63 €	148,63 €		
	c)	- Outras actividades	196,99 €	300,00 €	Agravamento de 1,52 vezes.	
	3	<b>Realização de actividades desportivas sem cobrança de ingressos – por dia ou fracção</b>				
	a)	- Provas oficiais	148,63 €	80,00 €	Custo social assegurado pelo município: 68,63€.	
	b)	- Outras provas	148,63 €	90,00 €	Custo social assegurado pelo município: 58,63€.	
	c)	- Outras actividades	196,99 €	200,00 €	Agravamento de 1,02 vez.	
	4	<b>Sala de Musculação – por utilização de uma hora</b>				
	a)	- Associações/Clubes/Escolas	1,86 €	5,00 €	Agravamento de 2,68 vezes.	
	b)	- Grupo (máximo de 5 utilizadores)	1,86 €	5,00 €	Agravamento de 2,68 vezes.	
	c)	- Individuais (máximo de 3 utilizadores)	3,10 €	2,00 €	Custo social assegurado pelo município: 1,10€.	
Art. 23º		<b>Piscina de Aprendizagem</b> <b>Utilização da Piscina de Aprendizagem</b> Para banhos livres com a duração máxima de uma hora por dia, contando a partir da entrada na zona do tanque e saída da mesma				
	1					
	a)	- Crianças com mais de 10 anos e até 13 anos de idade	0,88 €	0,80 €	Custo social assegurado pelo município: 0,08€.	
	b)	- Adultos	0,88 €	1,40 €	Agravamento de 1,59 vezes.	
	2	Senhas individuais, nominativas, com 10 ingressos controlados, para utilização em qualquer dia da semana, com duração máxima diária de uma hora contando a partir da entrada na zona do tanque e saída da mesma				
	a)	- Crianças com mais de 10 anos e até 13 anos de idade	8,32 €	7,00 €	Custo social assegurado pelo município: 1,32€.	
	b)	- Adultos	8,32 €	11,00 €	Agravamento de 1,32 vezes.	
	3	Senhas individuais, nominativas, com 20 ingressos controlados, para utilização em qualquer dia da semana, com duração máxima diária de uma hora contando a partir da entrada na zona do tanque e saída da mesma				
	a)	- Crianças com mais de 10 anos e até 13 anos de idade	16,60 €	14,00 €	Custo social assegurado pelo município: 2,60€.	
	b)	- Adultos	16,60 €	22,00 €	Agravamento de 1,33 vezes.	
	4	Ensino de natação/outras actividades, da responsabilidade de associações desportivas por cada hora:				
	a)	- Crianças com mais de 10 anos e até 13 anos de idade	0,66 €	0,65 €	Custo social assegurado pelo município: 0,01€.	
	b)	- Adultos	0,66 €	1,00 €	Agravamento de 1,52 vezes.	
	5	Ensino de natação/outras actividades, da responsabilidade de particulares (técnicos ou professores por cada hora:				
	a)	- Crianças com mais de 10 anos e até 13 anos de idade	0,66 €	1,00 €	Agravamento de 1,52 vezes.	
	b)	- Adultos	0,66 €	1,70 €	Agravamento de 2,58 vezes.	
Art. 24º		<b>Cine Teatro Marques Duque</b> Ingressos nas actividades organizadas pela autarquia				
	1	<b>Cinema</b>				
	a)	- Exibição regular	3,64 €	3,00 €	Custo social assegurado pelo município: 0,54€.	
	b)	- Exibição infantil	3,64 €	1,50 €	Custo social assegurado pelo município: 2,14€.	
	2	Restantes iniciativas	3,33 €	3,00 €	Custo social assegurado pelo município: 0,33€.	



O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais: Estudo Comparativo da Fundamentação das Taxas – O Município de Mértola

	3	Cedência do edifício, por dia ou fracção				
	a)	- De segunda a sexta	407,11 €	250,00 €		Custo social assegurado pelo município: 157,11€.
	b)	- Fins-de-semana e feriados	362,07 €	300,00 €		Custo social assegurado pelo município: 62,07€.
	4	Hora do técnico				
	a)	- Semanal diurno, por técnico	9,72 €	9,72 €		
	b)	- Semanal nocturno, fins-de-semana e feriados, por técnico	19,44 €	19,44 €		
Art. 25°		<b>Barco "O Vendaval" – Viagens Turísticas</b>				
		<b>Utilização do Barco "O Vendaval" nos circuitos fluviais do Guadiana (lotação 20 pessoas)</b>				
	1					
	a)	No percurso "Mértola – Vila Real de Santo António – Mértola"	603,72 €	600,00 €		Custo social assegurado pelo município: 3,72€.
	b)	No percurso "Mértola – Alcoutim – Mértola"	382,83 €	350,00 €		Custo social assegurado pelo município: 32,83€.
	c)	No percurso "Mértola – Pomarão – Mértola"	250,29 €	275,00 €		Agravamento de 1,10 vezes.
	d)	No percurso "Mértola – Guerreiros do Rio – Mértola"	427,01 €	400,00 €		Custo social assegurado pelo município: 27,01€.
	e)	No percurso "Mértola – Vila Real de Santo António – Mértola" (1)	765,33 €	800,00 €		Agravamento de 1,05 vezes.
	f)	No percurso "Mértola – Vila Real de Santo António"	559,54 €	600,00 €		Agravamento de 1,07 vezes.
	g)	No percurso "Vila Real de Santo António – Mértola"	559,54 €	600,00 €		Agravamento de 1,07 vezes.
	h)	No percurso "Pomarão – Vila Real de Santo António – Pomarão"	471,19 €	550,00 €		Agravamento de 1,17 vezes.
	i)	No percurso "Pomarão – Alcoutim – Pomarão"	206,13 €	250,00 €		Agravamento de 1,21 vezes.
	j)	No percurso "Pomarão – Vila Real de Santo António – Pomarão" (1)	655,57 €	650,00 €		Custo social assegurado pelo município: 5,57€.
	k)	No percurso "Pomarão – Guerreiros do Rio – Pomarão"	294,47 €	300,00 €		Agravamento de 1,02 vezes.
	2	<b>Viagens de Estudo para escolas do Concelho</b>				
	a)	No percurso "Mértola – Pomarão – Mértola" (2)	250,29 €	137,50 €		Custo social assegurado pelo município: 112,79€.
	b)	No percurso "Mértola – Alcoutim – Mértola" (2)	382,83 €	175,00 €		Custo social assegurado pelo município: 207,83€.
	c)	No percurso "Mértola – Guerreiros do Rio – Mértola" (2)	427,01 €	200,00 €		Custo social assegurado pelo município: 227,01€.
	d)	No percurso "Pomarão – Alcoutim – Pomarão" (2)	206,13 €	125,00 €		Custo social assegurado pelo município: 81,13€.
	e)	No percurso "Pomarão – Guerreiros do Rio – Pomarão" (2)	294,47 €	150,00 €		Custo social assegurado pelo município: 144,47€.
	3	<b>Viagens de estudo para escolas fora do Concelho</b>				
	a)	No percurso "Mértola – Pomarão – Mértola" (3)	250,29 €	206,25 €		Custo social assegurado pelo município: 44,05€.
	b)	No percurso "Mértola – Alcoutim – Mértola" (3)	382,83 €	262,50 €		Custo social assegurado pelo município: 120,33€.
	c)	No percurso "Mértola – Guerreiros do Rio – Mértola" (3)	427,01 €	300,00 €		Custo social assegurado pelo município: 127,01€.
	d)	No percurso "Pomarão – Alcoutim – Pomarão" (3)	206,13 €	187,50 €		Custo social assegurado pelo município: 18,63€.
	e)	No percurso "Pomarão – Guerreiros do Rio – Pomarão" (3)	294,47 €	225,00 €		Custo social assegurado pelo município: 69,48€.
Art. 26°		<b>Autocarros</b>				
		Transporte público de passageiros em autocarro municipal, em carreiras criadas para localidades não servidas por transportes públicos concessionado				
	1	Em percursos até 15 km	0,35 €	1,20 €		Agravamento de 1,21 vezes.
	2	Em percursos de 16 a 24 km	0,56 €	1,55 €		Agravamento de 1,02 vezes.
	3	Em percursos superiores a 24 km	0,93 €	2,20 €		Agravamento de 1,21 vezes.
Art. 27°		<b>Museu de Mértola</b>				
	1	Entrada bilhete geral	15,03 €	5,00 €		Custo social assegurado pelo município: 10,03€.
	2	Entrada meio bilhete geral	7,51 €	2,00 €		Custo social assegurado pelo município: 5,51€.
	3	Entrada bilhete de núcleo	3,95 €	2,00 €		Custo social assegurado pelo município: 1,95€.
	4	Entrada meio bilhete de núcleo	1,98 €	2,00 €		Agravamento de 1,01 vezes.
	5	Visita guiada geral	22,29 €	2,00 €		Custo social assegurado pelo município: 20,29€.
	6	Meio bilhete para visita guiada geral	11,15 €	2,00 €		Custo social assegurado pelo município: 9,15€.
	7	Aluguer de guia acústico - por hora	3,56 €	3,56 €		
Art. 28°		<b>Ninho de Empresas</b>				
	1	Cedência do espaço por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	32,61 €	6,50 €		Custo social assegurado pelo município: 26,11€.
Art. 29°		<b>Biblioteca Municipal de Mértola</b>				
	1	Emissão da 2.ª via do cartão de leitor	2,46 €	2,46 €		

**Observações:**

**1. Parquímetros:**

a) Aos preços do Artigo 21.º acresce o IVA à taxa legal.

**2. Pavilhão Desportivo:**

a) O funcionamento do Pavilhão Desportivo rege-se pelo regulamento municipal específico.

**3. Piscina de Aprendizagem:**

a) A utilização prevista nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do Artigo 23.º é sempre supervisionada pela Câmara;

b) A prova da residência faz-se pela exibição, respectivamente, do cartão de eleitor e do bilhete de identidade, conforme os sujeitos sejam de maior ou menor idade;

c) O funcionamento da Piscina de Aprendizagem rege-se pelo regulamento municipal específico.

**4. Cine Teatro Marques Duque:**

a) Ao preço do Artigo 24º acresce o IVA à taxa legal;

b) Ao preço do número 3, do Artigo 24.º acresce o custo/hora do(s) técnico(s), conforme previsto no n.º 4 do referido Artigo;

c) Sempre que o justifique a Câmara Municipal pode aumentar o preço dos ingressos;

d) Aos preços previstos no Artigo 24.º aplicam-se as reduções e isenções definidas no Regulamento de Utilização e Cedência do

Cine Teatro Marques Duque;

e) O funcionamento, utilização e cedência do Cine Teatro Marques Duque rege-se pelo regulamento municipal específico.

**5. Vendaval**

a) Ao preço do Artigo 25.º acresce o IVA à taxa legal;

b) A embarcação poderá ser alugada a empresas turísticas com sede no Concelho de Mértola, nas seguintes condições:

- O valor a pagar pelo aluguer será igual a 80% sobre o valor fixado na tabela para a correspondente viagem turística;

- As viagens só poderão ocorrer nos dias úteis, mediante disponibilidade;

- Estes valores referem-se apenas à locação da embarcação;

c) Para os percursos referenciados com (1) - Viagem com pernoita no cais de Vila Real de Santo António. E ainda viagens com início em Vila Real de Santo António e terminus em Mértola e vice-versa;

d) Para os percursos referenciados com (2) - Valor a pagar pelas viagens de estudo de escolas localizadas no Concelho de Mértola, valor correspondente a 50% da Viagem turística com o mesmo percurso;

e) Para os percursos referenciados com (3) - Valor a pagar pelas viagens de estudo de escolas localizadas fora do Concelho de Mértola, valor correspondente a 75% da Viagem turística com o mesmo percurso;

f) A utilização do Barco o Vendaval rege-se pelo regulamento municipal específico.

**6. Autocarros**

Aos preços do Artigo 26.º acresce o IVA à taxa legal.

**7. Museu de Mértola**

O funcionamento do Museu de Mértola rege-se pelo regulamento municipal específico.

**8. Ninho de Empresas**

O funcionamento do Ninho de Empresas rege-se pelo regulamento municipal específico.

**9. Espaço Internet da Mina de S. Domingos e Espaço Jovem de Mértola**

a) Aos preços dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 29.º acresce o IVA à taxa legal;

b) O funcionamento do Espaço Internet da Mina de S. Domingos e do Espaço Jovem de Mértola rege-se pelo regulamento municipal específico.

**10. Biblioteca Municipal de Mértola**

O funcionamento da Biblioteca Municipal de Mértola rege-se pelo regulamento municipal específico.

